

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

LUCAS DORNELLOS GOMES DOS SANTOS

**MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC'S):
INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
DOS INDIVÍDUOS SUPERENDIVIDADOS**

**MARINGÁ/PR
2024**

LUCAS DORNELLOS GOMES DOS SANTOS

**MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC'S):
INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS
INDIVÍDUOS SUPERENDIVIDADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa: Linha 2 – Instrumentos e Efetivação dos Direitos da Personalidade

Orientadora: Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

MARINGÁ/PR

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237m Santos, Lucas Dornellos Gomes dos.
Mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's): instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade dos indivíduos superendividados. / Lucas Dornellos Gomes dos Santos. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2024.
184 f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Carla de Moraes Lago Pereira.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2024.

1. consumidor. 2. superendividamento. 3. livre desenvolvimento da personalidade. 4. mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's). I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

LUCAS DORNELLOS GOMES DOS SANTOS

**MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC'S):
INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS
INDIVÍDUOS SUPERENDIVIDADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira
LagoUniversidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira
Universidade Estadual Paulista (UNESP)

Maringá/PR, 22 de janeiro de 2024

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, aos meus pais, meus maiores incentivadores. Agradeço pela educação e amor que me deram. Em especial, dedico a minha irmã, querida amiga e colega acadêmica que tanto me ajudou e orientou também.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação de Mestrado foi possível graças ao valioso suporte de diversas pessoas.

Agradeço a minha orientadora, Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago, por toda a paciência, o empenho e a praticidade com que sempre me orientou neste trabalho e em todos aqueles que realizei durante o Mestrado. Muito obrigado por ter me corrigido quando necessário, sempre sendo sincera e dando total apoio.

Agradeço a Deus por todas as oportunidades profissionais e acadêmicas concedidas, que tanto contribuíram para o meu crescimento e que do mesmo modo eu possa ser instrumento para o crescimento de outras pessoas.

Por último, quero agradecer a minha família e aos amigos pelo apoio incondicional que me deram, em especial aos meus pais e a minha irmã, pelas revisões incansáveis ao longo da elaboração deste trabalho, os conselhos, as orações e o carinho.

“O educador se eterniza em cada ser que educa”.

Paulo Freire

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar o fenômeno social do superendividamento, suas causas e consequências, com fim de se compreender tal fenômeno sob uma perspectiva histórico-social. Ademais, será averiguada a efetiva proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos superendividados, em especial, seu livre desenvolvimento. A problemática surge a partir da realidade fática do consumidor superendividado, que ao se encontrar nessa situação, passa a enfrentar sérias afrontas à manutenção do seu mínimo existencial, bem como de sua dignidade humana e, inevitavelmente, tem seus direitos da personalidade afrontados, a ponto de se tornar incapaz de promover a satisfação de seu livre desenvolvimento, inclusive, até mesmo de buscar a justiça pelas vias tradicionais. Nesse conteúdo, também serão investigados os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's), com o fulcro de verificar se estes mecanismos tem o condão de salvaguardar os direitos da personalidade dos indivíduos que se encontram em estado de superendividamento, bem como proporcionar um acesso à justiça de forma mais adequada, efetiva, célere e menos onerosa. Para tanto, o presente estudo se assentou numa pesquisa desenvolvida pelo método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, e método jurídico interpretativo, exegético, sistemático e crítico. A técnica do estudo se fundamentou na pesquisa bibliográfica, com base em documentos, pesquisas, dados e doutrinas acerca da temática, disponibilizados em livros e periódicos nacionais e internacionais. Por fim, esta dissertação está sendo apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, que tem como objeto da área de concentração o estudo dos "Direitos da Personalidade", no contexto da Linha de Pesquisa 2: "Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade", e, ainda, assentado na linha de pesquisa da orientadora, qual seja, "Mecanismos Extraprocessuais de Solução de Controvérsias e os Direitos da Personalidade".

Palavras-chave: consumidor; superendividamento; livre desenvolvimento da personalidade; mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's).

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the over-indebtedness, its causes and consequences to understand this social phenomenon from a historical-social perspective. The effective protection of the personality rights of over-indebted individuals will be investigated, especially their free development. The problem arises from the factual reality of the over-indebted consumer, who begins to face serious affronts to the maintenance of his existential minimum, as well as human dignity and, inevitably, his personality rights, that are affronted to the point of becoming incapable of promoting the satisfaction of free development, including even seeking justice through traditional means. The work will examine the appropriate conflict resolution mechanisms (MASC's) to verify whether these mechanisms are capable of safeguarding the personality rights of individuals who are in a state of over-indebtedness, as well as providing access to justice in a more adequate, effective, fast and less costly way. The work was based on research developed using a deductive approach, historical and comparative procedure and an interpretative, exegetical, systematic and critical legal method. The study technique used a bibliographical research, based on documents, research, data and doctrines on the subject, available in national and international books and scientific journals. The dissertation is linked to the Postgraduate Program in Legal Sciences at Cesumar University (UNICESUMAR), whose focus area is the study of "Personality Rights", in the context of Research Line 2: "Effective Instruments of Personality Rights" and based on the supervisor's line of research: "Extra-procedural Dispute Resolution Mechanisms and Personality Rights".

Keywords: consumer; over-indebtedness; free personality development; appropriate conflict resolution mechanisms (MASC's).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolutions</i>
art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
inc.	Inciso
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MARC	Meios Alternativos de Resolução de Conflitos
MASC	Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos
MESC's	Métodos Extraprocessuais de Solução de Conflitos
nº	número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
ONGs	Organizações Não Governamentais
PEIC	Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PNRC	Política Nacional das Relações de Consumo
SERASA	Serviços de Assessoria S.A.
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
UFRS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	FENÔMENO SOCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	22
2.1	CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL	26
2.1.1	Desigualdade social: um Brasil desigual	29
2.1.2	Expansão de crédito: a crise de solvência	33
2.2	REFLEXOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	37
3	DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS SUPERENDIVIDADOS	41
3.1	POR UMA TUTELA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE	56
3.2	SUPERENDIVIDAMENTO E EXCLUSÃO SOCIAL: BARREIRAS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE	73
4	CULTURA DO EXCESSO DE JUDIALIZAÇÃO NO BRASIL E OS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC'S)	84
4.1	PRINCÍPIOS DOS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC's)	96
4.2	PREVISÃO DOS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC's) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	108
4.3	TIPOS ESPECÍFICOS DE MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC's)	119
4.3.1	Arbitragem	123
4.3.2	Negociação	128
4.3.3	Mediação	132
4.3.4	Conciliação	141
4.4	OS MASC'S COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO	148

4.4.1	Conciliação: um tratamento adequado aos conflitos decorrentes do superendividamento	153
5	CONCLUSÃO	164
	REFERÊNCIAS	169

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento se dá quando o indivíduo acumula uma quantidade excessiva de dívidas, que ultrapassam sua capacidade de pagamento e resultam em uma condição financeira precária. Tal condição vai além do endividamento comum, caracterizado pelo uso responsável do crédito, e entra em um território onde as dívidas se tornam esmagadoras em relação aos recursos financeiros disponíveis.

No cenário contemporâneo, o superendividamento se delinea como uma problemática de contornos complexos, que reverberam não somente nas esferas econômicas, mas, de forma mais ampla, na essência do mínimo existencial dos indivíduos afetados. Este fenômeno, intrinsecamente vinculado à impossibilidade manifesta do indivíduo, de índole proba, de saldar integralmente suas dívidas de consumo, transcende o âmbito financeiro, e afeta sua dignidade enquanto pessoa humana e, conseqüentemente, seus direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas jurídicas inerentes à condição humana, fundamentais para a preservação da dignidade e da integridade moral de cada indivíduo. Esses direitos, presentes em diversas legislações ao redor do mundo, conferem à pessoa a faculdade de exigir respeito e proteção contra violações em aspectos essenciais de sua identidade. De natureza jurídica subjetiva, os direitos da personalidade são intrínsecos a cada ser humano, logo inalienáveis, o que significa que não podem ser transferidos a terceiros. Além disso, são irrenunciáveis, portanto, à princípio, não permitem que o indivíduo abdique previamente deles. Incluem aspectos como a vida e sua integridade física e psicológica, a privacidade, a imagem, a honra, o nome e outros elementos que compõem a individualidade de uma pessoa. A violação desses direitos pode acarretar danos morais e ensejar medidas judiciais para reparação.

Um dos principais pontos que se referem aos direitos da personalidade é seu livre desenvolvimento, ou seja, a liberdade do indivíduo tutelar e garantir sua dignidade humana e sua existência, assim como, expressar sua identidade e a autonomia de forma plena, mesmo que se encontre em estado de superendividamento.

As causas subjacentes ao superendividamento podem ser diversas, muitas vezes enraizadas em mudanças abruptas nas circunstâncias econômicas individuais, na instabilidade financeira de alcance global ou, em alguns casos, em práticas

questionáveis por parte dos credores, que comprometem a materialização plena dos direitos fundamentais.

A abordagem cultural do endividamento se revela intrinsecamente vinculada às transformações que moldam a atual sociedade de consumo. Destaca-se, de maneira significativa, a ampla expansão do crédito ao consumo como um fenômeno marcante e que indica uma mudança nas dinâmicas econômicas. Além do mais, a utilização estratégica da publicidade emerge como um instrumento influente para impulsionar e orientar os padrões de consumo, constituindo-se como elemento-chave nesse contexto. Essa conjuntura reflete, portanto, uma interseção complexa de fatores, diretamente associados ao desenvolvimento contínuo da economia de mercado e a sua influência na dinâmica cultural contemporânea (Daura, 2018).

Nesse contexto, a análise do superendividamento surge como um imperativo, para se considerar não somente seus desdobramentos econômicos, mas também delimitar o fenômeno como fruto de uma sociedade de consumo, que se materializa em grande pela população brasileira, e que afeta não somente o indivíduo superendividado, mas toda uma estrutura econômica.

Ademais, a dimensão do mínimo existencial, quando afrontado, engloba além dos aspectos financeiros, a integridade física, a privacidade e a imagem do indivíduo, conseqüentemente, demanda um exame aprofundado e eficaz das alternativas disponíveis para mitigar tal problema.

Além disso, a morosidade inerente ao sistema judicial tradicional impõe um desafio adicional, que dificulta o acesso dos indivíduos superendividados à tutela de seus direitos fundamentais. O ciclo de endividamento, por sua vez, perpetua a precariedade financeira e limita a capacidade do devedor de arcar com os custos associados aos processos judiciais, como honorários advocatícios e taxas judiciais. Assim, a escassez de recursos financeiros, decorrentes do superendividamento, cria um obstáculo significativo pela busca da justiça. De mais a mais, a complexidade do sistema jurídico também é um entrave. Para indivíduos sem conhecimento jurídico, entender e navegar pelos procedimentos legais pode ser desafiador. A assimetria de informação, contexto em que credores e instituições financeiras possuem mais recursos e acesso privilegiado a informações, favorece as partes mais poderosas e dificulta a defesa dos direitos do devedor.

O estigma associado ao superendividamento é outro fator a ser considerado. O medo do constrangimento social muitas vezes impede que os indivíduos busquem soluções judiciais e cria uma barreira adicional para a procura de ajuda legal. Além disso, a falta de apoio institucional específico para os superendividados contribui para a dificuldade, deixando os indivíduos sem a assistência necessária. Essas barreiras combinadas evidenciam a complexidade do cenário enfrentado por aqueles que buscam justiça diante do superendividamento. Portanto, compreender esses desafios é essencial para desenvolver abordagens mais acessíveis e eficazes no tratamento dessa questão no âmbito jurídico.

Neste panorama, os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASC's) emergem como promissoras vias para a efetivação dos direitos da personalidade dos superendividados. Notadamente, a mediação, a conciliação e a arbitragem se apresentam como instrumentos capazes de conferir respostas céleres e ajustadas às particularidades das disputas, e revelam-se como alternativas eficazes e acessíveis.

Segundo Lago (2013, p. 91) há uma tendência marcante na doutrina em adotar métodos alternativos de solução de conflitos, pois sua abordagem demonstra eficácia na promoção da pacificação social, e alinha-se harmoniosamente com diversos princípios constitucionais. Dentre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o da facilitação do acesso à justiça. Assim, esses mecanismos extraprocessuais, ao serem contrastados com o sistema judicial tradicional, revelam uma série de vantagens significativas.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa se constitui em investigar o fenômeno social do superendividamento e averiguar se os direitos da personalidade dos indivíduos que se encontram em estado de superendividamento, são ofendidos. Ademais, comprovada essa hipótese, verificar se os mecanismos adequados de solução de controvérsias (MASC's), como a conciliação, pode ser considerado um mecanismo adequado e eficaz para restabelecer os direitos da personalidade daqueles indivíduos, em especial, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

No tocante aos objetivos específicos, considerando os resultados que se pretendia alcançar com a pesquisa, foram embasados em:

- 1) Delinear um breve paralelo a respeito do consumo de produtos e serviços ao

- longo dos anos, pontuando períodos e compreendendo a causa do consumo;
- 2) Abordar as questões sociológicas que envolvem a questão do superendividamento, bem como os impactos sociais, jurídicos e familiares que o fenômeno causa;
 - 3) Analisar o que compreende os direitos da personalidade e seu livre desenvolvimento e como o superendividamento pode afrontar tais disposições;
 - 4) Delimitar o superendividamento, suas causas e consequências, e como procurar evitá-lo ou corrigi-lo caso concretizado;
 - 5) Apresentar os métodos extrajudiciais de solução e controvérsias como possíveis remédios para o fenômeno do superendividamento, fazendo uma análise e crítica acerca da conciliação, mediação e arbitragem;
 - 6) Identificar dentre os MASC's o mecanismo mais adequado para a solução dos conflitos consumeristas dos indivíduos superendividado.

A justificativa da presente pesquisa se faz presente, a partir dos dados do ano de 2018 do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), que identificou que cerca de 30 milhões de brasileiros, aproximadamente 15% da população, se encontravam em situação de superendividamento, ou seja, quando o consumidor já perde o controle total de suas finanças (IDEC, 2018). Além disso, diante da constatação do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) do mês de abril de 2019, de que cerca de 62 milhões de consumidores estavam endividados (Barros, 2019). E ainda pela pesquisa realizada em 2021 pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), que concluiu que cerca de 64% dos brasileiros têm alguma dívida, sendo que 31% deles estão inadimplentes, ou seja, com pagamentos atrasados há mais de 90 dias. E por fim, com os dados divulgados pela Serasa Experian de janeiro de 2022, que comprovou que o número de pessoas superendividadas no país chegou a 5,5 milhões no final de 2021, um aumento de 8,6% em relação ao ano anterior.

Diante desses levantamentos de dados percebe-se que o indivíduo, diante da difícil situação de quitação de seus débitos, experimenta um estado de superendividamento, que resulta em falta de recursos financeiros e impossibilidade de acesso a crédito. Tal situação reflete em um prejuízo ao seu consumo, o qual não se limita a bens supérfluos, mas se estende, da mesma forma, a itens essenciais e que envolvem a alimentação, a saúde e a moradia. Nesse sentido, afeta todos os aspectos da vida do indivíduo.

Ademais, tal fenômeno vem evoluindo com o passar dos anos. É notório que o indivíduo é compelido a consumir em velocidade cada vez mais rápida e, com isso, utiliza todos os meios ao seu alcance, muitas vezes sem traçar uma previsão a respeito da necessidade de adquirir tal produto ou serviço e nem se poderia arcar com tal custo. Esse fato desencadeia num consumo em massa e desregrado que culmina em indivíduos endividados, porém, mais do que isso, muitos perdem o rumo de suas finanças e passam a compor o grupo dos superendividados, de modo a terem seu dia a dia limitado, sofrendo, inclusive, reflexo em sua personalidade. Assim, o superendividamento é um fenômeno social intrinsecamente relacionado ao ordenamento jurídico, posto que fere previsões de dignidade humana e afeta o livre desenvolvimento da personalidade.

Além do mais, situação de dívidas excessivas, pode restringir escolhas e oportunidades, e limitar a capacidade de agir de acordo com os próprios interesses e objetivos. Então, quando uma pessoa se encontra em uma situação de superendividamento, suas condições de vida e sua capacidade de exercer plenamente seus direitos e liberdade ficam comprometidas. Isso pode incluir a impossibilidade de arcar com despesas básicas, a pressão constante de cobradores, a ameaça de perda de bens essenciais e, até mesmo, impactos na saúde física e mental. Portanto, o superendividamento pode ser considerado como um fator de risco à afronta aos direitos da personalidade dos indivíduos que se encontram nessa situação, assim como da própria dignidade da pessoa humana.

A prática de contrair dívidas sem a devida responsabilidade se alinha às preocupações do direito consumerista, que busca equilibrar a dinâmica do crédito e evitar o superendividamento, e que, ao desestabilizar a economia doméstica, pode acarretar a intervenção do Poder Judiciário para uma reestruturação das obrigações financeiras do devedor. Assim como, o consumo desmedido igualmente suscita questões sociais relevantes, que elevam o ônus dos sistemas assistenciais e das políticas públicas, o que reflete na necessidade de normatização e intervenção legal para prevenir o impacto coletivo. Daí que em circunstâncias extremas, como a insolvência, o Direito oferece mecanismos de falência pessoal, que visam a proteção tanto do devedor quanto dos credores, mantendo a integridade do sistema financeiro.

A proteção dos direitos da personalidade, que englobam a dignidade e a capacidade de autossustento, também pode ser comprometida pelo consumo irresponsável. Por conseguinte, o direito se faz presente como um instrumento de

equilíbrio, justiça e intervenção quando as ações individuais de consumo transcendem o âmbito privado e tocam a esfera dos direitos e deveres legais.

O ordenamento jurídico busca estabelecer mecanismos para prevenir e remediar o superendividamento, e com isso, garantir que as pessoas tenham condições justas e dignas para exercer seus direitos e viver suas vidas com liberdade e autonomia.

O presente estudo implica em averiguar se o estado de superendividamento dos indivíduos fere a dignidade humana e os direitos da personalidade, bem como o livre desenvolvimento de tais direitos, salvaguardados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, o primeiro questionamento consiste em responder porque os indivíduos acabam por consumir, de maneira irresponsável, e com isso, podem prejudicar a própria subsistência e afetar suas relações com terceiros e seu núcleo familiar, a partir de uma abordagem histórico-sociológica.

Depois disso, aferir quais os efeitos do consumo, quando esse ocorre de maneira exacerbada e irresponsável, e que comprometem a renda do indivíduo, de tal forma, que suas dívidas ativas ultrapassam a capacidade de conciliar a renda com as necessidades básicas de moradia, alimentação, luz e água, ou seja, ou seja, analisar e compreender o fenômeno do superendividamento, na perspectiva de um problema social, afinal, se o consumo é comum a todos, em tese, todos correm o risco de chegar à tal estado.

Ao percorrer o instituto dos direitos da personalidade e como o endividamento excessivo fere a dignidade do consumidor, o trabalho analisará como o livre desenvolvimento da personalidade é afetado pela crise econômica do indivíduo superendividado. Por último, a pesquisa se preocupará em responder se os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias são, efetivamente, soluções mais céleres e acessíveis aos indivíduos superendividados, dando ênfase ao procedimento conciliativo.

O problema a ser respondido é: Se os indivíduos que se encontram em estado de superendividamento têm os seus direitos da personalidade ofendidos, e caso os tenham, se os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) como a conciliação, pode ser considerado um mecanismo adequado e eficaz para restabelecer esses direitos, em especial o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Tal problema restou fomentado por meio das seguintes hipóteses: 1.) o fenômeno do superendividamento faz parte da realidade da sociedade brasileira; 2.) é considerável o número de indivíduos que se encontram em situação de superendividamento, ou seja, incapazes de arcar com todas as dívidas que contraíram, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência; 3.) o indivíduo superendividado tem o seu núcleo familiar afetado; 4.) as relações de convívio do indivíduo superendividado são limitadas por conta de uma má manutenção da qualidade de vida advinda das dívidas; 5.) O superendividamento causa exclusão social; 6.) o superendividamento fere os direitos da personalidade dos indivíduos superendividados, em especial, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; 7.) o indivíduo superendividado não possui condições de bancar sua própria defesa mediante a justiça a fim de sanar suas dívidas, o que leva a necessidade de utilização de outros mecanismos; 8.) Os MASC's, em especial, a conciliação é um mecanismo adequado e eficaz para solucionar os conflitos consumeristas de indivíduos superendividados e para restabelecer os direitos da personalidade daqueles.

O trabalho se desenvolverá com o intuito de solucionar todas as questões apresentadas acima, referentes aos direitos da personalidade e sua correlação com o fenômeno do superendividamento, satisfazendo o cerne da pesquisa, para que, ao final, seja possível responder e concluir se os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias podem ser utilizados como remédios ao superendividado. Além disso, para a realização da presente pesquisa, fez-se uso da vertente jurídico-sociológica. Por consequência, o trabalho se propôs a compreender a eficácia, a efetividade e a eficiência das normas jurídicas, a partir do entendimento do fenômeno social, em seu espaço social e por seus atores sociais.

A investigação, de forma predominante, foi realizada pela técnica jurídico-descritiva, ao abordar percepções e descrições de um problema jurídico atual da sociedade. Também fez uso da técnica jurídico-compreensiva, posto que analisou inúmeros conceitos jurídicos, apresentados por diversos autores. Em relação ao método de abordagem, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Logo, no decorrer da pesquisa foram formuladas hipóteses gerais, a partir do problema de pesquisa, que passaram a ser comprovadas ou refutadas.

A pesquisa se deu por meio da abordagem qualitativa, posto que passou a compreender o fenômeno em estudo, a partir da perspectiva das pessoas nele

envolvidas. Utilizou-se, ainda, a pesquisa documental e bibliográfica para conhecer e compreender o objeto, por meio de conceitos, ideias e dados já produzidos e trazidos por outros autores em seus livros, artigos, dissertações, teses e demais textos. Portanto, trata-se de uma pesquisa teórica, que utilizou a revisão narrativa, a fim de fundamentar o posicionamento do pesquisador e da revisão bibliográfica sistematizada, que aprofundou o conhecimento acerca do objeto da presente pesquisa.

Com o escopo de alcançar os objetivos apresentados e verificar as hipóteses elaboradas, a pesquisa foi dividida em 3 seções, sendo que cada uma delas se destinou a contemplar os objetivos, tidos como específicos. A pesquisa se iniciou com o Capítulo 2: “O fenômeno social do superendividamento: delimitação conceitual”, que se subdividiu em: “2.1 Causas do superendividamento no Brasil”; “2.1.1 Desigualdade Social: um Brasil desigual”; “2.1.2 Expansão de crédito: crise de solvência”; “2.2 Os reflexos do superendividamento na sociedade brasileira”, já que o objetivo era fornecer uma compreensão abrangente e detalhada do fenômeno do superendividamento no Brasil, identificando suas causas principais e as consequências para a sociedade, abordando como a desigualdade social e econômica no Brasil contribui para o superendividamento, bem como a falta de acesso à educação financeira, a renda desigual e as condições de vida precárias, que levam as pessoas a acumularem dívidas além de sua capacidade de pagamento. Foi discutido o papel da expansão agressiva do crédito no Brasil, incluindo práticas de concessão de crédito sem critérios rigorosos de avaliação de solvência. A facilidade de acesso ao crédito, muitas vezes acompanhada de altas taxas de juros e da falta de clareza acerca das condições de pagamento, pode levar à crise de solvência entre os consumidores. Ademais, examinou-se como o superendividamento afeta a sociedade brasileira em geral, o que inclui consequências como problemas de saúde mental, decorrentes do estresse financeiro; impactos na qualidade de vida das famílias; aumento da pobreza e como isso afeta a economia do país de forma mais ampla.

O Capítulo 3 possui como título “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos superendividados”. Inicialmente, a seção explora a ideia de uma tutela geral do direito da personalidade. O foco foi investigar como a legislação e as políticas públicas podem e devem proteger aspectos fundamentais da personalidade humana, como a dignidade, a autonomia e a liberdade individual.

Isso envolve entender o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um direito fundamental, que deve ser resguardado contra as adversidades trazidas pelo superendividamento. A seção detalhou como o superendividamento afeta não apenas a capacidade financeira, mas também a autonomia pessoal, a autoestima e a capacidade de fazer escolhas de vida livres.

Posteriormente, a discussão evoluiu para como o superendividamento e a exclusão social estão interligados e como isso impede o livre desenvolvimento da personalidade. Esta parte da seção explorou como o acúmulo de dívidas leva não só a dificuldades financeiras, mas também à marginalização social. Pode-se argumentar que o superendividamento restringe as oportunidades de participação social, o acesso a recursos e serviços essenciais e pode até levar ao isolamento social. Além disso, essa parte discutiu como a pressão e o estigma associados ao endividamento impactam negativamente na saúde mental e emocional dos indivíduos, afetando o senso de identidade e a autoestima.

A seção, portanto, proporcionou uma análise profunda acerca de como o superendividamento afeta os aspectos mais intrínsecos da personalidade humana e da dignidade. Além disso, foi possível oferecer *insights* sobre a necessidade de políticas mais eficazes e abrangentes para proteger os indivíduos superendividados de consequências que vão além da esfera financeira, alcançando sua integração e o bem-estar na sociedade.

O Capítulo 4 foi intitulado: “A cultura do excesso de judicialização no Brasil e os MASC’s como instrumentos alternativos de acesso à justiça” e se destinou a abordar a tendência da excessiva judicialização no Brasil, diante da qual uma grande quantidade de disputas e conflitos são resolvidos por meio do sistema judiciário, frequentemente resultando em processos longos e onerosos. Isso incluiu a análise de como essa prática impacta o acesso à justiça, especialmente em casos de superendividamento, uma vez que a rapidez e a eficiência na resolução de conflitos são cruciais.

A seção introduziu os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASC's), enfatizando seus princípios fundamentais. A discussão girou em torno da importância desses métodos como alternativas mais eficientes e menos custosas ao sistema judiciário tradicional, abordando princípios como a informalidade, a simplicidade, a rapidez, a flexibilidade e a confidencialidade, bem como a integração dos MASC's no ordenamento jurídico brasileiro. Essa parte detalhou

como a legislação brasileira atual incorpora e regula esses métodos, fazendo referência a normas específicas e à forma como os MASC's são abordados em diferentes esferas do direito.

O foco da pesquisa nesse ponto se voltou para a utilização dos MASC's como ferramenta de prevenção e solução do superendividamento, sendo uma ferramenta eficaz na resolução de disputas relacionadas a dívidas e ao endividamento, auxiliando na reestruturação de dívidas e na negociação de condições de pagamento mais viáveis para os devedores. Foram analisados os diferentes tipos de Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos, como a arbitragem, a negociação, a mediação e a conciliação, explicando como cada um desses métodos funciona e sua aplicabilidade em casos de superendividamento, destacando os benefícios e as limitações de cada um.

Resumidamente, a seção ofereceu uma visão ampla e detalhada de como os MASC's representam uma alternativa valiosa à judicialização excessiva no Brasil, especialmente em contextos de superendividamento, e como eles estão sendo integrados e aplicados no sistema jurídico brasileiro.

Necessário pontuar que a presente pesquisa possui aderência à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), que tem como objeto o estudo dos Direitos da Personalidade, inerentes ao próprio conceito de personalidade humana, ou seja, direitos considerados essenciais à pessoa humana, sua dignidade e à humanidade. Quanto à linha de pesquisa, o trabalho é coerente com o proposto pela Linha 2, posto que se baseia na efetivação dos direitos da personalidade por meio de mecanismos e instrumentos processuais ou extraprocessuais ou, ainda, por meio de programas e políticas públicas. O estudo também teve o escopo de investigar a eficiência, a eficácia e a efetividade destes instrumentos, as soluções e o impacto na vida dos interessados, a segurança jurídica da solução encontrada, além da pacificação social. Além disso, o estudo está relacionado com o Grupo de Pesquisa do qual a professora orientadora faz parte, qual seja, “Sistema constitucional de proteção dos direitos da personalidade”, que se propõe a investigar o “Acesso à justiça, a efetividade da prestação jurisdicional e os mecanismos de solução de conflitos”, assim como a linha de pesquisa da orientadora, qual seja, “Meios extrajudiciais de solução de controvérsias (MESCs): instrumentos de concretização do direito geral da personalidade”.

2 FENÔMENO SOCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

O superendividamento é uma situação na qual o devedor se encontra impossibilitado de quitar suas dívidas, devido ao acúmulo de obrigações financeiras. A condição se caracteriza pelo desequilíbrio financeiro do indivíduo, que não dispõe de recursos suficientes para arcar com suas despesas cotidianas e, ao mesmo tempo, saldar suas dívidas.

Claudia Lima Marques (2006) ensina sobre o fenômeno global nas sociedades consumeristas de acesso ao crédito flexibilizado, democratizado e categorizado no pagamento em prestações. O endividamento crônico possui várias denominações: “*over-indebtedness*” (em países anglo-saxões), “*überschuldung*” (na Alemanha), “endividamento” (em Portugal) e “superendividamento” (no Brasil).

Perfilhado no direito francês, sendo empregado no Brasil, o superendividamento não abarca os devedores que por qualquer meio idôneo podem saldar as dívidas (Schmidt Neto, 2012, p. 48). Assim, o superendividado é uma pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e se torna excessivamente inadimplente, a ponto de acionar o Poder Judiciário para o auxílio no cumprimento das obrigações, por meio de negociação (Marques; Lima; Bertoncello, 2010).

No mesmo sentido, tem-se que o superendividamento é uma circunstância da pessoa física insciente, que pode falir, sendo ela um devedor de crédito que o contraiu de boa-fé, mas que, atualmente, depara-se com a impossibilidade subjetiva, global e não passageira de pagar suas dívidas, já exigíveis e futuras, de consumo com a sua renda e patrimônio por um considerável período de tempo (Marques, 2010).

Trazendo os comentários e aspectos da Lei nº 14.181/2021, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) uma série de normas visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, o trabalho abordará o conceito de superendividamento, previsto no novo art. 54-A.

A legislação estabeleceu que o superendividamento se caracteriza pela evidente incapacidade de o consumidor, pessoa natural, agindo de boa-fé, quitar integralmente suas dívidas de consumo, tanto as já exigíveis quanto as que ainda

estão por vencer, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (conf. o §1º do art. 54-A) (Brasil, 1990).

Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

[...] conforme explicado anteriormente, o superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do homo economicus”. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos (Marques, 2010, p. 25).

É desse modo que se entende a conceituação do fenômeno enquanto crise: ele surge em um contexto em que um indivíduo, desesperado, em busca de soluções para resolver seus problemas financeiros, acaba se deparando com a massificação e o diário crescimento de empresas de crédito que, muitas vezes, ocultam informações contratuais importantes acerca da concessão de crédito. O devedor se depara com uma realidade em que suas dívidas crescem, ao passo que sua sobrevivência se torna menos digna, e encontra nas concessões de crédito sua salvação, assumindo parcelamentos extremamente longos e que ao final da quitação podem resultar num valor muito maior do que o inicial.

O superendividado é revestido de carência de necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia etc., concretizadas por intermédio do crédito ao consumo, não podendo ser o indivíduo retratado somente como aquele que apresenta um estado de inadimplência obrigacional (Giancoli, 2008). É possível destacar dois tipos de superendividado, o passivo e ativo. O superindividado passivo é aquela pessoa que é vítima de um fato superveniente, que pode ser chamado de “acidente da vida”, como a perda de uma atividade remunerada ou o acometimento de doença grave por um familiar próximo ao devedor. Já o ativo é caracterizado pela grande acumulação de dívidas, é aquele consumidor que gasta mais do que ganha apenas para satisfazer desejos desnecessários, mas nem todos que se encontram nessa situação agem de má-fé (Bertoncello; Lima, 2010).

Em relação ao consumidor superendividado em situação ativa, foi estabelecida uma outra categorização: o consciente *versus* o inconsciente. O superendividado ativo inconsciente é aquele que agiu de forma impulsiva e imprevidente, mas não possuía intenção de inadimplir, ou seja, com ausência de má-fé, agiu simplesmente por uma falsa necessidade momentânea, sem pensar nas

consequências futuras. Por outro lado, o superendividado ativo consciente é o que, de má-fé, contrai dívidas sabendo que não vai honrá-las, isto é, age já com a intenção deliberada de não pagar.

Para averiguar a circunstância em que se encontra o superendividamento é necessário analisar caso a caso, levando em conta o total de recursos do endividado, seu patrimônio móvel e imóvel e, também, a possibilidade de fazer jus ao conjunto das dívidas, considerando as necessidades básicas do interessado e sua família (Costa, 2002).

Além da boa-fé do consumidor, há de ser analisada a boa-fé na concessão do crédito, pois quem se excede no exercício regular de um direito também comete ato ilícito, segundo previsão do artigo 187 do Código Civil: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Exemplifica-se o artigo acima citado com a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos de nº 70060010568:

TJRS, Apelação 70060010568 (J. 25.11.2014): Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendo e in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes [...] (Lage, 2019, *online*).

Em um país de pessoas acostumadas com a inflação constante, pensar em firmar um contrato com duração de 60 meses, com parcelas fixas e compatíveis com o orçamento mensal parece realmente um sonho, uma esperança de conforto na vida dos brasileiros, mas a deformação da função social do crédito, com os elevados lucros das instituições financeiras, os juros abusivos e a infinidade de taxas envolvidas em algumas dessas operações fez com que muitos consumidores acordassem com a realidade da insolvência, ou seja, atualmente, adquire-se um determinado crédito com o intuito de regularizar a qualidade de vida e o que se acaba recebendo, na realidade, é apenas mais uma dívida que tende a crescer cada vez mais.

No tocante aos pressupostos do superendividamento, são estes: a) o consumidor deve ser uma pessoa física; b) as dívidas desse consumidor não podem

decorrer de sua atividade profissional (Schmidt Neto, 2009). Fernanda Moreira Cezar (2007) complementa esse pensamento estabelecendo que o consumidor deve agir de boa-fé ao contratar o crédito, bem como mostrar uma conduta leal, cooperativa e correta. Sob o mesmo entendimento, Bertoncello e Lima (2010) ensinam que para a caracterização do superendividamento é necessário a presença de três requisitos: a) ser pessoa física; b) utilizar a boa-fé; c) a impossibilidade de adimplemento.

Assim, a insolvência civil é caracterizada quando as dívidas adquiridas pelo consumidor comprometem a manutenção de suas necessidades básicas, como alimentação, transporte, educação e saúde. É por essa razão que se considera que o consumidor superendividado se encontra socialmente excluído, pois, além da impossibilidade financeira de assumir novas dívidas e participar das atividades sociais, o sentimento de incapacidade de gerir sua vida econômica, muitas vezes, induz ao isolamento. Com isso, o superendividamento, também passou a modificar as relações sociais dos indivíduos superendividados.

A capacidade de consumir também se configura como um dos critérios de inclusão ou exclusão social, na medida em que se vive em uma sociedade de consumidores, que baseia seus entendimentos e noções a respeito do próximo a partir da concepção de capacidade de ganho e compra de cada indivíduo.

Nesse sentido, é notório que uma das premissas da expansão da cultura do consumo é exatamente que as pessoas venham adquirir produtos e serviços como forma de exteriorizar estilos de vida e estabelecer distinções sociais, logo, não é socialmente satisfatório na sociedade consumerista que todos os indivíduos tenham acesso às mesmas condições ou apresentem os mesmos produtos. Portanto, torna-se cada vez mais explícita a necessidade de competição do capital do homem já que a busca do indivíduo é pelo prazer de se afirmar enquanto consumidor na manutenção do *status* perante àqueles com quem convive. Assim, todos estão condenados a uma vida de opções, mas nem todos têm os meios ou o acesso a essas opções (Bauman, 1988).

Percebe-se, então, que o superendividamento é um fenômeno bastante complexo e que exige respostas justas e efetivas por parte da sociedade e do Estado, especialmente por meio da instituição de ações de prevenção e tratamento: a sustentabilidade e a eficiência operacional do mercado dependem da segurança jurídica, que assegura, simultaneamente, o respeito à dignidade da pessoa humana

e o desenvolvimento econômico-social.

Ainda quanto ao conceito de superendividamento, indo além da legislação brasileira, a legislação francesa assim define no art. L.330-1 do Code de la Consommation: “a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas (Costa, 2002; Paisant, 2006).

O Brasil, portanto, baseou-se na lei francesa até mesmo para nomear o instituto, pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo “*surendettement*”, traduzindo “*sur*”, que vem do latim e tem o significado de “super” (Costa, 2006). Sendo assim, não há uma quantia que defina o valor mínimo do débito a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado. Essa aferição ocorre mediante a comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família, atentando para as particularidades do caso, como as necessidades básicas destes (Costa, 2002).

Então a situação financeira dos superendividados pressupõe, conforme a legislação francesa, a impossibilidade manifesta de quitar as dívidas, não sendo possível definir um valor exato para caracterizar um indivíduo como superendividado, sendo necessária a análise de cada caso, considerando o conjunto de recursos do endividado, o patrimônio imobiliário, o conjunto das dívidas, bem como o interesse do consumidor.

Ressalta-se que a mera inadimplência não deve ser parâmetro para considerar o devedor como vítima do superendividamento. Inclusive, o direito francês estabelece que a situação de endividamento excessivo não ocorre quando o devedor possui bens passíveis de penhora, além de sua residência, e que podem ser utilizados para liquidar total ou parcialmente o montante das dívidas. Logo, essa ressalva é perfeitamente cabível aos casos brasileiros. Resumidamente, se o devedor possuir bens a mais do que aquele definido como única moradia, poderá não ser considerado como um indivíduo superendividado, devido ao princípio da penhorabilidade.

2.1 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Como visto acima o superendividamento é um fenômeno social complexo e multifacetado, que afeta um número significativo de pessoas no Brasil. Em termos gerais, o superendividamento ocorre quando um indivíduo ou uma família se encontra em uma situação financeira insustentável, com dívidas que excedem sua capacidade de pagamento.

Além do mais, as causas desse fenômeno são diversas e envolvem questões estruturais como os juros elevados, acesso fácil ao crédito, desemprego e instabilidade econômica, desigualdade social, além de fatores individuais, como a falta de educação financeira e as emergências financeiras.

No que diz respeito aos altos juros praticados no país, segundo o Banco Central do Brasil, para as pessoas físicas, em abril de 2023, o valor era de 57,9% ao ano para o rotativo do cartão de crédito e de 23,7% ao ano para o crédito pessoal não consignado (Brasil, 2023).

No tocante a educação financeira, é de conhecimento público que muitos brasileiros não recebem uma educação financeira adequada, o que leva a dificuldades na hora de gerenciar o dinheiro. Inclusive, a pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) revelou alguns aspectos interessantes sobre a educação financeira dos brasileiros. De acordo com o estudo, 45% dos brasileiros não fazem um controle efetivo das próprias finanças. Este percentual inclui aqueles que admitem não realizar um planejamento financeiro adequado. A pesquisa também aponta que a maioria dos brasileiros só organiza seus gastos e ganhos em casos de urgência. Os resultados mostram que, embora muitos consumidores anotem despesas básicas e essenciais, como mantimentos e contas domésticas, existe uma tendência em negligenciar os pequenos gastos cotidianos e compras não planejadas. Além disso, 69% dos brasileiros costumam pechinchar nas compras, mas 45% optam por parcelar compras maiores em vez de poupar dinheiro para comprar à vista (Portal Contnews, 2018).

Assim, a falta de conhecimento sobre como gerenciar as finanças pessoais pode levar a decisões financeiras equivocadas, como a tomada de empréstimos desnecessários ou a escolha de planos de pagamento que excedem a capacidade de pagamento do indivíduo. Então, a deficiência em educação financeira leva a uma compreensão insuficiente sobre as características e implicações do crédito, resultando em endividamento imprudente por parte dos consumidores. (NETTO,

2013). Outro fator importante é a oferta fácil e desregulada de crédito. As instituições financeiras, muitas vezes, oferecem empréstimos e cartões de crédito sem avaliar adequadamente a capacidade financeira do indivíduo, criando um ambiente propício ao endividamento excessivo.

Inclusive, a oferta excessiva de crédito é uma prática comum no Brasil, especialmente em períodos de baixa atividade econômica, quando os bancos buscam ampliar o lucro por meio do aumento do volume de empréstimos concedidos (Oliveira; Cavalcante, 2018). Logo, a falta de regulamentação adequada no âmbito do mercado de crédito também pode contribuir com o superendividamento do indivíduo. Assim, a ausência de leis claras que estabeleçam limites para as práticas de concessão de crédito pode levar as instituições financeiras a adotarem práticas abusivas, como a cobrança de juros excessivos ou a renovação automática de contratos de empréstimo. Quando as instituições financeiras disponibilizam crédito de maneira indiscriminada, sem uma avaliação rigorosa da capacidade de pagamento dos tomadores, há o risco de criar uma bolha de endividamento. Isso pode resultar em inadimplência generalizada e impactos negativos no sistema financeiro, prejudicando tanto consumidores quanto instituições. Além disso, a oferta excessiva de crédito muitas vezes está associada a práticas predatórias, como taxas de juros abusivas e condições contratuais desvantajosas, exacerbando as desigualdades sociais. A dependência excessiva do crédito também pode levar a um ciclo de endividamento persistente, limitando as oportunidades de crescimento econômico e aumentando a vulnerabilidade das famílias.

Observa-se esse fator de risco, ao saber que a quantidade de cartões de crédito em circulação no Brasil teve um aumento considerável, aproximando-se de 80%, conforme dados divulgados pelo Banco Central. Inclusive, em junho de 2022, verificou-se que o total de cartões de crédito nas mãos dos brasileiros atingiu a marca de 190,8 milhões (e-Investidor, 2023).

O desemprego e a instabilidade financeira também são fatores risco do superendividamento, pois quando o indivíduo perde sua fonte de renda ou enfrenta uma redução drástica em seus ganhos, pode ficar impossibilitado de arcar com suas dívidas (do passado, presente e futura). Ainda temos as emergências financeiras enquanto causa do superendividamento, que são aqueles eventos inesperados, como doenças, acidentes ou desastres naturais, que podem levar as pessoas a se endividarem para cobrir essas despesas.

Por fim, outra importante causa do superendividamento no Brasil é a desigualdade social. Ou seja, a concentração de renda e a falta de acesso a oportunidades econômicas criam um ambiente propício ao endividamento excessivo, especialmente para as camadas mais pobres da população. Logo, a desigualdade social é um fator determinante para a exposição ao risco de superendividamento, tendo em vista que os grupos mais vulneráveis economicamente são aqueles que estão mais expostos às práticas de consumo predatório e à concessão fácil de crédito (Soares; Santos, 2018).

Ante todas essas causas que o Brasil dos dias atuais, se encontra em uma economia pautada na cultura do endividamento. E o reconhecimento do superendividamento se deve, entre outros atos e ações, a bem-sucedida experiência de pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) em parceria com o Núcleo Cível da Defensoria gaúcha, sob a coordenação conjunta da Professora Cláudia Lima Marques e da Defensora Pública Adriana Fagundes Burger (Schueler, 2023).

Essa pesquisa realizada em 2005 revelou, entre outros dados, que: a) o número de devedores passivos é quatro vezes maior que o de devedores ativos, sendo considerado devedor ativo aquele que gasta mais do que se ganha e, passivo, aquele que pela facilidade de concessão do crédito e/ou diante de uma situação imprevisível, como uma doença, o desemprego, o nascimento de um filho, vê-se em condições de endividamento; b) que a maioria dos entrevistados devia para mais de dois credores; c) que a grande maioria não recebeu o contrato, como determina os artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, nem antes ou depois da realização do negócio; d) que para apenas 21% dos entrevistados foi exigida alguma garantia (Schueler, 2023).

Passemos abaixo, a uma análise mais cuidadosa de dois dos fatores de risco ao superendividamento, que entendemos que precisam de uma ação mais urgente e efetiva por parte do Estado.

2.1.1 Desigualdade social: um Brasil desigual

Dentre as causas do superendividamento acima expostas, destaca-se a desigualdade social. Trata-se esse fator de risco, de um problema estrutural no Brasil que possui raízes históricas e culturais profundas.

Ainda hoje, apesar dos avanços significativos na redução da pobreza e da desigualdade nas últimas décadas, o país continua a ser um dos mais desiguais do mundo, com uma distribuição de renda altamente concentrada nas mãos de uma pequena elite.

Esse fenômeno reflete em todas as dimensões da vida social. Possui raízes profundas na história de exclusão e exploração, mantendo-se presente por meio de práticas discriminatórias e de políticas públicas que buscam favorecer as elites econômicas, perpetuando a pobreza e a marginalização de grandes parcelas da população (Fernandes, 2002).

A desigualdade social é um fenômeno complexo que permeia diversas sociedades, manifestando-se em disparidades econômicas, educacionais e de acesso a recursos básicos. Essa disparidade cria estratificações sociais que resultam em oportunidades desiguais para diferentes grupos, perpetuando ciclos de pobreza e privação. Em muitos casos, a desigualdade social está enraizada em sistemas estruturais que favorecem determinados grupos em detrimento de outros, como gênero, etnia e classe social. Esses fatores interconectados contribuem para a criação de um ambiente onde alguns indivíduos enfrentam barreiras significativas ao progresso, enquanto outros desfrutam de vantagens e privilégios.

Além disso, a desigualdade social não é apenas um problema de justiça distributiva, mas também afeta a coesão social e a estabilidade das comunidades. A falta de oportunidades iguais pode gerar sentimentos de alienação e ressentimento, contribuindo para a polarização e conflitos sociais. Portanto, abordar a desigualdade social não é apenas uma questão ética, mas também uma necessidade para promover sociedades mais equitativas, inclusivas e resilientes.

Diversos doutrinadores e estudiosos do assunto apontam para as raízes históricas da desigualdade no país, que remontam ao período colonial, quando a economia do Brasil era baseada na produção de açúcar e, posteriormente, na mineração de ouro e diamantes. Durante esse período, a riqueza gerada era concentrada nas mãos dos grandes proprietários de terras e de escravos, que controlavam a economia e exerciam grande poder político e social. Assim, a sociedade brasileira é marcada pela persistência de uma exclusão social que limita o acesso à renda, ao emprego, à saúde, à educação, à segurança e ao acesso à justiça, possuindo raízes históricas, econômicas e políticas profundas, que ainda hoje se manifestam de diversas formas no cotidiano das pessoas (Martins, 2010).

O economista Thomas Piketty (2013), em seu livro "O Capital no Século XXI", analisou dados históricos e contemporâneos de diversos países, incluindo o Brasil, e demonstrou que a concentração de renda tende a aumentar ao longo do tempo, a menos que sejam adotadas políticas redistributivas efetivas. Segundo Piketty, a razão para isso é que a taxa de retorno sobre o capital tende a ser maior do que a taxa de crescimento da economia, o que significa que os detentores de riqueza acumulam cada vez mais capital e renda ao longo do tempo, enquanto a maioria da população não consegue acompanhar o ritmo de acumulação.

No Brasil, diversos outros estudos e pesquisas têm sido realizados para compreender a natureza e a extensão da desigualdade social no país. Um desses estudos é o "Mapa da desigualdade", publicado pelo Instituto Pólis. O mapa apresenta um panorama detalhado da desigualdade nos municípios brasileiros, mostrando que as diferenças econômicas e sociais entre as regiões do país são significativas e persistentes (Instituto Pólis, 2019).

Assim, a desigualdade social é uma realidade que está presente na distribuição de renda, nas oportunidades de acesso à educação, à saúde e à cultura, no acesso à justiça, no tratamento dado aos diferentes grupos sociais, raciais e de gênero, entre outros aspectos. Logo, gera a exclusão, discriminação e violação de direitos humanos, e afeta principalmente as camadas mais pobres da população (Sarlet, 2012).

Outro estudo importante sobre a desigualdade social no Brasil é o "Índice de Gini", que é uma medida estatística que mede o grau de desigualdade na distribuição de renda em uma sociedade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de Gini no Brasil era de 0,543 em 2019, o que indica uma desigualdade relativamente alta em comparação com outros países. Ante essa constatação, alguns doutrinadores apontam para a importância de políticas públicas focadas em reduzir as desigualdades, como a expansão do acesso à educação e à saúde, a criação de empregos e a redistribuição de renda por meio de programas sociais (Filizzola, 2020).

Compreende-se, então, que a desigualdade social é um problema estrutural no Brasil e que tem implicações diretas na vida econômica das pessoas, sendo, portanto, uma das causas do endividamento e do superendividamento de grande parte da população.

Nesse sentido, o endividamento e o superendividamento podem ser entendidos como consequências da desigualdade social e econômica. Isso porque, muitas vezes, as pessoas se endividam para suprir necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde. Nesse ponto, destaca-se que o indivíduo, enquanto sujeito da desigualdade, não possui as mesmas condições de acesso às necessidades básicas de manutenção da sua vida e, sem saída, acaba por recorrer a outros meios, como, por exemplo, os empréstimos para conseguir suprir determinada necessidade.

Nesse contexto da desigualdade social, percebe-se também, que a falta de acesso a informações claras e transparentes sobre as consequências do endividamento também é um problema, pois as pessoas não são devidamente instruídas sobre os juros, as taxas e os prazos, o que dificulta a compreensão dos termos do contrato e aumenta o risco de endividamento excessivo.

E mesmo que o Código de Defesa do Consumidor preveja que as informações sobre produtos e serviços devam ser claras e precisas, de modo a permitir que o consumidor faça escolhas informadas e conscientes, e estabeleça, os limites para as taxas de juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras, de forma a evitar práticas abusivas, a desinformação, o desconhecimento, pela própria ausência da educação e do letramento, faz com que a população brasileira seja alvo do fenômeno do superendividamento.

A desigualdade social no Brasil tem impacto direto na vida econômica das pessoas, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como a pessoa idosa, pois essa pessoa, em particular, muitas vezes, vive com uma renda fixa limitada e não tem mais capacidade de trabalho para se recuperar financeiramente. Inclusive, a legislação estabelece limites para as práticas abusivas por parte de instituições financeiras, como a proibição de empréstimos consignados com descontos acima de 30% do benefício recebido. Mas de acordo com dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, em 2019, a análise do perfil socioeconômico revelou um aumento do endividamento de risco conforme a idade avança, sendo mais prevalente entre pessoas acima dos 65 anos (7,9%), quase o dobro em comparação com indivíduos até 34 anos. Além disso, foi identificado que o endividamento de risco é mais comum entre aqueles com renda mensal de 5 a 10 mil reais (6,5%), indicando uma maior susceptibilidade ao endividamento entre pessoas com renda média (Brasil, 2020).

Assim, o superendividamento é uma manifestação severa da desigualdade social no Brasil, que afeta principalmente grupos vulneráveis como idosos, pensionistas, trabalhadores informais e desempregados. Estes grupos, já limitados no acesso a bens e serviços essenciais, são frequentemente os mais susceptíveis ao endividamento excessivo, devido às suas condições econômicas desafiadoras.

Diante da realidade econômica e social do Brasil é de extrema importância estudar e compreender a desigualdade social e suas consequências, entre elas, o superendividamento, pois as disparidades econômicas entre as diferentes camadas sociais geram condições favoráveis à exposição das camadas mais vulneráveis às práticas de consumo predatório e ao acesso desenfreado ao crédito, fatores que contribuem para o agravamento do superendividamento (Santos, 2002).

Ademais, compreendendo-se que a desigualdade social no Brasil é um dos principais obstáculos ao pleno desenvolvimento da democracia e da efetivação dos direitos humanos, é preciso que o Estado, a sociedade civil e o mercado trabalhem de forma coordenada para superar essa realidade, por meio da promoção de políticas públicas redistributivas, da garantia de acesso à justiça e dos avanços na proteção dos direitos sociais e econômicos (Barroso, 2019).

Por fim, é preciso buscar soluções efetivas para a prevenção e o combate ao superendividamento, com o intuito de proteger o indivíduo e a sociedade como um todo, bem como para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, é indispensável um esforço coletivo, envolvendo o Estado, as empresas, as organizações da sociedade civil e os demais atores sociais para enfrentar e superar as raízes do problema da desigualdade social e seus desdobramentos, inclusive, o superendividamento.

2.1.2 Expansão de crédito: a crise de solvência

Ao longo da história, a concessão de crédito tem sido uma prática fundamental nas atividades comerciais. No entanto, nas décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos (EUA) e em alguns países europeus, ocorreu um desenvolvimento significativo nessa área. O uso generalizado de cartões de crédito, inovações tecnológicas, o crescimento do setor financeiro, a desregulamentação financeira e a globalização foram fatores-chave nesse contexto. Essas mudanças

expandiram o acesso ao crédito, mas também trouxeram desafios, como questões relacionadas à inadimplência.

Um dos responsáveis por tornar os EUA em uma potência econômica mundial no século XX foi a ampliação do crédito aos particulares, incentivando o consumo de bens e serviços elaborados em grande escala e fascinando o interesse daqueles que visavam progredir economicamente (Frade, 2006).

No Brasil, as políticas de incentivo à aquisição do crédito começaram na década de 1990, com a democratização e a flexibilização do crédito, o que aumentou o consumo de bens e serviços. Trata-se de uma estratégia do modelo neoliberal, que surgiu com a consolidação da moeda em decorrência do Plano Real (Lopes, 1996, p. 109-115), na tentativa de desenvolver a economia.

O crédito era revestido de caráter comercial, com aspecto personalíssimo, já que o comerciante realizava vendas a prazo. Atualmente, com o advento da tecnologia, o crédito se tornou impessoal, especialmente quando o agente creditício é diferente do objeto ou serviço contratado (Zywicki, 2005).

Então, o crédito passou por uma transição conceitual, pois, na atualidade, não é mais encarado como sinônimo de prodigalidade e também não carrega mais a carga pejorativa que um dia teve. Assim, seu conceito passou a ser ressignificado, tornando-se uma alternativa para famílias poderem adquirir bens para seu consumo e desfruto, elevando, assim, sua qualidade de vida, encaixando-a nos parâmetros da dignidade humana (Frade; Magalhães, 2006).

Logo, a concessão de crédito é o instrumento pelo qual o banco se obriga a dispor à outra parte uma definida quantia em dinheiro, por tempo determinado ou não, por meio de um contrato. Abrão (1999, p. 108-109), explica que a natureza da abertura de crédito se encontra na circunstância de o banco conservar a soma à disposição do creditado, que poderá empregá-la ou não.

Assim, a liberalização do crédito incentivou o desenvolvimento econômico e promoveu o crescimento da produção (Frade; Magalhães, 2006). No mesmo sentido, Lima (2006) ensina que o crédito promove o progresso econômico por meio da disponibilização de acesso dos mais carentes a bens e serviços de consumo, sendo tratado como um fator de inclusão social.

Sob o mesmo prisma, Clarissa Costa de Lima (2006) alerta, analogicamente, que o consumo e o crédito seriam como os dois lados de uma mesma moeda, sendo que se o consumidor souber controlar a primeira face, conseqüentemente, controlará

a segunda. Ademais, a autora reforça a ideia de que o crédito possui a função de impulsionador da economia, pois sua concessão gera consumo e, conseqüentemente, faz girar o mercado consumidor.

Mas Costa (2006) alerta que, embora o crédito possa facilitar a inclusão social das famílias, ele também tem o potencial de conduzi-las à exclusão social. Isso acontece especialmente quando a aquisição de crédito ocorre em uma escala desproporcional, podendo resultar em um cenário adverso que contribui para a pobreza e miséria.

Ressalte-se ainda, que a publicidade e a propaganda produziram a massificação da oferta do crédito para o consumo, contribuindo para o superendividamento dos consumidores, que tomou proporções alarmantes (Batello, 2006). Diante do exposto, observa-se que a incomplexidade da concessão do crédito propõe ao consumidor a sensação de se sentir parte da sociedade de consumo, haja vista que essa ferramenta permite que os indivíduos consumam tanto o essencial para o sustento quanto o dispensável, de forma instantânea.

Hodiernamente, no Brasil, a concessão de crédito é trajada de diversos formatos: cartão de crédito, crédito direto ao consumidor, cheque especial, crédito para financiamento de veículos, crédito para financiamento de curso superior e, até mesmo, crédito para quitar dívidas previamente contraídas.

Ante as múltiplas formas de concessão de crédito, é imperioso ressaltar que existem princípios de proteção ao consumidor e estes devem ser observados antes, durante e após a concessão do crédito. Vejamos:

O princípio da vulnerabilidade identifica o consumidor como tal, isto é, reconhece-o como a parte mais frágil da relação consumerista. Então, o consumidor não é subjugado a critérios de razoabilidade para ser identificado como vulnerável, já que a presunção é absoluta (Lisboa, 1999).

O princípio supracitado independe de características pessoais do indivíduo como, por exemplo, o grau cultural ou econômico, pois incide sobre qualquer consumidor, não se admitindo prova em contrário (Efing, 2005). Inclusive situações como práticas abusivas por parte do fornecedor, cláusulas abusivas em contratos de concessão de crédito e inobservância dos princípios protetores do consumidor são alguns exemplos que geram a obrigatoriedade da aplicação do princípio da vulnerabilidade (Lisboa, 2001).

Lisboa (2001) ainda descreve diversas espécies de vulnerabilidade do consumidor, a saber: econômica, técnica, jurídica, política, entre outras. Todavia, para Santana (2002), as classificações mais importantes são as vulnerabilidades técnica, econômica e jurídica.

A vulnerabilidade técnica é aquela decorrente da falta de conhecimento técnico do consumidor acerca da produção ou da utilização do bem ou serviço; já a vulnerabilidade econômica é determinada pela capacidade econômica que o consumidor detém em relação ao fornecedor; enquanto a vulnerabilidade jurídica diz respeito ao desconhecimento que o consumidor possui acerca dos instrumentos de acesso à justiça (Santana, 2002). Pontua-se que a vulnerabilidade é um instituto diferente da hipossuficiência, já que aquela atinge todos os consumidores, no campo de direito material, enquanto esta deve ser identificada caso a caso no campo do direito processual (Lisboa, 2001).

Outro princípio é o da boa-fé objetiva, que teve sua origem no direito alemão, seguindo a ideia de que as partes devem agir mutualmente com boa-fé para que seja possível atingir a finalidade a que se destina o contrato pactuado (Tepedino, 2003). No Brasil, o princípio da boa-fé tem por objetivo produzir efeitos nos campos jurídico e econômico. Segundo Lisboa (2001), espera-se das partes envolvidas na relação jurídica de consumo uma conduta razoável, a fim de impedir práticas e condutas abusivas.

Observa-se ainda nas relações consumeristas o princípio da informação, que deve possibilitar uma relação contratual sincera, tanto por parte do fornecedor quanto do consumidor, a fim de amortizar eventuais danos. Para Marques (2006), a transparência é sinônimo de informação clara e correta sobre o produto ou o serviço oferecido, sendo ato intrínseco de respeito e lealdade nas relações entre o fornecedor e o consumidor.

No Brasil, dissipa-se a ideia da contratação do crédito de maneira nunca antes vista, contando com o apoio de “[...] “forte apelo publicitário dirigido em larga escala, sobretudo a segmentos mais vulneráveis da população, notadamente os aposentados” (Pereira, 2006).

Felipe Kirchner (2008) entende ser possível uma concessão de crédito responsável e pondera que o dever de informação é elemento predominante no sistema consumerista. O autor alega que é instituído ao profissional que possui conhecimento técnico o aviso das desvantagens e dos possíveis problemas da

aquisição do produto ou do serviço, as informações referentes a uma possível e posterior renegociação, bem como a avaliação da modalidade mais adequada às necessidades do consumidor.

Expostos os princípios acima, passemos a observar sob outro prisma, que a concessão de crédito simplificada também se torna um problema, na medida em que contribui naturalmente para o endividamento dos consumidores, pois atua de maneira conjunta com a cultura do consumo, resultando na inadimplência que, por sua vez, é consequência do consumo desnecessário pelo consumidor ludibriado pela concessão de crédito.

Outra problemática dessa democratização do crédito é que o contrato dessa concessão deve ser considerado um contrato de risco, exigindo-se reflexão acerca dos prós e contras, pois a impulsividade na hora da contratação é, muitas vezes, a causa do endividamento do consumidor. Além disso, a concessão de crédito facilitada, juntamente com a cultura da falta de educação financeira, faz com que o consumidor não elabore um plano de pagamento, assunto que será abordado em tópico posterior neste trabalho, levando o contraente do crédito ao endividamento ou ao superendividamento por situações alheias a sua vontade, como, por exemplo, o desemprego ou uma doença.

2.2 REFLEXOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como visto anteriormente, o superendividamento é um fenômeno social que afeta uma parcela significativa da população brasileira. Para entender o tamanho desse problema, bem como a importância de soluções para o enfrentamento desse, é crucial uma análise a partir dos números do superendividamento no Brasil.

Segundo o Mapa elaborado pelo SERASA em maio de 2021, existiam no Brasil 62,56 milhões de inadimplentes, com dívidas totalizando um valor de R\$249,6 bilhões. De acordo com a pesquisa, este valor corresponde a 211,5 milhões de dívidas, sendo o valor médio de cada dívida R\$1.162,43 e um valor médio por pessoa de R\$3.937,98 (SERASA, 2021).

Outro dado relevante é o aumento do número de pedidos de recuperação judicial por empresas durante a pandemia da COVID-19. Segundo dados da Serasa Experian (2021), o primeiro semestre de 2021 registrou um aumento de 73,3% nos pedidos de recuperação judicial em relação ao mesmo período do ano anterior.

Em 2022, cerca de 78,3% das famílias brasileiras contraíram dívidas nas principais modalidades, tais como: cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnês, financiamento de carro, financiamento de casa e outros tipos de dívida. Em termos absolutos, isso significa que, a cada 100 famílias, 78 se endividaram, alcançando um recorde histórico (CNC, 2023).

Tais dados foram levantados por meio da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Ela ainda traz outros dados interessantes. Entre os motivos de endividamento citados anteriormente, os impactos causados pela pandemia da COVID-19 se somaram a estes, agravando situações que já eram preocupantes. Esta mesma pesquisa aponta que no período pandêmico a alta da inflação acarretou também em uma alta do número de endividados. Entre 2020 e 2022 houve um rápido aumento nas taxas de juros no Brasil, o que coincidiu com um aumento de 14,3 pontos percentuais na proporção total de endividados no país (CNC, 2023).

Em um cenário já caótico, os endividados e superendividados, por não encontrarem resolução para os seus problemas financeiros, foram levados a uma situação de corte de gastos, que afetou diretamente o consumo geral do país, bem como mitigou o efeito de programas de auxílio e transferência de renda, ou seja, quanto mais espaço a dívida possuía no orçamento do endividado menor era a garantia de seu mínimo existencial, bem como a participação ativa e benéfica na economia.

No contexto pós-pandemia, mesmo com o aumento dos juros, os consumidores intensificaram a busca por crédito, o que resultou em uma parcela recorde de endividados em todas as faixas de renda. Em 2022, a proporção de endividados alcançou 78,9% das famílias do grupo com até dez salários mínimos de renda mensal e 74,3% entre as com mais de dez salários de rendimento. Em ambos os grupos, os incrementos da parcela de endividados em 2022 foram os maiores desde 2010, com aumento de 6,8 pontos e 8,3 pontos percentuais, respectivamente (CNC, 2023).

Apesar de as famílias de menor renda apresentarem maior proporção de endividados em termos absolutos, os avanços no volume de devedores no pós-pandemia e na última década foram mais expressivos entre os consumidores de

maior renda. No caso das famílias com menor renda, o crédito desempenhou um papel crucial na restauração do poder de compra, proporcionando suporte para a aquisição de itens essenciais, especialmente diante dos impactos adversos da crise sanitária sobre o emprego, tanto formal quanto informal, e do aumento rápido e significativo da inflação. Tornou-se uma prática comum observar famílias recorrendo ao crédito para sustentar necessidades básicas. Já entre as famílias de maior renda, a retomada do consumo reprimido durante os períodos de *lockdown* resultou em aumento significativo da contração de dívidas.

A pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) aponta que o perfil do endividamento no Brasil é caracterizado por mulheres com menos de 35 anos, com Ensino Médio incompleto e moradoras das regiões Sul ou Sudeste. No ano de 2022, a pesquisa revelou que 79,5% das mulheres se endividaram, enquanto entre os homens esse número foi de 76,7%. Outra observação importante é que entre as famílias lideradas por pessoas sem Ensino Médio completo 31,2% tinham dívidas em atraso, enquanto entre as famílias de pessoas com segundo grau completo esse número foi de 25,8% (Campos, 2023).

Então, o endividamento médio das famílias brasileiras cresceu significativamente após a pandemia, chegando em 2022 ao nível mais alto já registrado. Esse aumento ocorreu em todas as faixas de renda, mas foi mais acentuado nas famílias com mais de 10 salários mínimos de renda mensal. Embora proporcionalmente mais consumidores de renda média e baixa sejam endividados, o aumento da contratação de dívidas foi mais expressivo entre as famílias com maior renda pelo segundo ano consecutivo (Martini, 2023).

Nesse sentido, a pandemia afetou a economia e o comportamento dos consumidores de diferentes maneiras. O aumento da inflação levou a maior necessidade de recomposição de renda entre as famílias mais pobres, o que resultou em um aumento do endividamento médio. Por outro lado, o retorno do entretenimento fora de casa levou mais consumidores de maior renda a se endividarem no cartão de crédito. A percepção de superendividamento aumentou entre os consumidores de menor renda devido ao aumento da inflação e dos juros.

As mulheres se destacaram como um grupo com níveis elevados de endividamento, assim como os consumidores mais jovens e aqueles com segundo grau completo ou mais de escolaridade. Com os juros altos, o endividamento das famílias se tornou mais difícil de gerenciar, levando a um aumento da inadimplência.

Mulheres, consumidores com mais de 35 anos e aqueles com menor grau de instrução foram os mais afetados pelo atraso no pagamento de dívidas, com muitos deles relatando atrasos de mais de três meses. O crédito de curto prazo, notadamente o cartão de crédito, foi o mais utilizado pelos consumidores, e o crédito operado pelo varejo ganhou importância, uma vez que mais famílias buscaram dívidas em carnês de lojas (Campos, 2023).

Portanto, verifica-se que o número de endividados e superendividados no Brasil aumentou significativamente, num contexto geral, a cada novo estudo realizado. As pesquisas, por sua vez, possuem um papel fundamental no direcionamento de ações governamentais e para a assistência aos consumidores que enfrentam o superendividamento, já que fornecem informações e percepções sobre o nível de endividamento. Entretanto, essas pesquisas ainda são insuficientes para fornecer uma compreensão precisa da dimensão do superendividamento no Brasil, pois muitas vezes esses dados são agregados e não apresentam informações detalhadas sobre os parâmetros e critérios, não oferecendo uma resposta completa às questões relacionadas ao superendividamento.

Ademais, nesse contexto, a Lei nº 14.181/21 foi promulgada e reconhece a vulnerabilidade dos consumidores superendividados e a urgência em protegê-los, mediante a construção de um contexto socialmente mais inclusivo. Referido texto normativo também veio instituir medidas preventivas contra o superendividamento e implementar novos parâmetros para que o crédito possa ser utilizado de forma mais consciente e responsável pelos consumidores, além de estimular o desenvolvimento e o acesso à educação financeira (Brasil, 2021).

Por fim, a Lei do Superendividamento veio reforçar as iniciativas conciliatórias entre o consumidor superendividado e seus respectivos credores, e possibilitar a elaboração e a aprovação de planos de pagamento realistas das dívidas. Consequentemente, este consumidor passou a ter a possibilidade de retornar ao mercado e à sociedade de consumo, garantindo assim, o seu mínimo existencial e construindo uma nova perspectiva, pautada no equilíbrio contratual e na dignidade da pessoa humana (Brasil, 2021).

3 DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS SUPERENDIVIDADOS

A essência da vida humana está profundamente ligada à liberdade individual de moldar a própria identidade e trajetória de acordo com a visão de uma vida plena. A liberdade é um princípio fundamental que permeia a experiência humana e que permite que cada pessoa busque o seu desenvolvimento pessoal e a realização de seus objetivos de acordo com seus valores, suas aspirações e seus desejos.

Mas o desenvolvimento pessoal não se limita apenas a quesitos físicos ou materiais, já que abrange uma ampla gama de dimensões que formam a individualidade de cada ser humano. Inclui aspectos emocionais, psicológicos, espirituais, intelectuais, sociais e culturais. Assim, cada pessoa tem a capacidade e o direito de explorar e desenvolver essas diferentes facetas de sua vida de maneira autêntica e significativa.

Nesse sentido, surgem os direitos da personalidade, um conjunto de normas que tem por objetivo a proteção do desenvolvimento do indivíduo, assim como a garantia à proteção de aspectos fundamentais do ser humano, que resguardam a dignidade, a integridade e a liberdade. Nesse contexto, esses direitos têm como objetivo precípio assegurar o respeito à individualidade e à identidade de cada um. Portanto, o conceito de personalidade está intimamente conectado com o da pessoa humana.

Assim, cada indivíduo que vem ao mundo com vida se torna uma pessoa e, conseqüentemente, adquire personalidade, que é uma característica inerente ao ser humano. Ela pode ser caracterizada como a capacidade genérica de adquirir direitos e assumir responsabilidades ou obrigações no âmbito civil. Logo, a personalidade é um requisito essencial para a inclusão e a participação da pessoa na estrutura jurídica (Gonçalves, 2018).

Portanto, o reconhecimento e a salvaguarda dos direitos da personalidade constituem num dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, embasados em princípios éticos e constitucionais. Sob esse prisma, tais direitos materializam a expressão máxima da dignidade intrínseca a cada pessoa, conformando-se como elementos essenciais da arquitetura jurídica que visa proteger a vida, a dignidade e a autonomia do ser.

Assim, os direitos da personalidade, enquanto categoria jurídica, emergem da necessidade de respeitar a autonomia e a singularidade do ser humano. Emanam da compreensão profunda de que cada indivíduo, inalienável em sua humanidade, é dotado de atributos que transcendem o mero corpo físico. Logo, tais direitos conferem proteção a elementos como a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e a identidade, formando um mosaico complexo que reflete as várias dimensões da existência humana.

Gustavo Tepedino leciona que:

[...] quer dizer que a palavra personalidade pode ser tomada em duas acepções: numa acepção puramente técnico-jurídica ela é a capacidade de ter direitos e obrigações e é, como muito bem diz Unger, o pressuposto de todos os direitos subjetivos e, numa outra acepção, que se pode chamar acepção natural, é o conjunto dos atributos humanos, e não é identificável com a capacidade jurídica. Aquele pressuposto pode perfeitamente ser objeto de relações jurídicas. O Professor Evert Chamoun, em suas lições admiráveis, expõe de maneira extremamente clara o tema: “a personalidade pode ser considerada do ponto de vista jurídico ou do ponto de vista vulgar. Juridicamente, a personalidade é a qualidade da pessoa que em verdade é titular de direito e tem deveres jurídicos, mas vulgarmente, a personalidade é um conjunto de características individuais, de valores, de bens, de aspectos, de parcelas, que são realmente dignos de salvaguarda jurídica. Quando se diz que há um direito subjetivo da personalidade, não se está dizendo que a titularidade coincida com o objeto, apenas se está referindo a certos aspectos da personalidade, tomada a palavra no sentido vulgar, que são objetos da personalidade sob o ponto de vista jurídico (Tepedino, 1999, p. 28).

Ademais, os direitos da personalidade no Brasil são caracterizados por sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, ou seja, não podem ser transferidos ou renunciados e têm um caráter perene e universal, sendo aplicáveis a todas as pessoas indistintamente. Assim, são considerados como um conjunto de direitos fundamentais que formam a base para o respeito e a valorização da pessoa humana dentro da sociedade e do sistema jurídico.

Além disso, para se construir conceitos jurídicos de pessoa, dignidade e personalidade é essencial considerar as bases ontológicas e as influências extrajurídicas, como perspectivas morais, que devem ser criteriosamente analisadas. Estes conceitos, embora distintos, estão interligados e se complementam, contribuindo para a fundamentação e o reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no sistema jurídico brasileiro. Isso influencia tanto a compreensão de liberdade quanto os direitos de personalidade.

Mas antes de entender e discorrer sobre os direitos da personalidade em si é essencial compreender do que se trata a personalidade. Definir personalidade como simplesmente ser apto a direitos e deveres, no moldes do artigo 1º do Código Civil, seria limitar demais o conceito. Considerando os direitos da personalidade, a personalidade seria um objeto de direito, ou seja, um bem jurídico, assim, o conceito de personalidade também carregaria a ideia de bem jurídico. O bem jurídico é uma realidade válida em si mesma, cujo conteúdo axiológico independe do juízo valorativo do legislador, ou seja, a norma não o cria, apenas o reconhece (Prado, 1997).

Mas conforme o conceito de personalidade trazido pela psicologia:

[...] pressupõe a possibilidade de um indivíduo se diferenciar, ser original e ter meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc. particularidades. É estruturada tendo como base as diferentes condutas e regras ou códigos definidos e aceitos como disposições dos indivíduos (organizados de maneira global e dando uma consistência e unidade estrutural). Os conteúdos desta estruturação são relacionados com as experiências e vivências concretas das pessoas no meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc. (Reis, 2009, *online*).

Já no que diz respeito aos direitos da personalidade, no ordenamento jurídico brasileiro a consagração desses direitos encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que arrola, em seu inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Brasil, 1988). O Código Civil, por sua vez, ampara-os em sua parte geral, dedicando-lhes uma seção específica que vai do artigo 11 ao 21 (Brasil, 2002). Tal reconhecimento legal não apenas resguarda os indivíduos de possíveis abusos, mas também lhes atribui o poder de reivindicar a proteção perante eventuais violações.

Mas toda enumeração de direitos da personalidade é ilustrativa em sua natureza, devido ao fato de que esses direitos operam sob o princípio central da dignidade humana, conforme expresso na primeira parte do Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2006).

Assim, os artigos 11 a 21 do Código Civil apresentam um conjunto exemplificativo dos direitos da personalidade, incluindo os direitos ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade, mas a interpretação desses dispositivos é conduzida à luz dos preceitos estabelecidos nos artigos 1º, inciso III;

3º, inciso III; 5º, inciso XXXV e §2º da Constituição Federal de 1988.

Assim, o artigo 1º, inciso III, autoriza a expansão do rol dos direitos da personalidade, ancorando-se nos pilares dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. O artigo 3º, inciso III, por sua vez, estabelece o dever do Estado de proporcionar jurisdição e garantir a tutela jurisdicional aos cidadãos. E o artigo 5º, inciso XXXV, reafirma o reconhecimento e a proteção dos direitos da personalidade, inclusive daqueles decorrentes de tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil seja signatário. Ressalta-se, inclusive, que os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter de *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

De mais a mais, para que os direitos da personalidade sejam devidamente protegidos é necessário promover o seu livre desenvolvimento, ou seja, garantir que o indivíduo possa, ao decorrer de sua formação, seguir com o exercício pleno de sua integridade física, mental, psíquica e moral. Assim, o conceito de “livre desenvolvimento da personalidade” reforça a ideia de liberdade de cada pessoa para moldar sua própria originalidade, isenta de imposições externas, enfatizando o direito à individualidade. Inserido no contexto dos direitos de liberdade, ele abrange tanto o aspecto positivo, que é a liberdade de escolher e agir, quanto o negativo, representado pela ausência de interferências ou obstáculos indevidos.

Intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental nas constituições democráticas modernas, o livre desenvolvimento da personalidade é um direito essencial. Ele permite que o indivíduo faça escolhas vitais que refletem sua visão pessoal do que constitui uma vida significativa e satisfatória. Assim, cada pessoa tem a liberdade para determinar os contornos de sua personalidade e sua identidade, incluindo suas crenças, preferências e expressões, dentro dos limites do respeito aos direitos dos outros e às normas sociais estabelecidas. Este direito é vital para a realização pessoal e para a expressão da autonomia individual, sendo protegido e promovido por diversos instrumentos legais e jurisprudências nacionais e internacionais. Legalmente, o conceito ganhou reconhecimento inicial com a Constituição italiana de 1947 e foi reforçado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (ONU, 1948), quando veio enfatizar o direito ao livre desenvolvimento pessoal.

No Brasil, embora o direito ao livre desenvolvimento não esteja explicitamente mencionado na Constituição brasileira de 1988, é considerado fundamental no

sistema jurídico do país, apoiado pelo princípio da dignidade humana e reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 2018 (Brasil, 2018). Aqui este direito também abrange a autonomia individual na formação da personalidade, sem interferências externas, e implica tanto na liberdade de ação quanto na proteção contra impedimentos. Além do mais, além da dimensão pessoal, ele também engloba aspectos sociais e ambientais, sendo responsabilidade do Estado criar condições adequadas para o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Mas antes de analisar o indivíduo superendividado e a tutela de sua personalidade em desenvolvimento livre, passaremos primeiro a examinar o instituto da personalidade e suas garantias no âmbito jurídico.

Inicialmente, como exemplo de motor que impulsionou tais garantias, não há como não citar os processos históricos, as revoluções e a crescente garantia e a defesa de direitos ao longo da história. Assim, o conceito de direitos da personalidade, bem como seu livre desenvolvimento, não se limita apenas a uma realidade brasileira. O estudo e a proteção da personalidade como bem jurídico têm início há décadas atrás, em diversas partes do mundo.

Na Alemanha, no dia 23 de maio de 1949, na cidade de Bonn, foi adotada a Lei Fundamental, que veio marcar um forte contraste com o regime totalitário nacional-socialista anterior. Esta lei destacou a importância dos direitos fundamentais, vistos como inerentes a todos os seres humanos, como evidenciado pela posição proeminente dessas normas no início da Lei Fundamental alemã (artigos 1 a 19) (Ludwig, 2001).

Um marco adicional significativo na superação jurídica do passado totalitário na Alemanha foi a criação de uma Corte Constitucional, em 12 de março de 1951. Essa Corte, estabelecida nos artigos 92 e seguintes da Lei Fundamental, tornou-se um elemento central do novo sistema constitucional alemão, refletindo uma jurisdição constitucional eficaz (Mendes, 1996).

Após a Segunda Guerra Mundial, o sistema jurídico alemão passou por uma reformulação, com uma interpretação constitucional abrangendo, inclusive, o Direito Privado. Influenciados por sua responsabilidade histórica e os efeitos do totalitarismo, os juízes alemães começaram a enfatizar a proteção dos direitos fundamentais, baseando-se em princípios de Direito Natural. Isso levou ao ressurgimento de um conceito jusnaturalista de pessoa, que estipula um "mínimo ético" inviolável pelo Estado e pela sociedade. Paralelamente, surgiu o debate sobre a extensão desses

direitos fundamentais às relações privadas, conhecido como "*Drittwirkung*". Inclusive, Hans Carl Nipperdey, em sua obra "Grundrechte und Privatrecht", de 1961, foi um defensor influente dessa aplicação direta dos direitos fundamentais em contextos privados, especialmente notável na justiça trabalhista, como uma forma de assegurar o respeito à ordem pública também no âmbito privado (Ludwig, 2001).

A doutrina e a jurisprudência na Alemanha também estabeleceram um consenso de que o conceito de livre desenvolvimento da personalidade engloba duas facetas fundamentais (Miranda; Medeiros, 2005).

Assim, Segundo Marcos de Campos Ludwig (2001), o direito ao livre desenvolvimento da personalidade teve origem na doutrina que valoriza simultaneamente dois princípios essenciais: a liberdade e a igualdade. Ademais, segundo o artigo 2, §1º, da Lei Fundamental alemã, esse direito reconhece e promove a liberdade, mas também a delimita em função da igualdade. Então, nNo contexto jurídico, são aceitas "liberdades iguais", isto é, liberdades individuais que não infrinjam indevidamente as liberdades alheias, evitando a transformação dessas ações em atos contrários à liberdade.

A jurisprudência alemã, embora não seja pioneira no reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, destaca-se por ter sido a primeira a conferir uma normatividade mais aprofundada a esse direito. Ela o fez interpretando-o em conjunto com a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, assim, um direito geral da personalidade e um direito à liberdade de ação. O primeiro diz respeito à proteção tanto dos direitos típicos quanto dos atípicos da personalidade, enquanto o segundo envolve a liberdade de realizar ou não qualquer ação conforme a vontade do indivíduo (Barbosa-Fohrmann, 2012).

Já em nosso país, a salvaguarda e o reconhecimento da personalidade quanto direito se deu de uma forma mais tardia. No Brasil, houve um marco para a democracia com a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, fato que encerrou a ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas e a Constituição de 1937, caracterizada pelo autoritarismo. A referida constituição recebeu influências do constitucionalismo alemão de Weimar.

Mas uma das manifestações mais marcantes da busca pela democracia foi o movimento "Diretas Já", em 1984, uma série de protestos populares que exigia eleições diretas para presidente, algo que não ocorria desde 1960. Então, a pressão popular foi fundamental para a transição democrática, e culminou na promulgação

da Constituição de 1988, apelidada de "Constituição cidadã", que foi um marco na garantia dos direitos humanos e fundamentais no Brasil, e que estabeleceu uma ampla gama de direitos individuais e coletivos, além de consolidar as bases para a democracia moderna no país, que, inspirada pela Lei Fundamental alemã de 1949, colocou os direitos e as garantias fundamentais nos primeiros artigos, semelhante ao modelo alemão (Tartuce, 2016).

Assim, é amplamente reconhecido que o Título II da Constituição de 1988, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", estabelece os fundamentos para assegurar uma convivência digna, com liberdade e igualdade para todos os indivíduos, sem discriminação de raça, crença ou origem. Essas garantias, embora de natureza genérica, são indispensáveis ao ser humano e sem elas a plenitude humana se torna inacessível e, em alguns casos, até a sobrevivência é comprometida. É crucial sempre recordar a relevância do artigo 5º da Constituição de 1988 no sistema jurídico, pois nele estão consagradas as cláusulas pétreas, que representam os direitos fundamentais garantidos à pessoa (Tartuce, 2016).

Particularmente, o artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 abriu novas possibilidades para a aplicação do Direito Privado brasileiro, alinhando-se aos valores constitucionais. Embora não haja uma menção explícita ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, este princípio está implícito na Constituição, especialmente por meio da dignidade da pessoa humana e dos valores fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Ademais, a Constituição brasileira trata da ordem econômica e financeira, relacionando-se também ao livre desenvolvimento da personalidade, como indicado no artigo 170 (Brasil, 1988).

Ademais, após 1988, o Brasil testemunhou a criação de diversas instituições e leis voltadas para a defesa e a promoção dos direitos humanos. Foram estabelecidas secretarias de direitos humanos, leis específicas contra a discriminação e a violência, além da institucionalização de políticas públicas para grupos vulneráveis.

Inclusive, como dispõe Paulo Otero (2009), este Estado de direitos humanos, como núcleo do Estado de direitos fundamentais, é fundamentado: (i) na dignidade da pessoa humana; (ii) na garantia e na defesa da cultura da vida (incluindo o livre desenvolvimento da personalidade); (iii) na vinculação internacional à tutela dos

direitos fundamentais; (iv) na eficácia reforçada das normas constitucionais; (v) no regime democrático; e (vi) na ordem jurídica justa.

Neste contexto, os direitos humanos e fundamentais não operam isoladamente, mas estão intrinsecamente ligados ao conceito de livre desenvolvimento da personalidade. Esta interconexão sugere que todos os direitos se complementam e se influenciam mutuamente, formando um sistema coeso e interdependente. A interpretação desses direitos deve, portanto, ser feita considerando-os como partes de um todo unificado, refletindo a ideia de que a liberdade, a igualdade e a solidariedade são conceitos que se sustentam mutuamente e são indispensáveis para a realização plena da dignidade humana (Bielefeldt, 2000).

Então o direito geral de desenvolvimento da personalidade está intrinsecamente ligado à *liberdade geral de ação*. Mesmo que o termo "livre" não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional, essa noção de liberdade é fundamental para o desenvolvimento da personalidade. A liberdade de ação é garantida sem a necessidade de avaliações qualitativas ou valorativas. Segundo a doutrina, esta proteção abrange ações de qualquer natureza, independentemente de uma conexão direta com o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. A liberdade de ação é ampla e cobre aspectos como a liberdade física, de expressão, criação, atuação jurídica e tutela da autonomia privada. Ela não apenas confere ao indivíduo o direito de agir livremente, tanto de forma ativa quanto passiva, mas também impõe aos demais, sejam particulares ou o Estado, o dever de não interferir no desenvolvimento da personalidade. Assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade assegura ao indivíduo a autonomia para agir conforme suas próprias escolhas e estabelece a obrigação de não intervenção por parte de terceiros (Pinto, 1999).

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece o livre e pleno desenvolvimento da personalidade como um direito nos seus artigos 22 e 29, e como um princípio educacional no artigo 26, torna-se evidente que este direito também deve ser reconhecido como fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, uma vez que os tratados recebem *status* constitucional. A inclusão se fundamenta no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal do Brasil, e está intrinsecamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana (Moreira, 2015).

Portanto, retomando os conceitos de liberdade e de autonomia para o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade, de acordo com a perspectiva jurídica apresentada por Luís Roberto Barroso, a autonomia é identificada como um elemento crucial que confere ética à dignidade humana. Ela capacita o indivíduo a utilizar sua autodeterminação para estabelecer as normas que orientarão sua vida. Essa autonomia implica na habilidade de fazer escolhas pessoais, respeitando a própria concepção de bem. Está intimamente ligada tanto às liberdades básicas, que englobam a autonomia privada, quanto aos direitos de participação política, representando a autonomia pública (Barroso, 2013).

Paulo Otero (2010) destaca a intrínseca relação entre dignidade e liberdade, e salienta que a dignidade humana pressupõe um princípio de liberdade, que cria um vínculo recíproco em que a dignidade não existe sem liberdade e vice-versa. Esta relação proíbe a redução do ser humano a condições de escravidão, crueldade, tortura ou ofensa a sua integridade, e defende um desenvolvimento livre e pleno da personalidade. Otero também ressalta que a dignidade implica não apenas direitos, mas também deveres relativos à pessoa humana. Por consequência, para o Estado, isso se traduz em uma série de obrigações: respeitar a dignidade humana de cada pessoa; protegê-la por meio de medidas positivas; remover barreiras que impeçam a realização da dignidade; defender a dignidade humana perante a sociedade e indenizar danos à dignidade causados pelo Estado.

Assim, compreendidos os direitos da personalidade, bem como a importância de assegurar o livre desenvolvimento do ser humano enquanto garantia para a efetivação dos direitos e da dignidade humana, o presente estudo passará a abordar o referido direito da personalidade em relação e como proteção ao indivíduo superendividado.

O CDC, em seu artigo 4º, enfatiza a importância de respeitar a dignidade dos consumidores, assim como a proteção de sua saúde e segurança, seus interesses econômicos e a busca pela melhoria de sua qualidade de vida, garantindo a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo. Assim, em situações de acidente de consumo, em que a integridade física ou psíquica é afetada, a dignidade do consumidor é considerada violada. Nesses casos, o fornecedor é responsável por manter uma conduta apropriada e reparar qualquer dano que desrespeite a dignidade e viole os direitos de personalidade do consumidor. Da mesma forma, os produtos e serviços oferecidos no mercado não devem comprometer a integridade

do consumidor, pois isso constituiria uma violação aos direitos fundamentais e da personalidade (Brasil, 1990).

Quando um indivíduo está superendividado, enfrentando dívidas excessivas e descontroladas, os direitos da personalidade se tornam essenciais para a proteção de sua dignidade humana, pois o superendividamento pode ter impacto negativo significativo na saúde mental, na estabilidade emocional e na qualidade de vida da pessoa. Nesse contexto, esses direitos funcionam como um escudo legal, assegurando que o indivíduo superendividado não seja sujeito a tratamentos desumanos, abusivos ou degradantes por credores, instituições financeiras ou pela sociedade.

Então os direitos da personalidade desempenham um papel crucial como protetores da dignidade humana para indivíduos superendividados. Abordando áreas como a autoestima, a privacidade, o tratamento justo, o bem-estar mental e o acesso à justiça, esses direitos estabelecem uma rede de salvaguarda para manter a integridade do indivíduo diante de dificuldades financeiras. Ao assegurar que credores e instituições respeitem a dignidade do superendividado, evitando práticas abusivas e o tratamento discriminatório, esses direitos reforçam a ideia de que todas as pessoas merecem respeito, independentemente de sua situação financeira. Essa proteção legal oferece suporte concreto para enfrentar adversidades e reitera a importância fundamental da dignidade humana, incentivando a busca por soluções equitativas e a restauração do bem-estar emocional no contexto do superendividamento.

O CDC também prevê a proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor nos artigos 6º, 8º, 42, 43 e 71, além de conservar implicitamente a honra e a imagem do consumidor. Conclui-se, portanto, que a proteção ao consumidor é permeada pelo princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que se relaciona com o direito à vida, com a preservação da dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade (Velo, 2003).

Além do mais, diante da marcante importância do consumidor no cenário social, o legislador constituinte estabeleceu a sua defesa como um direito e uma garantia fundamentais, com potencial para acarretar sérias implicações no âmbito jurídico abrangente. Assim, sob a perspectiva da Constituição Federal, o Estado tem o dever de zelar pela proteção do consumidor, conforme previsto no art. 5º, inc. XXXII. Os direitos dos consumidores consagrados no CDC se alinham ao conjunto

de liberdades, sendo considerados as liberdades da contemporaneidade. Isso ocorre porque as disposições de caráter protetivo têm por objetivo emancipar o consumidor vulnerável do fornecedor mais poderoso, possibilitando a defesa de seus direitos individuais e coletivos (Trajano, 2010).

Logo, a eficácia vertical dos direitos fundamentais se refere à proteção estatal ao indivíduo, enquanto a eficácia horizontal assegura a proteção ao consumidor em relações privadas. A proteção ao consumidor é reconhecida como um direito fundamental e um princípio da ordem econômica, reformulando o Direito Privado no Brasil ao diferenciar relações comerciais civis e relações de consumo. Neste contexto, a proteção ao consumidor está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em situações de desigualdade e desequilíbrio social, refletindo a necessidade de intervenção estatal além de políticas ou abordagens econômicas (Efing, 2004).

O CDC integra princípios constitucionais, formando um microssistema abrangente. Por exemplo, ele incorpora a dignidade da pessoa humana ao tratar da dignidade do consumidor. O artigo 4º do CDC estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo e, explicitamente, menciona o respeito à dignidade do consumidor. Conforme apontado por Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2007), a discussão sobre os direitos da personalidade está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois representa um critério fundamental.

Desta forma, a defesa dos direitos da personalidade, inclusive do livre desenvolvimento, fica comprometida até que a dignidade do indivíduo seja assegurada, pois o propósito de proteger a integridade física, psíquica e intelectual está intimamente ligado à salvaguarda dos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Pode-se ilustrar essa conexão de maneira abrangente. A dignidade da pessoa humana serve como base, a partir da qual se derivam os direitos da personalidade e a dignidade do consumidor. Então, a violação dos direitos da personalidade, ocorre quando um fornecedor coloca no mercado produtos que possam afetar a saúde do consumidor, abalando tanto sua integridade física quanto psíquica.

Ademais, a título de exemplificação, em um cenário de transação comercial marcado por má-fé por parte do fornecedor é possível constatar a violação da dignidade da pessoa humana e, por extensão, a ofensa à dignidade do consumidor e aos seus direitos da personalidade. Refletindo na esfera normativa, essas

infrações são delimitadas nos artigos 12 e 14 do CDC, os quais imputam ao fornecedor a responsabilidade por acidentes de consumo originados por defeitos nos produtos ou serviços.

A Constituição Federal de 1988 também introduziu de forma explícita diretrizes voltadas à proteção do consumidor, tais como os artigos 5º, inc. XXXII, e art. 170, inc. V, que respectivamente estabelecem a defesa do consumidor como incumbência estatal e como um princípio fundamental da ordem econômica. Implicitamente, é possível inferir do texto constitucional outras cláusulas aplicáveis às relações de consumo, como exemplificado pelos artigos 1º, inc. III; 5º, “*caput*” e 5º, inc. X, que revelam a obrigação de respeitar, em relação ao consumidor, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à preservação da privacidade, da honra e da imagem:

[...] mediante a aplicação direta dos princípios constitucionais nas relações do Direito Privado, devemos utilizar o Código do Consumidor, quer em contratos de adesão, mesmo quando não se constituam em relação de consumo, quer nas circunstâncias contratuais em que se identificam, pela identidade de ratio, os pressupostos de legitimação da intervenção legislativa em matéria de relações de consumo: os princípios da isonomia substancial, da dignidade da pessoa humana e da realização plena de sua personalidade parecem ser os pressupostos justificadores da incidência dos mecanismos de defesa do consumidor às relações interprivadas (Tepedino, 2004, p. 233).

Concluindo, tudo que está associado à dignidade humana se entrelaça com os direitos da personalidade e a transgressão desses direitos intrínsecos ao indivíduo constitui o dano moral. “Os danos extrapatrimoniais são em última análise os danos aos direitos de personalidade, e a tutela ressarcitória desses direitos se dá através da indenização por danos morais” (Hogemann, 2008).

Então, o CDC no Brasil, incorpora a proteção dos direitos da personalidade como um pilar essencial. Por meio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, o Código visa garantir a dignidade e a integridade das pessoas ao estabelecer normas que coíbem práticas abusivas, enganosas e coercitivas por parte dos fornecedores. Mediante o artigo 6º do CDC, os direitos fundamentais do consumidor, incluindo a privacidade, a liberdade de escolha e a igualdade nas transações, são salvaguardados, demonstrando o comprometimento da legislação em preservar não apenas os aspectos econômicos, mas também os valores intrínsecos à personalidade de cada indivíduo nas relações

de mercado (Brasil, 1990).

Ressalta-se ainda que a noção de vulnerabilidade constitui o alicerce do sistema de defesa do consumidor, cujo objetivo é proteger a parte mais vulnerável nas relações de consumo e promover a justiça contratual. Essa vulnerabilidade é automaticamente presumida para o consumidor individual e reflete sua posição frequentemente desvantajosa em face de empresas e fornecedores. No entanto, para as pessoas jurídicas, a vulnerabilidade precisa ser determinada com base nas circunstâncias específicas de cada caso. Esse conceito é essencial para entender a dinâmica das relações de consumo e está incorporado na legislação brasileira, como evidenciado pelo artigo 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, que assegura que o “Estado promoverá, de acordo com a lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988). Este mandato constitucional reflete o compromisso do Brasil em proteger os direitos dos consumidores, equilibrando as forças nas relações comerciais e assegurando práticas justas de mercado.

Além do mais, é garantido ao consumidor sua proteção nas relações de consumo, quando se trata de um indivíduo superendividado, ou seja, alguém que está enfrentando uma situação de dívidas excessivas e descontroladas. Portanto, quando, numa relação de consumo, não há a salvaguarda dos direitos da personalidade do superendividado, conseqüentemente, tais direitos se encontram em restrição quanto à efetivação, bem como ao livre desenvolvimento da personalidade daquele indivíduo.

Mas como abordado anteriormente, a situação de superendividamento traz conseqüências que vão além das financeiras. O superendividamento é uma realidade que pode levar a conseqüências sérias para a saúde mental, a estabilidade emocional e a qualidade de vida do indivíduo. Nesse contexto, os direitos da personalidade também atuam como um escudo legal para garantir que essas pessoas não sejam submetidas a tratamento desumano, abusivo ou degradante por parte de credores, das instituições financeiras ou mesmo da sociedade em geral, bem como para efetivar o direito à vida, na concepção da integridade física, e principalmente psíquica destes indivíduos.

Então, falar em direitos da personalidade do indivíduo superendividado e sua tutela, para além desse prisma, é buscar a garantia do desenvolvimento de tais direitos enquanto efetivação da própria salvaguarda de conceitos que a Constituição Federal dispõe como prerrogativas à pessoa humana e a sua dignidade. O indivíduo

superendividado já se encontra em um polo frágil das relações de consumo, já que, por muitas vezes, enxerga-se numa espécie crescente de débitos, sem que haja esperança de resolução que deixe de comprometer seu mínimo existencial, condição que fomenta não somente limitação a sua existência plena, mas também impede que o indivíduo superendividado consiga suprir satisfatoriamente necessidades básicas como qualidade de vida, saúde, moradia e lazer.

Para além do campo material, as restrições ao desenvolvimento pessoal podem levar a sentimentos de insatisfação, frustração e até a problemas de saúde mental. O livre desenvolvimento é também uma questão de respeito pela dignidade humana. Reconhecer a capacidade de cada pessoa de governar sua própria vida é um reconhecimento da dignidade como valor intrínseco. No contexto de indivíduos superendividados, a defesa do livre desenvolvimento assume uma importância ainda maior, já que estes são particularmente vulneráveis a práticas abusivas e exploradoras. Garantir seu livre desenvolvimento implica protegê-los de tais abusos, assegurando que suas escolhas financeiras não os privem de direitos básicos.

É importante destacar que, no contexto das relações de consumo, a honra do consumidor também é efetivamente protegida pelo CDC, especialmente contra práticas abusivas frequentemente adotadas pelos fornecedores e, em particular, pelos fornecedores de crédito, foco desta análise. O Código estabelece as normas e os procedimentos necessários para assegurar a salvaguarda dos direitos de personalidade do consumidor no âmbito do mercado de consumo (Rodrigues, 2006).

Ante todo o exposto, compreende-se que a promoção do livre desenvolvimento para pessoas superendividadas é crucial para sua recuperação financeira, reinserção econômica, mas também para preservar o próprio direito a vida. Isso envolve também o acesso a recursos e informações que capacitem esses indivíduos a tomar decisões financeiras mais sustentáveis no futuro. Também significa manter a dignidade e a autonomia desses indivíduos, ou seja, respeitar suas decisões e apoiá-los na busca por soluções que não apenas aliviem sua situação de dívida, mas também promovam seu bem-estar a longo prazo.

O superendividamento é um fenômeno que não se apresenta com uma “fórmula” simples de solução, por se tratar de um conceito que surge por meio de inferências sociais, de classe, do consumo e de necessidades, logo, possui particularidades que evidenciam a necessidade de um tratamento adequado e que remedie não somente suas causas, mas também as consequências. A pressão

constante de dívidas insuperáveis não só compromete a capacidade financeira do indivíduo, mas também exerce um efeito profundo em sua saúde mental, na autoestima e na autonomia. O estresse contínuo e a ansiedade associados ao superendividamento podem levar à depressão, ao isolamento social e a uma sensação de impotência, afetando severamente a qualidade de vida e o bem-estar do indivíduo.

Portanto, a proteção do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo superendividado é uma questão de grande relevância jurídica e social. O Estado, ao reconhecer e proteger este direito, assegura não apenas o respeito à dignidade humana, mas também promove a justiça social. A proteção legal contra práticas abusivas de cobrança e a implementação de políticas de renegociação de dívidas são medidas essenciais para restaurar o equilíbrio na vida desses indivíduos, permitindo-lhes recuperar o controle sobre suas finanças e, por extensão, sobre suas vidas.

De mais a mais, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é considerado um direito subjetivo, visto que confere ao indivíduo a capacidade de reivindicar seus interesses perante o Estado. É importante ressaltar que os direitos relacionados à personalidade, protegidos sob esta ótica, são frequentemente indisponíveis. Isso se aplica, por exemplo, ao direito à vida e à dignidade, que, devido à sua natureza, possuem um caráter mais objetivo (Canotilho, 2007).

Canotilho (2007), ao abordar as limitações constitucionais implícitas ou restrições não explicitamente permitidas pela Constituição aos direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento da personalidade, destaca que o reconhecimento dessas limitações pode ser complexo. No entanto, sua aceitação se justifica no contexto sistemático da Constituição. Isso ocorre em prol da proteção de outros direitos ou bens constitucionais, indicando um equilíbrio necessário entre diferentes direitos e interesses no âmbito da estrutura constitucional.

Garantir o livre desenvolvimento da personalidade implica a criação de mecanismos que permitam ao indivíduo superendividado uma oportunidade justa de reabilitação econômica e social. Isso envolve não apenas a reestruturação das dívidas existentes, mas também o acesso à educação financeira e a recursos que auxiliem na prevenção de futuras situações de endividamento excessivo.

Em última análise, a proteção do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo superendividado é um reflexo da compreensão de que a dignidade

humana e a justiça social são fundamentais para o funcionamento harmonioso e justo da sociedade. O Estado, ao adotar medidas para proteger esses indivíduos, reafirma seu compromisso com esses valores essenciais, nos moldes de uma sociedade ideal: equitativa e solidária.

3.1 POR UMA TUTELA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade é um ramo do Direito que trata dos atributos inerentes ao ser humano, e que reconhece e protege aspectos fundamentais da pessoa em suas dimensões individual e social. Estes direitos são considerados inatos, absolutos, intransmissível, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, refletem a essência da dignidade humana e a necessidade de respeitar a individualidade de cada pessoa.

O conceito de direitos da personalidade envolve uma gama de direitos relacionados à identidade e à integridade do indivíduo. Isso inclui, por exemplo, os direitos ao nome, à imagem, à privacidade, à honra, a vida e sua integridade física e psíquica. Esses direitos são essenciais para a proteção da personalidade contra qualquer forma de abuso, exploração ou violação, garantindo que cada pessoa seja tratada com respeito e dignidade.

A personalidade está ligada ao próprio conceito de pessoa, conceito este não exclusivo do Direito, mas de diversos ramos que historicamente já trataram de o discutir, seja a Biologia, a Psicologia, a Filosofia etc., além de definições religiosas, em suma, todas essas áreas lutam pra tentar analisar a complexidade de um ser humano e defini-lo. Num conceito clássico, vale citar que pessoa advém de *persona*, a máscara utilizada por artistas durante teatros, com o intuito de amplificar sua voz, com isso, a palavra passou a ser usada também como sinônimo de personagem.

Esse conceito de personagem foi incorporado, afinal, na vida real, os indivíduos também desempenham papéis, não em um teatro propriamente dito, mas em suas relações sociais, empregatícias e jurídicas, de mesmo modo que um ator. Desse modo, toda pessoa também seria jurídica e, portanto, essa representação deveria ser protegida pelo Direito (Amaral, 2003).

Em verdade, sendo a personalidade um bem jurídico e estando ela intrinsecamente ligada ao homem, o reconhecimento dela e de sua proteção é de

suma importância para que demais bens jurídicos também sejam protegidos. A personalidade nada mais é do que a soma de características do próprio indivíduo. Por meio da expressão de sua personalidade é que o indivíduo poderá adquirir e defender outros bens, como a vida, a liberdade e a honra. A defesa desses direitos decorre dos chamados direitos da personalidade, ou seja, tal ramo trata de proteger aqueles bens primeiros do indivíduo (Szaniawski, 2005).

Em que pese muito referenciado, o Direito Romano não tratou, historicamente, da personalidade em si. É possível citar a tutela do *actio injuriarum*, que nada mais era do que uma ação contra a injúria, que acabava por defender toda forma de ofensa contra a pessoa (Rosenvald; Farias, 2007). Salienta-se que, para a época, a personalidade, na verdade, estava restrita ao cidadão romano, aquele portador dos valores de *status civitatis*, *status libertatis* e *status familiae*, a compreender: a cidade, a liberdade e a família.

Ao explorar as bases do Direito na Grécia Antiga, observa-se uma ação lastreada em três pilares fundamentais. Primeiramente, havia uma clara rejeição à injustiça. Em segundo lugar, destacava-se a proibição de comportamentos excessivamente prejudiciais de uma pessoa em relação à outra. Enfatizava-se a interdição de qualquer forma de atos insolventes contra os indivíduos. Importante ressaltar que a proteção legal era predominantemente penal, orientando as condutas dos cidadãos gregos tanto em suas interações com outros nacionais quanto com indivíduos de diferentes nacionalidades (Szaniawski, 2005).

Efetivamente, a origem exata dos direitos da personalidade é um tema debatido. Enquanto alguns argumentam que suas raízes remontam à Roma Antiga ou à Grécia, como mencionado anteriormente, outros sugerem o surgimento durante a Idade Média. Há, ainda, a visão de que o conceito começou a tomar forma mais clara no século XVII, um período marcado pelo aumento do debate sobre os direitos naturais, que, de certa forma, abordou os direitos da personalidade. Independentemente do período exato de origem, foi no século XIX que se observou um avanço significativo e uma maior clareza no entendimento e no conteúdo relacionados a este tema (Sampaio, 1998).

Ao progredir na linha do tempo, ao se referir à Escola Histórica de Direito, um movimento jurídico que surgiu na Alemanha no século XIX, aborda-se a concepção de um direito geral de personalidade, entendido como o poder de um indivíduo sobre si mesmo, permitindo-lhe tomar decisões livres sobre sua própria pessoa, inclusive

quanto à opção pelo suicídio. Embora essa corrente reconhecesse um direito geral relacionado à liberdade individual, não focava especificamente na proteção da personalidade em si (Szaniawski, 2005).

Inspirado nas ideias do jurista alemão Savigny, França (1975) esclarece que as relações jurídicas se dividem em três áreas principais: i) a própria pessoa (direitos da personalidade); ii) a pessoa dentro da estrutura familiar (direitos de família) e iii) as relações com o mundo externo (direitos patrimoniais). Assim, os direitos da personalidade são entendidos como “as prerrogativas jurídicas que têm como objeto os vários aspectos da pessoa do titular, bem como suas projeções e extensões” (França, 1975).

Em 1895, Otto van Gierke analisou o direito geral de personalidade, introduzindo uma diferenciação e identificando um direito de personalidade específico. Segundo Otto, do ponto de vista jurídico, o reconhecimento de alguém como pessoa estaria incluso no âmbito desse direito geral de personalidade. No entanto, ele argumentava que, sob uma perspectiva subjetiva e no contexto do Direito Privado, não se estaria discutindo um direito geral de personalidade, mas sim os direitos específicos da personalidade (Gierke *apud* Ludwing, 2001).

É evidente que o tema dos direitos da personalidade não era unânime e gerava ampla discussão. Muitos estudiosos se debruçaram sobre a questão, concordando sobre o conceito de personalidade, mas divergindo quanto aos seus desdobramentos específicos, como os aspectos que deveriam ser protegidos por lei e a maneira como isso deveria ser feito. Após a Segunda Guerra Mundial, duas principais correntes se destacaram no debate: de um lado, os jusnaturalistas, que viam os direitos da personalidade como derivados de um direito natural inerente e, de outro, os positivistas, que os consideravam como uma construção legal emergente de um determinado contexto histórico.

Na perspectiva dos jusnaturalistas, tanto franceses quanto alemães, esses direitos eram vistos como inatos ao ser humano, existindo independentemente do reconhecimento ou da legislação estatal e, até mesmo, da consciência ou da vontade do indivíduo. Para eles, uma pessoa é naturalmente dotada de personalidade simplesmente pelo fato de ser um ser humano (Pereira, 2001).

De acordo com De Plácido e Silva (2007), a personalidade é conceituada como o “agrupamento de elementos distintivos, próprios e inatos a uma pessoa, que formam ou constituem um indivíduo único, diferenciado de todos os outros em

aspectos morfológicos, fisiológicos e psicológicos”. Isso implica que, sendo dotado de personalidade, um indivíduo é reconhecido como sujeito de direitos e obrigações, caracterizando-se, assim, a personalidade jurídica.

Nesse sentido, aponta Rabindranath V. A. Capelo de Sousa que:

[...] pessoa é homem, que este constitui necessariamente o fundo básico da emergência da tutela geral de personalidade e que, mesmo de um ponto de vista jurídico, é dele que deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é nele que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tal tutela e será para ele que se preordenará a regulamentação jurídica da tutela geral de personalidade (Sousa, 1995, p.15).

No contexto brasileiro, apesar do Código Civil de 1916 já considerar a personalidade ao afirmar em seu artigo 2º que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (Brasil, 1916), foi com a Constituição de 1988 que os direitos da personalidade foram efetivamente consolidados. Nesse sentido, a Constituição introduziu a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, a capacidade de possuir direitos e deveres configura o aspecto subjetivo, enquanto o aspecto objetivo diz respeito ao conjunto de características e atributos individuais que devem ser protegidos pelo Direito. Com a inclusão da dignidade da pessoa humana como um dos valores centrais na Constituição Federal, a personalidade inerente recebe igual dignidade. Assim, os direitos da personalidade não são apenas uma faceta da personalidade jurídica, mas também são intrínsecos à própria condição humana.

Ademais, os direitos da personalidade são reconhecidos e assegurados pela legislação de diversos países, incluindo o Brasil, e por tratados internacionais de direitos humanos. Na Constituição Federal do Brasil, os direitos da personalidade recebem proteção por meio de uma cláusula geral de personalidade, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, conforme o artigo 1º, inc. III, e assegura a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme o artigo 5º, “*caput*” (Cortiano Junior, 1998, p. 47).

Além disso, a Constituição também antecipa outras formas potenciais de violação dos direitos da personalidade, como no caso dos direitos à informação e à escolha, e prevê a elaboração de um código que proteja o indivíduo contra tais agressões. Além disso, o Código Civil brasileiro detalha e regula esses direitos,

oferecendo proteção legal contra atos violadores.

Importante notar que os direitos da personalidade não se limitam apenas a aspectos físicos ou materiais, já que eles também abrangem dimensões imateriais, como a reputação e a liberdade de expressão. Além disso, com o avanço tecnológico e as mudanças na sociedade novos desafios emergem, como a proteção de dados pessoais na Internet, exigindo uma constante atualização e a adaptação desses direitos.

Então a trajetória histórica dos direitos da personalidade revela que o reconhecimento formal da pessoa humana como um valor universal no ordenamento jurídico é um fenômeno relativamente recente. Apesar disso, é notável a existência de formas variadas de proteção ao indivíduo em sistemas jurídicos anteriores, ainda que essas formas se apresentem sob diferentes paradigmas e estruturas (Tepedino, 1999).

O aprimoramento do *status* jurídico do ser humano nas sociedades modernas resulta principalmente de duas influências históricas significativas. Primeiramente, a tradição cristã que desempenhou um papel vital ao elevar o indivíduo como uma entidade única e de valor incondicional, independentemente de suas circunstâncias. Esta perspectiva não só diferenciou o indivíduo da coletividade, mas também enfatizou a importância do livre-arbítrio. A segunda influência crucial vem das declarações de direitos que emergiram no final do século XVIII. Tais documentos foram fundamentais para a libertação do ser humano das restrições impostas pelo sistema feudal e pavimentaram o caminho para a entrada em uma nova era econômica, cultural e política. Neste contexto, começou a se formar a concepção do Estado de Direito, em que a lei prevalece e os direitos individuais são respeitados e protegidos (Doneda, 2005).

Essas declarações de direitos, exemplificadas pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789, marcaram o início de uma era em que a liberdade individual e os direitos humanos passaram a ser vistos como fundamentais. Elas estabeleceram um novo paradigma jurídico e social, centrado no reconhecimento e na proteção da dignidade e dos direitos inerentes a cada pessoa (Doneda, 2005).

No século XX houve uma evolução significativa nos direitos da personalidade, impulsionada pela complexidade crescente da sociedade. As relações privadas

passaram a requerer um enfoque jurídico além da valorização da propriedade, com o direito evoluindo para mediar interesses anteriormente gerenciados por esferas como a família ou as autoridades políticas e religiosas. A mudança respondeu às limitações de um sistema baseado apenas na igualdade formal, muitas vezes ineficaz em tratar desigualdades sociais. Isso levou à necessidade de uma renovação conceitual no Direito, culminando na formulação dos direitos da personalidade, focados na proteção da dignidade humana e da identidade individual.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, marcou este progresso, reconhecendo direitos universais e inalienáveis. Movimentos sociais e culturais por maior igualdade e justiça também influenciaram a expansão dos direitos da personalidade, destacando a necessidade de um sistema jurídico que promovesse a igualdade substancial, além da formal. Assim, o século XX foi marcado por um desenvolvimento importante no campo dos direitos da personalidade, refletindo uma consciência crescente sobre a necessidade de um direito mais inclusivo e representativo.

O reconhecimento formal dos direitos da personalidade se solidificou no final do século passado e no início do atual, graças à contribuição significativa de juristas renomados da Alemanha e da Itália. Entre eles, destaca-se Ferrara (1921) que, em sua obra "*Trattato di Diritto Civile*", define esses direitos como "direitos privados destinados a assegurar ao indivíduo o gozo do próprio ser, físico e espiritual".

Inicialmente, houve uma variedade de opiniões e critérios a respeito desses direitos, devido à sua natureza ampla e à constante evolução de seus conceitos. Diferentes denominações foram propostas para esses direitos, como "direitos individuais", por Kohler; "direitos sobre a própria pessoa", por Windscheid, entre outros. No entanto, o termo "direitos da personalidade", usado por Gierke e referenciado por Orlando Gomes em seu trabalho "Direitos da Personalidade", publicado na Revista Forense, ganhou preferência (Gomes, 1966).

Influenciados pela doutrina do jusnaturalismo, que defende a existência de direitos naturais intrínsecos ao ser humano, os direitos da personalidade gradualmente conquistaram seu espaço dentro do Direito Civil, sendo reconhecidos como componentes cruciais da identidade humana. A integração desses direitos nas leis civis foi impulsionada pela urgente necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana de possíveis violações. Esse movimento ganhou força especialmente em um cenário marcado por um crescente domínio político e avanços

acelerados no campo da tecnologia e da ciência, os quais apresentavam potenciais riscos à autonomia e à privacidade dos indivíduos.

Este processo reflete o esforço contínuo para assegurar que os direitos individuais sejam respeitados e protegidos, adaptando-se às mudanças e aos desafios do mundo moderno. A consagração desses direitos no Direito Civil simboliza um passo significativo na defesa dos valores humanos fundamentais, como a liberdade e a integridade pessoal, frente às crescentes ameaças e complexidades da era contemporânea. Segundo Orlando Gomes:

[...] sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos (Gomes, 1996, p. 130).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental em muitas ordens jurídicas e está presente em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos. O princípio reconhece que cada pessoa tem um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua origem, do *status* social, da raça, do gênero, da orientação sexual, das crenças ou outras características. Os direitos da personalidade estão diretamente ligados à proteção dessa dignidade, uma vez que buscam garantir que cada indivíduo seja tratado com respeito, preservando seus aspectos mais íntimos e pessoais.

O conceito de dignidade está em constante processo de construção, desenvolvimento e evolução, mas pode ser definido como o atributo intrínseco e diferenciador de cada ser humano e que o faz digno de respeito por parte do Estado e da sociedade, abrangendo uma coletânea de direitos e deveres fundamentais que o protegem de qualquer ato desumano, a fim de assegurar condições existenciais mínimas para uma vida saudável, promovendo sua atuação na responsabilidade da própria existência e na vida em comunidade (Sarlet, 2001). Por ser considerada uma condição inerente aos humanos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não é uma positivação material.

Assim, a lei prevê e estabelece sua inviolabilidade e a obrigação do poder estatal, de respeitá-la e protegê-la. Inclusive, segundo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, p. 60).

Ao analisar o direito da personalidade sob a perspectiva de legislações internacionais, destaca-se a relevância do Código Civil português. A tutela da personalidade se encontra amplamente difundida em diversos ramos do Direito, incluindo as esferas penal, processual, empresarial, administrativa e civil. Assim, a presente dissertação realizará a análise da estrutura geral dos direitos da personalidade conforme estabelecido no direito português.

A Constituição da República Portuguesa, de 1976, particularmente após as revisões de 1982 e 1989, estabelece um forte compromisso com a proteção dos direitos da personalidade e a promoção da dignidade humana. Ela constitucionaliza uma gama de direitos da personalidade, enfatizando no seu preâmbulo a importância da soberania popular, do pluralismo de expressão e da organização política democrática, além do respeito e da garantia dos direitos fundamentais (Sousa, 1995).

A Constituição destaca a pessoa humana como o valor central da ordem jurídica e proclama a igualdade de todos perante a lei. Além disso, a proteção à personalidade é também reforçada na esfera administrativa, por meio de normas que tutelam os direitos da personalidade no contexto das funções do Estado e de entes públicos. Isso inclui direitos subjetivos públicos em áreas como segurança, assistência social, saúde, habitação, meio ambiente, educação e cultura. Esses direitos representam o reconhecimento da dignidade humana e do direito a uma existência digna, indo além da ideia de caridade pública (Sousa, 1995).

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995), em sua obra intitulada “O direito geral de personalidade”, aponta que a evolução do Direito Privado em Portugal se destacou pela proteção intensificada à personalidade humana nas relações jurídicas. A proteção abrangeu desde os direitos dos consumidores e participantes da produção, englobando temas como trabalho, férias remuneradas, concorrência leal, direito à propriedade individual, até a qualidade e a adequação dos bens comercializados, refletindo um compromisso com a dignidade

humana nas diversas facetas do Direito Privado.

Rabindranath de Sousa (1995) também dispõe que no âmbito penal, o direito português foca na punição de ações dolosas ou negligentes que prejudicam bens fundamentais da personalidade, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, entre outros. Durante o processo penal, destaca-se o respeito à personalidade do acusado, assegurando direitos como o contraditório e a presunção de inocência. Essa abordagem visa não apenas a punição, mas também a ressocialização, respeitando a dignidade humana. Por outro lado, o processo civil em Portugal oferece proteção à honra e aos sentimentos, como exemplificado pelos artigos do Código de Processo Civil que preveem a proteção contra constrangimentos e a penhora de bens. A era digital trouxe desafios adicionais, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e à privacidade, abordados na Constituição Portuguesa. Por fim, Código Civil, por meio do seu artigo 70, reforça a proteção da personalidade humana, sublinhando a importância da dignidade humana nas relações jurídicas em Portugal (Sousa, 1995).

Retomando o enfoque para a tutela dos direitos da personalidade segundo o ordenamento jurídico brasileiro, nota-se também que a Constituição Federal brasileira, fruto do anseio coletivo por direitos fundamentais, inclui a liberdade de expressão e a escolha democrática de representantes, consolidando-se como um marco na proteção dos direitos individuais. No contexto do Direito Civil, a jurisprudência brasileira tem se destacado pela sua abordagem progressista, adaptando-se às transformações sociais e priorizando a igualdade e a dignidade humana. A evolução visa garantir que violações a esses direitos sejam adequadamente reparadas, refletindo um compromisso com a preservação da dignidade humana em todas as esferas da vida social e legal. Este enfoque representa um avanço significativo no reconhecimento e na efetiva proteção dos direitos individuais no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 representou uma mudança significativa na abordagem jurídica do Brasil, alinhando-se com as tendências progressistas dos tribunais e colocando a proteção da dignidade humana como uma responsabilidade estatal. Tal orientação enfatiza que o Estado deve criar condições para o desenvolvimento e o bem-estar dos cidadãos. Paralelamente, o Código Civil, em seus artigos 11 a 21, reforça essa direção ao estabelecer normativas para os direitos da personalidade, consolidando a importância da dignidade e do respeito ao

indivíduo.

Segundo Francisco Amaral:

[...] os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (Amaral, 2003, p.246).

O direito subjetivo é percebido e experimentado por meio da consciência individual, enquanto o direito objetivo pela lógica racional. De acordo com Luiz Cabral de Moncada:

[...] o direito é fato social, e norma abstrata, é ideia, teoria, doutrina. Mas tudo isso pertence ainda aos domínios do exterior a nós, do não-eu, do objetivo. Há, porém, um outro mundo, ou uma outra face do mundo jurídico, não menos importante que a primeira, em que o conceito de direito se exprime antes por estas palavras: sentimento, interesse, vontade. Este é o lado subjetivo do direito, o seu lado interno – digamos assim – referido à consciência do indivíduo, ao sujeito; é aquele que vemos sem sairmos de nós próprios [...] Pode-se também dizer-se: o lado ego lógico do direito vivente, o único de que temos uma vivência direta. Enquanto o direito objetivo é o direito ‘visto’ pela inteligência, o subjetivo é o direito ‘vivido’ pela consciência, pelo ‘eu’. (Moncada, 1995, p.58).

Os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas essenciais reconhecidas no ordenamento jurídico e que se agrupam em três grandes áreas. Primeiramente, tem-se o direito à integridade física, que protege a vida e a integridade do corpo, tanto em vida quanto após a morte. Este direito é fundamental para assegurar a proteção contra qualquer forma de abuso físico ou tratamento degradante. Em seguida, há o direito à integridade intelectual, abarcando a liberdade de pensamento e os direitos autorais, essenciais para garantir a liberdade de expressão e a proteção da criação intelectual do indivíduo. Por fim, o direito à integridade moral engloba a liberdade política e civil, a honra, a privacidade, a imagem e a identidade pessoal, familiar e social, resguardando aspectos como a reputação e a imagem pública.

Esses direitos, que são pilares na preservação da dignidade humana, possuem características específicas. São inatos ou originários, adquiridos no momento do nascimento, e vitalícios, acompanhando o indivíduo por toda a vida e,

em alguns casos, estendendo-se além da morte. Além disso, são imprescritíveis, mantendo sua validade durante toda a existência da pessoa e, em determinadas situações, até após o seu falecimento. São também inalienáveis, pois não possuem um valor econômico direto e são considerados indisponíveis, a não ser em situações de violação, em que é possível buscar compensação. Por fim, são absolutos, podendo ser reivindicados contra todos.

O Código Civil brasileiro, no seu artigo 11, reitera que esses direitos são intransmissíveis, não podendo ser transferidos para outro indivíduo, e irrenunciáveis, permanecendo com a pessoa independentemente de sua vontade. Além disso, eles não estão sujeitos a limitações voluntárias (Brasil, 2002). Essa abordagem legal enfatiza a importância de proteger a individualidade e a dignidade humana, elementos centrais na estrutura social e jurídica do Brasil.

No sistema jurídico brasileiro, há diversos mecanismos destinados à proteção dos direitos da personalidade, os quais operam de maneira dupla. De um lado, tem-se a abordagem preventiva, realizada por meio de ações ordinárias acompanhadas de multas cominatórias. Por outro lado, existe a modalidade repressiva, aplicada após a ocorrência de uma lesão. Nesse caso, busca-se a reparação mediante indenização por danos materiais e/ou morais.

Os direitos da personalidade possuem características específicas e de extimada importância. Eles são extrapatrimoniais, o que significa que não podem ser comercializados juridicamente. São também originais, existindo desde o nascimento, inclusive para os nascituros. Há o caráter de oponibilidade, refletindo a natureza intrínseca desses direitos quanto à intimidade do indivíduo, permitindo e até exigindo a defesa contra qualquer tentativa de violação pela sociedade.

Tais direitos são vitalícios, estendendo-se *ad aeternum*, desde o nascimento até após a morte. São impenhoráveis, ou seja, não podem ser usados para saldar dívidas. Possuem um caráter absoluto, devendo ser respeitados por todos. São também imprescritíveis, não estando sujeitos a limitações de tempo, não prescrevem e não podem ser desapropriados, pois são inerentes a um indivíduo específico. São considerados ilimitados e, embora o Código Civil brasileiro liste alguns direitos da personalidade, esta relação é meramente exemplificativa, pois os direitos da personalidade são inumeráveis (Venosa, 2002).

Os direitos da personalidade, conforme destacado no artigo 11 do Código Civil brasileiro, também apresentam atributos específicos que os tornam distintos de

outros tipos de direitos, enfatizando sua natureza intrínseca de proteger a pessoa em todas as suas facetas (Brasil, 2002). Esses direitos são caracterizados por serem intransmissíveis e irrenunciáveis, e não podem ser limitados por vontade própria da pessoa, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

Essas características, como a intransmissibilidade e a inalienabilidade, sublinham a natureza pessoal e intrínseca desses direitos, que estão intimamente ligados à dignidade e à identidade da pessoa humana. Eles incluem, mas não estão limitados a direitos como a integridade física e moral, a privacidade, a imagem e a honra. No entanto, é importante notar que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido situações em que essas características podem ser relativizadas. Essa flexibilização ocorre em contextos específicos, em que o interesse público ou outros valores jurídicos de igual ou maior relevância entram em questão. Por exemplo, a liberdade de expressão pode, muitas vezes, colidir com o direito à privacidade, cenário que exige um equilíbrio cuidadoso entre esses direitos.

Segundo Schreiber:

[...] se a dignidade humana consiste, como se viu, no próprio 'fundamento da liberdade', o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade de seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa (Schreiber, 2011, p. 26-27).

Schreiber (2011) sublinha que a avaliação da validade da autolimitação dos direitos da personalidade não é um processo simples e deve considerar vários fatores. Inicialmente, é importante determinar a duração e o escopo da limitação. Conforme o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ, a autolimitação dos direitos da personalidade é permitida, desde que não seja permanente ou abrangente. Isso indica um reconhecimento na doutrina de que a proibição absoluta de autolimitações não é viável, logo, tais limitações devem ser parciais e temporárias. Em segundo lugar, a intensidade da autolimitação deve ser considerada, bem como o nível de restrição imposto ao exercício dos direitos da personalidade. Por último, é crucial avaliar a finalidade da limitação, que deve estar alinhada a um interesse direto e imediato do titular do direito, assegurando que a autolimitação atenda a um propósito legítimo e justificável (Polla, 2019).

Os direitos da personalidade, estreitamente relacionados ao conceito de dignidade humana, não devem ser interpretados de forma rígida ou estática. Isso se deve à complexidade conceitual inerente à dignidade, que é dinâmica e evolutiva, moldada pelas características específicas da sociedade e do período histórico em que está inserida. A dignidade humana é mais do que um aspecto particular da condição humana; ela representa uma qualidade intrínseca a todos os seres humanos, frequentemente vista como o valor essencial e que define a humanidade. Dada a sua natureza abrangente, na medida em que abrange várias dimensões fundamentais para a proteção, o desenvolvimento e a realização da pessoa, o conteúdo dos direitos da personalidade não pode ser confinado a uma interpretação restrita, sobretudo porque varia de acordo com a cultura e o contexto histórico de cada sociedade. Assim, a compreensão do que constitui a dignidade e, por extensão, os direitos da personalidade, é algo que varia conforme o lugar, o tempo e os valores culturais da sociedade em análise (Polla, 2019).

Francesco Galgano, professor de Direito da Università di Bologna, distingue o direito objetivo, que corresponde às normas gerais que regulam as relações humanas, e o direito subjetivo, definido como os interesses protegidos por essas normas. Ele aponta que, embora frequentemente os direitos subjetivos se originem do direito objetivo, existe a possibilidade de os direitos subjetivos já existirem e serem apenas reconhecidos pelo direito objetivo. Isso se aplica especialmente aos direitos do homem, também referidos como direitos da personalidade, que são intrínsecos ao indivíduo e independem de reconhecimento legal formal. Galgano ressalta que esses direitos são universais, independentes de sistemas políticos ou sociais, e é dever do Estado reconhecê-los e protegê-los (Galgano, 2017).

No Brasil, a doutrina jurídica estabelece uma diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, atribuindo a cada termo um contexto normativo específico. Os direitos humanos são geralmente considerados como direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou do *status* jurídico. Eles são reconhecidos em âmbito global e tipicamente garantidos por tratados e convenções internacionais. Em contrapartida, os direitos fundamentais são direitos reconhecidos e garantidos dentro do ordenamento jurídico de um determinado Estado. No Brasil, por exemplo, os direitos fundamentais estão consagrados na Constituição Federal de 1988, que reflete os valores e princípios da sociedade brasileira.

Essa distinção é importante para entender como esses direitos são aplicados e protegidos em diferentes contextos. Enquanto os direitos humanos têm um escopo mais amplo e universal, os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao contexto legal e constitucional de cada país. Ambos, no entanto, compartilham o objetivo de promover e proteger a dignidade e os valores essenciais do ser humano.

Segundo o jurista Ingo Sarlet, essa distinção é relevante e reflete abordagens distintas dentro do campo do Direito:

[...] o termo “direitos fundamentais se aplica aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional e positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem aos ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 2009, p. 29).

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a legislação brasileira elevou os tratados internacionais de direitos humanos a um patamar de grande importância. Seguindo o processo legislativo descrito no artigo 5º, §3º, da Constituição, tais tratados atingem um *status* comparável ao das emendas constitucionais. Isso implica que, uma vez ratificados conforme esse procedimento específico, os tratados internacionais de direitos humanos passam a fazer parte integrante da Constituição brasileira, com uma força normativa equivalente à das emendas constitucionais.

Essa mudança reforça a importância do Brasil no cenário internacional de proteção dos direitos humanos, demonstrando um compromisso com as normas e os princípios globais. Além disso, a incorporação desses tratados na Constituição facilita a sua aplicabilidade e reforça a garantia desses direitos dentro do território nacional. Assim, as normas oriundas de tratados internacionais de direitos humanos, uma vez incorporadas, podem ser consideradas tanto como direitos humanos em um contexto global quanto como de direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional brasileiro. Esta integração fortalece o sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil, criando uma ponte entre a legislação nacional e as obrigações internacionais assumidas pelo país.

Ingo Sarlet (2009) interpreta o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 como uma abertura material para a inclusão de direitos fundamentais. Ele sugere que esse artigo não só expande o catálogo de direitos fundamentais, mas também

estabelece a necessidade de interpretar esses direitos em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dessa forma, é possível concluir que os direitos fundamentais derivados do Direito Internacional e, mesmo que não estejam formalmente inscritos no texto constitucional, são integrados à Constituição de forma material. Assim, eles adquirem um *status* equivalente ao dos direitos expressamente mencionados na Constituição, reforçando a proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e alinhando-o com as normas internacionais.

Maria Helena Diniz, citando Goffredo Telles Júnior, afirma que:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (Telles Júnior, 2003, p. 119).

Os direitos da personalidade ocupam um lugar de destaque no ordenamento jurídico, de forma semelhante aos outros direitos subjetivos que dizem respeito ao indivíduo. Esses direitos estão intrinsecamente ligados ao ordenamento positivo, refletindo as ideias e os valores predominantes na sociedade. Existe uma forte influência das normas morais e sociais vigentes sobre o sistema jurídico e essa interação molda a maneira como os direitos da personalidade são percebidos e aplicados (Cupis, 1961).

Tais direitos desempenham um papel crucial no sistema jurídico, pois são direitos subjetivos que definem e protegem os atributos essenciais da personalidade humana, refletindo a defesa de interesses públicos fundamentais. No entanto, é relevante notar que o ordenamento jurídico não concede ao titular o poder de dispor desses direitos à vontade. Em vez disso, ele se concentra em assegurar o direito à cessação de atos lesivos e, quando aplicável, no ressarcimento por danos causados (Passarelli, 1989).

Esses direitos são fundamentais para a salvaguarda da dignidade humana, permitindo que os indivíduos vivam de forma digna e respeitada. A proteção dos direitos humanos é, portanto, um pressuposto essencial e funcional para garantir a liberdade, a justiça e a paz, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um

todo. Eles formam a base para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equilibrada, em que o respeito mútuo e a proteção das liberdades individuais são prioritários. Assim, os direitos da personalidade não apenas protegem o indivíduo, mas também fortalecem o tecido social, promovendo um ambiente onde todos podem coexistir de maneira harmoniosa e respeitosa.

Os direitos subjetivos se originam da essência humana e do Direito Natural, enfatizando a liberdade individual que cobre aspectos como os pensamentos, o corpo, a vida, a honra e a propriedade. O valor do ser humano é elevado acima de interesses materiais, levando a uma "despatrimonialização" no Direito, um movimento que superou o individualismo e o materialismo tradicionais. Esta mudança destaca a importância crescente do ser humano no Direito, já que os valores econômicos e produtivos agora servem como base para o desenvolvimento pessoal. Os valores existenciais, como a dignidade e o respeito, ganharam precedência sobre interesses patrimoniais, refletindo uma evolução significativa na forma como o Direito prioriza o indivíduo e seus direitos fundamentais (Fermentão, 2006).

Na tradição jurídica, os "direitos subjetivos" estão frequentemente atrelados à premissa de que para cada direito deve haver uma ação processual correspondente que o garanta. Essa ideia, com raízes no Direito Romano, era exemplificada pelo artigo 75 do revogado Código Civil de 1916, que estipulava que "a todo direito corresponde uma ação que o assegura" (Brasil, 1916), sugerindo que a eficácia de um direito dependia da existência de um instrumento processual apropriado.

Embora essa concepção tenha sido significativa sob o ponto de vista histórico, ela não reflete inteiramente as necessidades e a dinâmica dos sistemas processuais e constitucionais atuais, particularmente no contexto brasileiro pós-Constituição de 1988. Com a nova Constituição houve uma valorização acentuada dos direitos fundamentais, o que reorientou a visão jurídica para além da mera correspondência entre os direitos e as ações judiciais. Nesse novo paradigma, os direitos subjetivos são reconhecidos como tendo uma existência e validade próprias, independentemente da disponibilidade de uma ação judicial específica. A atual doutrina jurídica brasileira considera que os direitos subjetivos devem ser garantidos por um leque mais amplo de mecanismos, incluindo, mas não se limitando, às vias processuais tradicionais, refletindo, assim, uma compreensão mais abrangente e integrada dos direitos no ordenamento jurídico (Olsen, 2008).

Os direitos fundamentais são frequentemente considerados como direitos subjetivos. De acordo com o jurista Robert Alexy (2008), a análise dos direitos subjetivos pode ser abordada tanto por uma perspectiva ético-filosófica quanto pela jurídico-dogmática. Na abordagem ético-filosófica, as análises são conduzidas independentemente do sistema jurídico vigente. Já na perspectiva jurídico-dogmática é necessário referenciar o ordenamento jurídico para verificar se uma norma específica estabelece um direito à ação estatal.

Alexy (2008) destaca a importância de diferenciar 'norma' e 'posição' para uma análise efetiva dos direitos subjetivos. Sob seu ponto de vista, uma 'norma' é interpretada como o que o texto normativo efetivamente diz, enquanto as 'posições' são as características e relações normativas entre as pessoas e as ações. O autor ilustra isso com o exemplo de uma norma que proíbe certas ações, estabelecendo uma 'posição' de proibição. As análises se tornam mais profundas diante do exame das relações normativas que estabelecem direitos em relação a outros, refletindo a complexidade das interações jurídicas. Alexy (2008) sugere que os direitos subjetivos sejam entendidos em termos de posições e relações normativas.

Robert Alexy (2008) propõe uma análise tridimensional das posições subjetivas no âmbito do Direito, categorizando-as em (1) direitos a algo, (2) liberdades e (3) competências. Cada uma destas categorias interage com os elementos da relação jurídica: o titular do direito, o destinatário e o objeto do direito. No caso dos direitos a algo, o objeto é frequentemente uma ação requerida do destinatário. Essas ações podem ser divididas em ações negativas, como direitos de defesa contra o Estado (ex.: direito de locomoção, expressão e inviolabilidade do domicílio) e ações positivas, nas quais o Estado deve prover uma prestação fática ou jurídica (ex.: provisão de necessidades básicas ou regulamentações para a doação de órgãos).

As liberdades, por sua vez, são categorizadas como protegidas ou não protegidas, sendo as primeiras amparadas constitucionalmente e oferecendo ao titular uma gama de ações permitidas. As competências, a terceira categoria, referem-se aos poderes ou capacidades de indivíduos ou entidades, tanto no setor privado quanto no público, e diferem de meras permissões pelo fato de implicarem alterações normativas ou posições jurídicas. A distinção entre competência e permissão pode ser observada em suas negações: enquanto a negação de uma permissão resulta em proibição, a de uma competência resulta em não-competência.

Essa classificação de Alexy (2008) é crucial para a compreensão e a aplicação dos direitos da personalidade, especialmente no contexto dos direitos fundamentais, pois ilustra a ampla gama de posições jurídicas e as possibilidades de aplicação e proteção desses direitos no âmbito legal. A eficácia dos direitos fundamentais na promoção da personalidade é diretamente influenciada por estas posições e as oportunidades que elas criam para a judicialização de questões relevantes.

Baseando-se na premissa de equilibrar as relações e assegurar que o indivíduo expresse sua personalidade em todas as esferas da vida é que são garantido os direitos da personalidade. Em resumo, tais previsões acima abordadas, em um contexto mais amplo, ilustram a importância da tutela de tais direitos e seu livre desenvolvimento, que é essencial para garantir que cada pessoa possa se expressar, tomar decisões e agir de acordo com sua identidade e suas crenças, sem interferências indevidas. Criam um ambiente mais justo e equilibrado, onde o indivíduo está salvaguardado contra possíveis abusos que possam ferir sua personalidade. Desse modo, essa proteção não só resguarda o indivíduo de lesões em suas relações de consumo, mas também reforça a importância da dignidade humana no tecido social e jurídico.

3.2 SUPERENDIVIDAMENTO E EXCLUSÃO SOCIAL: BARREIRAS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A exclusão social é um fenômeno multifacetado e complexo que pode estar relacionado a diversas questões, incluindo o consumo e o endividamento. Essa exclusão é caracterizada pela falta de acesso a recursos e oportunidades essenciais para a participação plena na sociedade. No âmbito do consumo e do endividamento, a exclusão social pode ocorrer de diversas formas. Os indivíduos e as famílias com poucos recursos financeiros podem não ter acesso aos bens e serviços essenciais, o que pode levar à privação material e social, com impacto negativo na qualidade de vida e na saúde física e mental dessas pessoas.

O endividamento excessivo pode levar a uma situação de exclusão social, na medida em que as dívidas acumuladas impedem os indivíduos de participarem plenamente na sociedade. O endividamento excessivo provoca o impedimento de acesso aos bens e serviços considerados essenciais para a vida em sociedade, tais como habitação, saúde, educação, transporte, entre outros.

Essa exclusão pode ser agravada pela existência de práticas abusivas por parte de credores e instituições financeiras, que podem utilizar técnicas de persuasão e pressão para induzir os consumidores a contraírem dívidas que não podem pagar. De acordo com o CDC, “são práticas abusivas, entre outras, a exigência de vantagem manifestamente excessiva; [...] submeter o consumidor a ridículo ou vexame; [...] usar de posição dominante” para “impor condutas que coloquem o consumidor em desvantagem” (Brasil, 1990). Essas práticas podem levar a uma situação de endividamento insustentável, com consequências negativas para a vida dos consumidores.

A escolha entre bens distintos pode se apresentar como uma obrigação, ainda que disfarçada de liberdade, e sua desobediência implica em consequências e sanções, que refletem na percepção de pertencimento e na construção individual da identidade dos membros da sociedade. Para Bauman (2007), o primeiro critério de aceitação dos indivíduos na sociedade contemporânea é a condição, e a autoimagem, como consumidores, relegando sua posição como produtores a um papel secundário.

Para atingir os padrões de normalidade, ser reconhecido como um membro pleno, correto e adequado na sociedade é preciso reagir pronta e eficientemente às tentações do mercado de consumo, contribuir com regularidade para a ‘demanda’ que esvazia a oferta, enquanto em tempos de reviravolta ou estagnação econômica este deve ser parte da recuperação conduzida pelo consumidor (Bauman, 2007).

Por meio do consumo, o indivíduo satisfaz seus desejos pessoais e pode atingir um nível de conforto desejado, tendo acesso a produtos e serviços que lhe proporcionam melhor qualidade de vida. Contudo, esse comportamento pode levar a um descontrole financeiro, gerando um endividamento, muitas vezes crônico, que pode culminar na exclusão social e ter consequências no campo moral e psicológico. Nesse sentido, pode-se dizer que o fornecedor também é afetado indiretamente por esse fenômeno, uma vez que a sua finalidade lucrativa pode ser comprometida pela possibilidade de não pagamento das dívidas contraídas pelo consumidor.

Em uma sociedade em que o Produto Interno Bruto (PIB) é considerado um dos principais indicadores de sucesso ou fracasso de uma nação, o papel do consumidor é de extrema importância para a dinâmica econômica e para prevenir situações indesejáveis, como crises econômicas. O consumo é um dos principais motores da economia, já que impulsiona a produção e gera empregos. Contudo, é

preciso ter em mente que o consumo em excesso pode levar ao endividamento e à instabilidade financeira, o que pode acabar gerando efeitos negativos para a economia como um todo.

Pode-se entender que, na sociedade de consumidores, as pessoas de baixa renda e as classes mais pobres são frequentemente desacreditadas. Como grande parte de sua renda é destinada à compra de itens essenciais para a sobrevivência, elas, muitas vezes, são excluídas de círculos de consumo elevado e eventos de baixa frequência. Mesmo quando recorrem ao crédito para aumentar seu poder de compra, enfrentam dificuldades para adquirir bens que lhes permitam ter mais disponibilidade e participar de atividades de baixa frequência com o propósito de ascender socialmente (Becker, 1997). Rotular e excluir esses indivíduos indesejados do convívio social ou da participação em eventos comunitários constitui um instrumento eficaz utilizado pelas classes dominantes para sustentar sua identidade e superioridade, assegurando, assim, que os demais permaneçam rigidamente em suas posições designadas.

No contexto brasileiro, a exclusão social pode ser entendida como a privação de acesso a recursos básicos, como saúde, educação, moradia, transporte e emprego, entre outros. Segundo o IBGE, em 2020, cerca de 24,7% da população brasileira vivia abaixo da linha de pobreza (Agência IBGE, 2021).

Uma das principais causas da exclusão social no Brasil é a desigualdade econômica, que se manifesta na concentração de renda e de poder nas mãos de uma minoria da população. De acordo com o relatório "Panorama Social da América Latina", produzido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Brasil é um dos países mais desiguais da região (Nações Unidas, 2021).

No que diz respeito ao consumo e ao endividamento, a exclusão social pode ocorrer de diversas maneiras. Os indivíduos e as famílias com poucos recursos financeiros podem não ter acesso aos bens e serviços essenciais, o que pode levar à privação material e social, com impacto negativo na qualidade de vida e na saúde física e mental dessas pessoas.

Na sociedade de consumo, as classes baixas, principalmente aquelas que vivem em áreas urbanas, esforçam-se para adquirir bens de marca e produtos de alto padrão de consumo, bem como participar de eventos restritos e caros. No entanto, esse esforço tem um preço: o endividamento crescente. Como resultado, essas pessoas ficam presas em um círculo vicioso de dívidas e exclusão social, com

poucas oportunidades de ascender socialmente.

De acordo com dados do Banco Central, em 2020, o número de pessoas que entraram em contato com os órgãos de proteção ao crédito por causa de dívidas atrasadas ultrapassou a marca de 62 milhões, um aumento de 3,3% em relação a 2019 (Brasil, 2021). Esse aumento pode ser atribuído, em parte, à pandemia da COVID-19, que afetou a economia e o mercado de trabalho, levando muitas pessoas a recorrerem ao crédito para pagar suas despesas básicas.

Aparentemente, em relação a esse fenômeno do consumo como consequência no endividamento e no superendividamento, poder-se-ia imaginar que seria um problema sazonal e que afligiria os consumidores considerados perdulários ou pouco previdentes. Contudo, a realidade vem demonstrando exatamente o contrário. Por mais cuidadosos que possam parecer, os cidadãos estão sendo levados a consumirem mais e mais, não raras vezes sem a menor necessidade, tudo por conta de poderosíssimas forças do mercado, a exemplo do *marketing* agressivo e da psicologia indutiva do consumo (Brito; Araújo, 2014).

O processo de superendividamento pode levar à perda de bens, como moradia e transporte, além de prejudicar a saúde física e mental do indivíduo. Como resultado, a pessoa endividada pode se sentir excluída da sociedade e enfrentar dificuldades para se reintegrar socialmente. Além disso, o estigma em torno do endividamento pode agravar a exclusão, fazendo com que o endividado seja visto como uma pessoa irresponsável e pouco confiável.

Essas situações, como detalham Marques e Lima, vão além das dificuldades financeiras, afetando profundamente a vida social e pessoal do consumidor.

[...] sob uma ou outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui, com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe (Marques; Lima, 2010, p. 10).

A condição de superendividado acarreta consequências substanciais sobre a saúde mental e física do sujeito, induz a quadros de estresse, ansiedade e, potencialmente, depressão. Essas condições psíquicas podem repercutir

adversamente nas relações familiares e sociais do devedor, suscitar tensões e conflitos interpessoais. A obrigação persistente de cumprir com os compromissos financeiros pode reduzir significativamente a qualidade de vida do consumidor e de seus dependentes, bem como restringir a capacidade de participação em atividades sociais e recreativas. Ademais, conduz à exclusão social, à medida que o devedor é compelido a uma redução drástica em seus gastos, o que afeta não somente seu padrão de vida, mas também a habilidade de interação e o engajamento comunitário. Em diversos casos, o consumidor pode experimentar sentimentos de vergonha ou a estigmatização em decorrência de sua situação financeira, o que pode resultar em isolamento social. No contexto laboral, o estresse decorrente do superendividamento pode comprometer o desempenho profissional do indivíduo, acarretar diminuição da produtividade ou, em situações extremas, o desemprego.

Considerando a complexidade envolvida no superendividamento, incluindo suas formas ativa e passiva, e suas graves consequências sociais, torna-se indispensável uma intervenção estatal mais específica e ampla do que a proteção atualmente oferecida pelo CDC. Essa intervenção deve abordar não apenas a questão da dívida em si, mas também as causas subjacentes e as repercussões sociais e psicológicas para os indivíduos afetados. É fundamental que o Estado desenvolva políticas públicas e legislação que visem prevenir o superendividamento, oferecendo educação financeira e orientação aos consumidores. Além disso, é importante que haja mecanismos de reestruturação de dívidas e suporte jurídico para aqueles que já estão enfrentando dificuldades financeiras. Essas medidas não apenas ajudariam a aliviar o estresse financeiro dos consumidores, mas também contribuiriam para a estabilidade econômica e social mais ampla.

Adicionalmente, seria proveitoso o estabelecimento de um diálogo mais efetivo entre os órgãos reguladores, as instituições financeiras e os consumidores, a fim de desenvolver estratégias que protejam os interesses de todos os envolvidos. A criação de um ambiente equilibrado e justo, onde os direitos dos consumidores sejam respeitados e as instituições financeiras operem de maneira responsável, é essencial para mitigar os efeitos do superendividamento na sociedade.

A exclusão social é um fenômeno que impacta profundamente vários direitos sociais essenciais, incluindo a educação, o lazer e o mínimo existencial. Este último se refere a condições básicas necessárias para uma vida digna, como acesso à alimentação, à moradia, à saúde e à educação. Quando a exclusão social ocorre

esses direitos fundamentais são frequentemente comprometidos. No campo da Educação, a exclusão social pode criar barreiras significativas ao acesso à educação de qualidade, especialmente para famílias com menos recursos econômicos ou para indivíduos que enfrentam discriminação e segregação social. A ausência de uma educação adequada restringe as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional dos indivíduos, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão (Barros; Lam 1993).

O direito ao lazer é igualmente afetado por tal fenômeno. Indivíduos e comunidades excluídos muitas vezes não têm acesso a espaços e atividades de lazer, o que pode impactar negativamente na saúde mental e física, assim como no bem-estar, além de limitar a integração social e o desenvolvimento cultural. Destaca-se a ofensa ao mínimo existencial, que deixa pessoas sem acesso adequado a necessidades básicas, consequentemente, enfrentam enormes desafios para alcançar uma qualidade de vida aceitável e participar plenamente da sociedade. Portanto, a exclusão social não apenas priva indivíduos de direitos básicos, mas também impede o desenvolvimento integral da pessoa, contribuindo para a perpetuação da pobreza e da desigualdade.

Quanto ao indivíduo superendividado, verifica-se que este já se encontra numa situação de vulnerabilidade e, muitas vezes, é impedido até mesmo de buscar a tutela de seus direitos. Nas relações da sociedade de consumo há a noção de que para “ser” é necessário “ter”. Tal pensamento constitui todo o arranjo social vigente. Não há como negar que por meio do ato de comprar os indivíduos marginalizados pela sociedade encontram alguma luz de “ascensão social” ou visibilidade. Para ser visto, é necessário possuir determinado item, usar determinada vestimenta da moda atual, entre outros aspectos que, ano após ano, ditam como o mundo se portará e o que de fato terá valor ou não.

O indivíduo superendividado, enfrentando a exclusão social, encontra-se em um jogo que parece ter perdido: de um lado, estão as dívidas crescentes e que consomem seu mínimo existencial e, do outro, o preconceito de classe que predominam o mundo contemporâneo. Sem saída, o consumidor superendividado começa, pouco a pouco, a se fechar cada vez mais para as relações sociais, deixa de usufruir de lazer, não possui mais saúde mental e física e, ainda, depara-se com seu mínimo existencial comprometido e o julgamento de terceiros. O mínimo existencial é uma espécie de núcleo de condições que compõem a dignidade da

pessoa humana, como regra, de modo que sem esse mínimo não há dignidade da pessoa humana (Barcellos, 2002). Nesse sentido, o consumidor não apenas tem os seus direitos da personalidade feridos, mas também o livre e contínuo desenvolvimento de tais garantias deixam de existir, o que gera marginalização social e afronta a sua dignidade humana.

Quando se analisa a exclusão social como um enfraquecimento e uma ruptura de conexões sociais, o foco recai principalmente em uma série de processos, nos quais os indivíduos, as famílias e os grupos enfrentam aumento de vulnerabilidade, tornando-se progressivamente mais expostos aos perigos da marginalização e do isolamento social. Cada nova situação de vulnerabilidade os torna ainda mais propensos a enfrentarem desafios adicionais. Assim, a noção de vulnerabilidade social se torna um conceito-chave no estudo da exclusão social, seja como um componente integral da definição de exclusão social ou como um foco distinto, mas frequentemente interligado a ela. Nos estudos com uma abordagem mais demográfica sobre a exclusão social um ponto crucial é a “identificação de condições que denotam sobrecarga, perigo ou fragilidade”, isto é, esses estudos buscam identificar quais grupos estão mais vulneráveis à exclusão social e quais são as situações que contribuem para esse estado (Oliveira; Pinto, 2001).

No estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do ano de 2005 intitulado "Brasil: o estado de uma nação", os conceitos de vulnerabilidade e exclusão social são abordados conjuntamente. O relatório amplia a definição de exclusão social para além da renda, incluem fatores como raça, gênero, tipo de emprego e condições socioeconômicas, que afetam a mobilidade social intra e intergeracional, além de considerar influências culturais, institucionais e políticas. Vejamos:

O fenômeno da exclusão social assim estaria associado a mecanismos institucionais, políticos e culturais que podem impor restrições à mobilidade social efetiva ou potencial devido a fatores como posição do indivíduo no mercado de trabalho, escolaridade, cor, sexo e origem socioeconômica. Isso para não falar em outros aspectos nem sempre levados em conta, como o exercício do direito à cidadania e uma ampla participação política (IPEA, 2005, p. 87).

Assim, a exclusão social impacta severamente a cidadania, limita o acesso a direitos básicos como educação, saúde e trabalho, resultando numa cidadania teórica, mas não prática. Provoca marginalização política, reduz a influência dos

afetados em decisões políticas e perpetua a falta de poder. Socialmente, leva ao isolamento e a menor participação comunitária, enfraquecendo os laços sociais. Acompanhada de estigmatização e da discriminação, a exclusão agrava a vulnerabilidade e dificulta o acesso a oportunidades. Economicamente, cria desigualdades e ciclos de pobreza, impedindo a plena integração social. Além disso, deteriora a autoestima e a identidade, gerando alienação e impactando negativamente a coesão comunitária.

Schwartzman e Reis explicam que o conceito de exclusão social:

[...] alude à não efetivação da cidadania, ao fato de que, apesar da legislação social e do esforço das políticas sociais, uma grande massa de indivíduos não logra pertencer efetivamente a uma comunidade política e social [...]. O conceito de exclusão é, portanto, inseparável do de cidadania, que se refere aos direitos que as pessoas têm de participar da sociedade e usufruir certos benefícios considerados essenciais (Schwartzman; Reis, 2005, p. 151).

Marshall (1967) define cidadania como uma participação completa na comunidade, caracterizada pela capacidade de usufruir de privilégios que asseguram a inclusão dos membros da comunidade, por meio de direitos, em tudo o que é socialmente construído, seja material ou imaterial. Em termos mais simples, a cidadania é um *status* atribuído aos membros de uma comunidade e todos os detentores deste *status* são igualmente sujeitos a direitos e deveres relacionados. O desenvolvimento da cidadania se dá inicialmente pelo acréscimo de diversos direitos. Com base em uma perspectiva histórica do desenvolvimento da cidadania na sociedade inglesa, Marshall segmenta esta em três componentes distintos: o civil, o político e o social:

[...] o elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e os direitos à justiça [...]. Por elemento político, se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo [...]. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança até o direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (Marshall, 1967, p. 64).

A exclusão social, em seu espectro mais amplo, implica cerceamento substancial do desenvolvimento pessoal e do direito ao desenvolvimento da personalidade, essenciais à dignidade humana. Juridicamente, este direito é

concebido como intrínseco à personalidade humana, abrangendo a possibilidade de cada indivíduo moldar sua identidade e seu percurso de vida de maneira autônoma e respeitada.

Quando um indivíduo é submetido a condições de exclusão social enfrenta barreiras significativas no acesso a recursos básicos, oportunidades e experiências, que são fundamentais para o desenvolvimento de suas capacidades e para a expressão de sua identidade. O acesso limitado à educação, por exemplo, não apenas restringe o conhecimento e as habilidades, mas também limita a capacidade de reflexão crítica e de expressão, essenciais para o desenvolvimento de uma personalidade independente e informada, limitando as oportunidades de participação em atividades culturais, sociais e políticas, que são vitais para o desenvolvimento de um senso de pertencimento e de cidadania ativa. Isso resulta em uma restrição à capacidade do indivíduo de influenciar o ambiente em que vive e de contribuir para a sociedade, que são fundamentais para o senso de autorrealização e para o exercício pleno da personalidade.

Segundo Elimar Pinheiro Nascimento:

[...] a nova exclusão social se constrói num processo simultaneamente econômico, com a expulsão do mundo do trabalho, cultural, pela representação específica de não reconhecimento ou negação de direitos, e social através da ruptura de vínculos societários e, por vezes, comunitários. Se se quiser utilizar as categorias de cidadania de Marshall, poder-se-ia dizer que, além de uma expulsão do mundo da economia, os novos excluídos estão ameaçados de serem expulsos dos direitos sociais e, em decorrência, perigam sofrer restrições nos espaços político e civil (Nascimento, 1994, p. 35).

Sendo assim, compreende-se a exclusão social como um fenômeno complexo e diversificado, constituído por várias dimensões que incluem aspectos materiais, políticos, relacionais e psicológicos. Este processo, intrinsecamente sutil e dialético, emerge somente em contraposição à inclusão, sendo uma parte integral e constitutiva desta. A exclusão não se define como um objeto estático ou um estado permanente; trata-se de um processo dinâmico e que afeta profundamente o indivíduo e suas interações sociais.

Ademais, esse fenômeno não se manifesta de maneira uniforme e não pode ser considerado simplesmente como um defeito do sistema. Pelo contrário, a exclusão social é, muitas vezes, um resultado direto das estruturas e dinâmicas sistêmicas existentes. Em diversas sociedades, a exclusão é reforçada por políticas

e práticas institucionais que perpetuam desigualdades, seja em termos de distribuição de renda, acesso a serviços básicos, como educação e saúde, ou participação política (Sawaia, 2001).

Nota-se que mesmo diante de controvérsias entre os doutrinadores há um ponto da exclusão social que é comum: o financeiro. É, desse modo, que o superendividamento afeta diretamente o livre desenvolvimento da personalidade do consumidor, minando suas diversas formas de relação e interação, afrontando sua dignidade humana e ferindo seu mínimo existência. Esse fenômeno sujeita suas vítimas a uma condição crítica de sobrevivência. Quando alguém se encontra em uma situação de endividamento excessivo e descontrolado sua liberdade e a autonomia ficam comprometidas. Isso pode resultar em pressão psicológica, restrição financeira severa e, até mesmo, impacto na capacidade de tomar decisões sobre a própria vida, além de dificuldades para acessar serviços financeiros básicos, uma moradia adequada, a assistência médica e oportunidades de emprego.

A exclusão não se limita apenas ao próprio indivíduo superendividado. As desigualdades existentes se agravam a tal ponto, uma vez que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica são mais suscetíveis a cair nessa armadilha financeira, que podem resultar em um ciclo de pobreza e exclusão, afetando não apenas o indivíduo endividado, mas também sua família e a comunidade. Isso pode levar à estigmatização e à marginalização, exacerbando a sensação de alienação e falta de pertencimento. A exclusão não é apenas uma questão de privação material, já que ela também envolve a privação de oportunidades, de reconhecimento e de voz na sociedade.

Na esfera familiar, o superendividamento introduz um cenário de estresse financeiro constante. A pressão para cumprir com as obrigações de dívida pode causar tensões significativas, afetar a harmonia e a estabilidade do lar. Este cenário pode levar a conflitos conjugais e familiares, em que as discussões sobre finanças se tornam uma fonte frequente de desentendimento. Além disso, o impacto emocional do endividamento pode se manifestar em forma de ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental, afetando todos os membros da família.

A necessidade de destinar uma grande parte dos rendimentos para o pagamento de dívidas significa menos recursos disponíveis para necessidades básicas, como alimentação, saúde e educação. Na comunidade, o superendividamento de indivíduos e famílias tem um efeito dominó. O fato de que as

famílias lutam para pagar suas dívidas pode levar a um declínio no consumo, afetando a economia local, que pode sofrer com a redução do poder de compra, gerar demissões e aumento na taxa de desemprego na comunidade. Além disso, o superendividamento pode contribuir para a insegurança habitacional, com famílias incapazes de pagar hipotecas ou aluguéis, levar a despejos e, até mesmo, a situações de vivência nas ruas. Isso não só afeta as famílias envolvidas, mas também impõe custos sociais e econômicos à comunidade, tais como o aumento da necessidade de serviços sociais e de apoio habitacional. O indivíduo endividado de forma excessiva inicia um ciclo de pobreza e exclusão social que é difícil de quebrar. Famílias que enfrentam dificuldades financeiras prolongadas podem ter menos oportunidades de educação e desenvolvimento, perpetuando uma série de fatores de impacto social que pode se estender por gerações.

Para assegurar a proteção dos direitos da personalidade e fomentar o desenvolvimento livre do indivíduo é imprescindível uma análise profunda e abrangente das causas e consequências do superendividamento. Essa análise deve incluir o enfrentamento de fatores como práticas de crédito predatórias, a carência de educação financeira, as disparidades socioeconômicas, os eventos inesperados que afetam a renda familiar e a pressão social para um consumo que excede as possibilidades financeiras. A resposta a essas causas envolve a implantação de políticas públicas e práticas corporativas orientadas pela transparência, a responsabilidade e a acessibilidade no mercado de crédito, assim como a promoção de programas educativos que habilitem os cidadãos para tomarem decisões financeiras mais conscientes.

No tocante aos efeitos do superendividamento é imperativo oferecer apoio aos indivíduos afetados, por intermédio de assistência jurídica para a renegociação de dívidas, serviços de orientação financeira ou programas de inclusão social destinados a aliviar os impactos adversos do endividamento excessivo. Adicionalmente, combater os estigmas sociais atrelados ao superendividamento é crucial, sendo fundamental incentivar a compreensão de que este é um problema complexo, suscetível de afetar qualquer indivíduo.

4 CULTURA DO EXCESSO DE JUDIALIZAÇÃO NO BRASIL E OS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC'S)

A sociedade contemporânea se destaca por uma evidente propensão ao litígio, já que as disputas processuais são constantes. O aumento contínuo das demandas judiciais ao longo dos anos gerou uma significativa lentidão e prazos extensos, além disso, há inúmeros casos que acabam prescrevendo por conta dessa cultura morosa que envolve as questões processuais como um todo.

A complexidade do sistema legal, a burocracia e a falta de recursos adequados também contribuem para a morosidade da justiça. Os tribunais enfrentam um grande volume de processos, o que pode resultar em atrasos consideráveis na análise e na resolução de casos. Isso prejudica a eficácia do sistema judicial, desestimula a busca por justiça e gera insatisfação entre os cidadãos.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a medição do tempo médio de um processo é realizada a partir de três indicadores: i) o intervalo médio desde a inicial até a sentença; ii) o período médio desde a inicial até a baixa do processo e iii) a duração média total dos processos. Vale destacar que a maior parte dessa duração está concentrada no tempo em que o processo fica pendente, chegando a alcançar, por exemplo, seis anos e dois meses na Justiça Estadual. O relatório também revela que, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 indivíduos iniciaram uma ação judicial no ano de 2018 (BRASIL, 2020)

Em pesquisa divulgada no ano de 2022 pelo CNJ (Brasil, 2022) foi constatado que, em 2021, o Poder Judiciário finalizou a tramitação de 26,9 milhões de processos, apresentando aumento de 11,1% em comparação com o ano de 2020. No mesmo período, observou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, incluindo aquelas que retornaram para a tramitação, indicando um crescimento de 10,4%. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2022, 97,2% desses processos foram apresentados à Justiça já em formato eletrônico.

Já o ano de 2022 encerrou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, representando a diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões (correspondentes a 19,8%) que estão sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura. Com exceção da Justiça Eleitoral, todos os segmentos da Justiça apresentaram aumento no acervo processual em

2021 em comparação com o ano anterior. Na Justiça Estadual houve um crescimento de 1 milhão de processos (equivalente a 1,7%), enquanto a Justiça Federal registrou acréscimo de 881,7 mil processos (9,5%) (Brasil, 2022).

Percebe-se, então, que a cultura da litigância no Brasil constitui uma peculiaridade marcante no seio jurídico, denotando uma inclinação significativa da sociedade em buscar a resolução de conflitos por meio de processos judiciais, muitas vezes relegando a segundo plano alternativas de composição amigável. Tal fenômeno, intrinsecamente vinculado ao substrato social e cultural, é digno de análise detida. A prevalência é reflexo, em parte, de um contexto no qual a confiança nas instâncias judiciais se mostra mais arraigada do que em mecanismos extrajudiciais de resolução de disputas. A sociedade, em sua busca por justiça, frequentemente percebe o Poder Judiciário como o único capaz de conferir a apropriada solução ao conflito, desconsiderando, por vezes, métodos mais céleres e consensuais.

Essa propensão à litigância se traduz em um substancial congestionamento dos tribunais, resultando em morosidade processual, fenômeno que, por sua vez, perpetua a insatisfação e a desconfiança quanto à efetividade do sistema judicial. A cultura da litigância cria um ciclo autossustentável no qual a demanda crescente engendra uma resposta judiciária tardia, alimentando, por conseguinte, a percepção de que somente a via judicial é capaz de assegurar a aplicação equânime do Direito.

Os aspectos socioeconômicos e culturais também desempenham papel preponderante nesse cenário. A desigualdade de acesso à justiça, por exemplo, amplifica a demanda por litígios, uma vez que certos estratos sociais encontram no Judiciário o meio privilegiado para a salvaguarda de seus interesses. A complexidade dos desafios sociais e econômicos vivenciados pela população brasileira, aliada a um entendimento arraigado de que a intervenção judicial é imperativa, concorre para a sedimentação dessa cultura.

A propensão à litigância, presente no contexto brasileiro, manifesta-se como uma distorção evidente da tipologia supracitada. A tendência reflete não apenas uma peculiaridade do sistema jurídico, mas também uma anormalidade funcional no tratamento de conflitos. De maneira expressiva, permeia o (in)consciente coletivo e a concepção de que todo e qualquer desentendimento carece de judicialização, demandando uma solução necessariamente adjudicada. Nesse paradigma, a percepção prevalecente se fundamenta na dicotomia vencedor-perdedor,

instaurando uma lógica coercitiva e imperativa sobre o processo de resolução de controvérsias (Salles, 2006).

É fato que o acesso à justiça é um direito fundamental para a efetivação da dignidade humana, bem como para a tutela de direitos; ocorre que, para além da manutenção da democracia, tal princípio tem enfrentado extremos desafios por conta de sua sobrecarga. Inúmeros fatores podem estar conexos à essa sobrecarga do Judiciário, porém, destaca-se que, na maioria das vezes, os operadores do Direito se deparam com indivíduos motivados por uma sensação de que a litigância é a única resolução para os conflitos. Inclusive, conforme leciona Watanabe:

[...] o grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de direito, que é voltada fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado (Watanabe, 2013, p. 6).

Evidencia-se, também, um certo tipo de entendimento deturpado quanto ao conceito de acesso à justiça, que afasta o espírito e os valores constitucionais inerentes ao tratamento de litígios. Essa problemática envolve diversos fatores, incluindo motivações de diversas origens, com elementos familiares, religiosos, políticos, históricos e éticos. Dessa forma, o “excesso de judicialização” é um fator que dificilmente está ligado a somente uma causa, sendo um fenômeno social que perdura há anos e influencia todo um modo de pensar da sociedade em relação ao que se entende por efetivação da justiça.

Há um certo tipo de preconceito quando se fala em métodos alternativos de resolução de conflitos, já que os indivíduos, por conta dessa “cultura de litigância”, instauraram em si e no modo de pensar social um sentimento de que somente nos moldes tradicionais da justiça é que se tutela direitos.

O Estado emerge como um dos protagonistas preponderantes no cenário de litigância, destacando-se, particularmente, nas contendas tributárias e execuções fiscais. A circunstância robustece a imperatividade de uma reforma estrutural abrangente, abarcando não apenas as esferas governamentais, mas também as entidades privadas. Um exemplo notório dessa problemática é a persistente

judicialização de casos envolvendo grandes corporações e o Fisco, resultando em prolongados litígios, que consomem recursos significativos do sistema judicial.

Historicamente, há uma separação da questão dos conflitos sociais em quatro etapas. Na primeira, os conflitos eram resolvidos por meio da força e com a intervenção do Estado atrelada às questões religiosas. Já na segunda etapa houve o arbitramento facultativo e, na terceira, o arbitramento obrigatório. Na última (quarta etapa), houve o afastamento da justiça privada e a presença exclusiva do Estado na resolução dos litígios, ou seja, a evolução apresentou primeiro o uso da força entre os particulares, depois o arbitramento – facultativo e obrigatório –, e, por último, Estado resolvendo os conflitos (Guilherme, 2018).

As consequências desse excesso se desdobram nesse próprio modelo tradicionalista de tutela de direitos. Constata-se uma Justiça de acesso oneroso e com resolução morosa. Conforme Wolkart (2015, p. 417), essa incompetência é percebida no Poder Judiciário, em especial, diante da “(a) insuficiência tecnológica; (b) da má-gestão de recursos financeiros e humanos; (c) da deficiência técnica de parte do corpo de magistrados e servidores; (d) da influência política nas decisões, principalmente das Cortes Superiores, e (e) da corrupção”.

A falsa percepção de direitos, aliada à ausência de clareza nas obrigações contratuais, propicia um ambiente propenso a litígios desnecessários e demandas judiciais infundadas. Esse panorama ressalta a necessidade premente de não apenas se repensar o acesso à justiça, mas também de promover uma revisão na legislação para mitigar as causas subjacentes ao excesso de judicialização, fortalecendo, assim, um ambiente jurídico mais eficiente e condizente com os anseios de uma sociedade contemporânea.

A cultura de litigar sem uma base sólida de direitos pode conduzir ao fenômeno conhecido como “litigância de má-fé”. O termo se refere à prática de entrar com ações judiciais de forma conscientemente desonesta, buscando objetivos ilícitos ou prejudicando a outra parte de maneira injustificada. Nesse cenário, a ausência de fundamentação legítima para a propositura de ações jurídicas cria um ambiente propício para a litigância desonesta. O sistema legal brasileiro é complexo e frequentemente carece de clareza nas leis, o que favorece a proliferação de litígios. A busca por interpretações cria um desafio, resultando em uma judicialização excessiva. Além disso, a influência de grupos na formulação de leis, em detrimento

do interesse público, pode levar a normas que não atendem às necessidades reais da sociedade, gerando desconfiança quanto à eficácia do sistema legal.

A cultura da sociedade brasileira tende a valorizar o litígio e a ideia de que a justiça só é alcançada por meio de decisões proferidas por um juiz togado. Essa percepção, muitas vezes focada na aplicação literal das leis, reflete o vasto conjunto de normas do ordenamento jurídico nacional, que visam atender ao anseio do cidadão por regras claras na regulação social. Contudo, quando são abordados os princípios básicos da mediação, frequentemente ocorre uma associação automática à ideia de justiça privada. Isso leva ao equívoco de transferir as estruturas e informações do sistema judicial tradicional para o contexto da mediação. Tal abordagem é inadequada, pois aplica parâmetros rígidos, próprios do sistema judicial, a um campo que requer flexibilidade e abertura a soluções mais emocionais e menos formalizadas (Grinover; Watanabe; Lagrasta Neto, 2013).

Esta cultura está baseada na percepção de que o caminho para a justiça passa, inevitavelmente, pela intervenção formal do sistema judiciário. Historicamente, os brasileiros têm se apoiado na figura do juiz togado como o árbitro final e decisivo de disputas, grande parte delas resultante de uma vasta e complexa malha de normas legais. Esta confiança no Poder Judiciário como o único meio legítimo de resolução de conflitos reflete uma tendência a ver a justiça como algo que só pode ser alcançado por meio de processos formais e decisões judiciais. Este enfoque na litigância, muitas vezes, ignora ou subestima o valor de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a negociação, que enfatizam o consenso e a solução negociada, oferecem um caminho menos adversarial e, não raro, mais eficaz para a resolução de disputas. No entanto, a forte aderência à cultura do litígio impede muitos de reconhecerem a validade e a eficácia desses métodos alternativos. Inclusive, segundo, Roberto Portugal Bacellar:

[...] o fenômeno da judicialização das relações sociais manifesta-se pelo menos de três maneiras: a) por invasão do direito na organização da vida social, situação em que não há escolha e a relação, obrigatoriamente, deve ser regulada perante o Poder Judiciário; b) por incapacidade ou percepção de incapacidade de resolver diretamente seus conflitos relacionais sociais; ou ainda, às vezes, por comodidade (não quer preocupação e, já que tem à disposição um Poder Judiciário gratuito, quer que o juiz decida); c) por opção cultural, baseada no capital social e na crença de que só o Judiciário solucionará de forma definitiva seu conflito relacional – embora tivesse, a princípio, capacidade de buscar solução no diálogo direto com a outra parte (Bacellar, 2012, p. 31-32).

Os princípios de justiça e seu acesso, a segurança jurídica, a acessibilidade, a celeridade, a modernidade, a transparência, a imparcialidade, a probidade, a ética e a efetividade representam um conjunto de ideais com os quais o Poder Judiciário se compromete formalmente a oferecer ao cidadão. Estes atributos são essenciais para o valor social do sistema judiciário. Contudo, ao permitir o acesso do cidadão comum à justiça sem cumprir a promessa fundamental de julgar casos em um tempo razoável, o Judiciário enfrenta um desafio que necessita de reavaliação e ajuste (Bacellar, 2012).

A mudança dessa cultura do litígio para uma abordagem mais colaborativa na resolução de conflitos exigiria uma transformação significativa na mentalidade social e jurídica. Tal transformação implicaria não só reconhecer a validade de métodos alternativos, mas também promover a educação e a conscientização sobre essas alternativas. Isso poderia levar a uma redução na carga dos tribunais e a uma resolução de conflitos mais rápida e harmoniosa, beneficiando toda a sociedade.

Embora a percepção predominante do sistema judicial envolva a resolução de conflitos por meio de decisões judiciais há atualmente iniciativas e abordagens alternativas que buscam abordar as disputas de maneira diferente. O Código de Processo Civil e outras leis recentemente promulgadas dão ênfase à promoção da autocomposição, que abrange uma variedade de técnicas, incluindo abordagens restaurativas, a mediação, a conciliação e a negociação. Dentro desse contexto, os círculos restaurativos, também conhecidos como círculos de construção de paz, fazem parte da abordagem da justiça restaurativa, que tem como objetivo restaurar as relações afetadas pelo conflito ou, pelo menos, mitigar os danos causados por atos ilícitos (Pranis, 2010).

A necessidade crescente de considerar os métodos adequados de solução de conflitos (MASC's) no Brasil é impulsionada pela urgência de celeridade, a redução de custos e maior eficiência no sistema legal. A morosidade dos processos judiciais convencionais tem motivado a busca por soluções ágeis, como a mediação e a arbitragem, que oferecem resoluções mais diretas. A onerosidade, associada aos processos judiciais tradicionais, também impulsiona a adoção de alternativas mais acessíveis, tornando a justiça mais inclusiva e equitativa. A flexibilidade desses meios permite a adaptação às especificidades de cada disputa, promovendo soluções personalizadas e contribuindo para uma sociedade mais coesa e menos litigiosa.

Segundo Ada Pellegrini Grinover:

[...] o interesse pela mediação e a conciliação e a importância de que as vias consensuais se revestem na sociedade contemporânea levaram ao renascer do instituto, em toda parte. Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o *processo* jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente (Grinover, 2013, p. 1).

A determinação exata das causas e a proposição de soluções efetivas para a crise do sistema de justiça não são questões que apresentam consenso universal. Contudo, é amplamente reconhecido o desequilíbrio entre a capacidade de atendimento do sistema judiciário e o volume crescente de litígios que requerem resolução. Reduzir a crise a essa mera desproporção é uma simplificação que não faz jus à complexidade do problema, podendo ser tão prejudicial quanto a própria crise em análise. Deve-se, na verdade, levar em consideração um espectro mais amplo de fatores contribuintes para a crise da justiça, o que inclui desde a acumulação de casos não resolvidos devido a barreiras econômicas, sociais, políticas e jurídicas que dificultam o acesso à justiça, até a insuficiência na qualidade dos serviços judiciários prestados.

É essencial reconhecer a importância de expandir o acesso à justiça de forma abrangente, utilizando múltiplos instrumentos e inovações desenvolvidos com o objetivo de aprimorar esse acesso. Tais instrumentos abarcam desde a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, até a adoção de novas tecnologias (*ODR*)¹ que possam agilizar procedimentos e tornar a justiça mais eficiente e acessível. Ao considerar esses elementos, pode-se buscar estratégias mais robustas e integradas para enfrentar a crise do sistema judiciário, promovendo uma justiça mais célere, eficiente e justa para todos (Calmon, 2007).

Os métodos convencionais, assim como os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) são abordagens utilizadas para resolver disputas legais. Os métodos convencionais se referem aos processos judiciais tradicionais, nos quais as partes envolvidas recorrem ao sistema judicial para resolver suas

¹ *ODR. Online Dispute Resolution.*

controvérsias. Isso inclui a apresentação de ações legais, a realização de audiências perante juízes e a obtenção de decisões vinculativas por meio do Poder Judiciário.

Por outro lado, os métodos adequados de solução de conflitos (MASC's) são abordagens que buscam resolver disputas de maneira mais colaborativa e eficiente, rápida e menos custosa. Isso se dá porque esses meios envolvem menos etapas processuais, menor tempo de duração do processo e menos recursos. Entre os MASC's mais conhecidos estão a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação. De mais a mais, grosso modo, a diferença entre os dois métodos (convencional e adequado) é que nos métodos convencionais as partes dependem de um terceiro imparcial (juiz) para tomar uma decisão vinculativa, enquanto nos mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's), excetuando-se a arbitragem, as partes são incentivadas a chegarem a um acordo mutuamente satisfatório com a ajuda de um mediador ou conciliador.

Os MASC's geralmente promovem a comunicação eficaz, a busca por interesses comuns e a preservação dos relacionamentos entre as partes. Eles também costumam ser mais rápidos e econômicos do que os processos judiciais tradicionais. Ambos os métodos têm seus méritos e são adequados para diferentes tipos de disputas, dependendo das circunstâncias específicas.

Em 1994 foi promulgada a Lei nº 9.307, que regulamentou a arbitragem no Brasil, permitindo que as partes resolvam suas controvérsias de forma privada, com a escolha de árbitros especializados na matéria em disputa. Posteriormente, a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (CNJ, 2010) com o intuito de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, em continuidade a Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015), veio dispor especificamente acerca da mediação, assim como a Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015), conhecida como o Novo Código de Processo Civil, trouxe dispositivos sobre a conciliação e mediação. Por fim, a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa (CNJ, 2016). Desta forma, essas resoluções e legislações evidenciam o reconhecimento crescente da importância dos métodos adequados na promoção da eficiência e da acessibilidade à justiça no país. Percebe-se, inclusive, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

tem desempenhado um papel ativo na promoção da adoção desses métodos, por meio da implementação de programas abrangentes de mediação e conciliação em todo o território nacional, assim como na fomentação de uma cultura voltada para a pacificação social.

Segundo Grinover:

[...] não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da justiça. É sabido que ao extraordinário progresso científico do direito processual não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça. A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que o código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”) (Grinover, 2013, p. 2).

Desse modo, os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) se constituem num conjunto de instrumentos alternativos ao processo judicial tradicional, desenhados para dirimir litígios de maneira célere, adequada, menos onerosa e mais eficiente. Esses métodos englobam diversas ferramentas, tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação, e proporcionam às partes envolvidas uma plataforma autônoma para a resolução de suas disputas. Um dos intuitos primordiais dos MASC's reside na desobstrução do Poder Judiciário, mitigando a sobrecarga de processos e proporcionando uma solução célere e especializada para as partes, as quais, por meio desses métodos, podem alcançar resultados mais personalizados e adaptados às particularidades de suas demandas. A necessidade premente dos MASC's decorre, em grande medida, da crescente demanda por uma justiça mais ágil e acessível. A morosidade do sistema judicial, aliada à complexidade e aos custos envolvidos nos litígios judiciais, torna esses métodos uma alternativa atrativa para os litigantes.

A sociedade brasileira e o Poder Judiciário estão cada vez mais convergindo para a inevitável adoção dos mecanismos adequados de resolução de conflitos. Essa tendência abre caminho para que o acesso à justiça se concretize de maneira mais tangível e acessível, eliminando distinções e obstáculos para aqueles que

buscam a pacificação social e o equilíbrio nas relações interpessoais. Essa transição reflete não apenas a necessidade de aliviar a carga do sistema judicial, mas também a busca por alternativas que promovam a eficiência e a cooperação, atendendo às demandas dinâmicas da sociedade contemporânea. A crescente aceitação e a incorporação dos meios alternativos e adequados sinalizam um avanço significativo na cultura jurídica, promovendo uma abordagem mais pragmática e colaborativa na resolução de disputas.

A implementação dessas abordagens tem como principal objetivo humanizar a justiça, concedendo às partes um papel ativo para que deixem de ser simples vítimas. Elas têm a opção de escolherem entre os sistemas de autocomposição ou heterocomposição na busca por soluções. Essa abordagem marca um progresso significativo em direção a uma justiça mais inclusiva, rápida e adaptada às nuances específicas das partes envolvidas. Então, a busca por métodos que promovam a participação ativa das partes reflete uma evolução positiva no âmbito da administração da justiça, fortalecendo a busca por soluções mais eficazes e adequadas. Inclusive, Grinover, dispõe que:

[...] a arbitragem, instrumento de heterocomposição, embora apresente altos méritos, sendo mais adequada do que o processo para um determinado grupo de controvérsias, ainda é um método adversarial, em que a decisão é imposta às partes, não pelo juiz, mas pelo árbitro. Já a autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, constitui técnica que leva os detentores de conflitos a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem. Por isso, os instrumentos que buscam a autocomposição não seguem a técnica adversarial (Grinover, 2013, p. 1).

Logo, adotar mecanismos adequados de solução de conflitos é uma abordagem moderna e eficiente, facilitando a obtenção de resultados rápidos e eficazes sem a necessidade de envolvimento judicial. Métodos como mediação e conciliação destacam-se por promover acordos mutuamente benéficos, respeitando a vontade e a responsabilidade das partes envolvidas. Estes processos valorizam o diálogo e a compreensão mútua, oferecendo uma alternativa mais personalizada e menos litigiosa para a resolução de conflitos, adequada especialmente em cenários onde a preservação de relações a longo prazo é crucial (Mendes, 2014).

Os MASC's, como a mediação e a conciliação, ainda se destacam por sua natureza conciliativa ao facilitar o diálogo e a colaboração entre as partes em conflito. Envolvendo terceiros imparciais, como conciliadores e mediadores, esses métodos

buscam identificar interesses comuns e alcançar acordos equitativos para evitar litígios prolongados e seus custos associados.

Além de promover uma resolução eficiente de disputas, a abordagem conciliativa preserva relacionamentos, fomentando um ambiente mais cooperativo e menos litigioso. Essa mudança paradigmática na abordagem de conflitos visa construir soluções que atendam às necessidades e expectativas das partes envolvidas. Segundo Grinover:

[...] O elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição [...] constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade de jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve. A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, **põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional** – grifo nosso (Grinover, 2013, p. 2).

No âmbito legal, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) fornecem a estrutura normativa para a implementação desses métodos. Essas leis destacam a importância da autonomia das partes, reforçam a voluntariedade e conferem validade jurídica aos acordos alcançados, contribuindo para consolidar a utilização efetiva desses métodos na resolução de conflitos no Brasil.

As modalidades adequadas de resolução de conflitos oferecem, por meio de mecanismos como a interação, a escuta, a fala, o diálogo e a compreensão, a possibilidade de atingir o equilíbrio para a solução de litígios. Nesse contexto, o equilíbrio é concebido como um estado em que as forças envolvidas são distribuídas de tal maneira que a força resultante se anula, proporcionando uma resolução mais harmônica e satisfatória. Além disso, é notável o papel do mediador ou do conciliador nesse processo. Esses profissionais, muitas vezes especializados em áreas específicas, facilitam a comunicação, exploram opções de resolução e orientam as partes na busca por acordos mutuamente benéficos. Essa abordagem personalizada e direcionada contribui para a eficácia e a adaptabilidade desses métodos a uma variedade de contextos e disputas (Mancuso, 2009).

A mediação, como mecanismo de solução de conflitos, por exemplo, é caracterizada pela atuação de um mediador que busca restaurar a comunicação

entre as partes envolvidas, e com isso prevenir futuros conflitos, para além de resolver os já existentes. Este método, considerado autocompositivo, utiliza a intervenção imparcial do mediador para facilitar o diálogo, promover a compreensão mútua dos desejos das partes e motivá-las a encontrarem soluções que sejam não apenas satisfatórias, mas também duradouras.

A mediação desempenha um papel crucial não apenas para resolver conflitos, mas também para trabalhar na compreensão do papel do ser humano na sociedade. O mediador, nesse contexto, busca entender profundamente a "alma" humana, explorando os benefícios mútuos e os interesses específicos de cada parte envolvida no conflito. É importante destacar que, ao fazer isso, o mediador não interfere diretamente na solução do conflito, mantém-se imparcial e focado na facilitação do diálogo e na promoção de uma compreensão mais profunda das questões em jogo. Essa abordagem visa não apenas resolver o conflito imediato, mas também promover uma reflexão mais ampla sobre o papel e a interação dos indivíduos na sociedade (Guilherme, 2018).

A tempo, necessário explicitar que nos Estados Unidos, na década de 1970, foi atribuída a denominação "*Alternative Dispute Resolutions*" (ADR) a esses mecanismos alternativos. Na Europa Ocidental, na década de 1980, essa expressão foi traduzida como "Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos" (MASC) ou "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos" (MARC). Aqui no Brasil, tem-se adotado a expressão "Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos" (MASC's) em atendimento à própria Resolução 125/2010 do CNJ que a instituiu. Mas vale ressaltar que esses métodos já receberam outras denominações pela doutrina. Francesco Carnelutti (1997), por exemplo, dedicou-lhes o "livro terceiro" em suas "Instituições", denominando-os como "equivalentes do processo civil".³

Em síntese, os mecanismos adequados de solução de conflitos representam uma evolução notável no âmbito jurídico brasileiro. Sua eficácia, aliada à capacidade de preservar relações e descongestionar o sistema judicial, reforça a importância de sua promoção e a incorporação nas práticas jurídicas, contribuindo para uma justiça mais acessível, eficiente e harmoniosa.

Portanto, a sociedade brasileira e o Poder Judiciário precisam convergir cada vez mais em direção a esses mecanismos, pois a adoção desses instrumentos possibilita que o acesso à justiça seja mais tangível e efetivo, eliminando barreiras e

garantindo que a busca pela pacificação social e das relações interpessoais seja uma oportunidade aberta a todos, sem distinções ou impedimentos.

4.1 PRINCÍPIOS DOS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC's)

Assim como inúmeros instrumentos jurídicos, os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) também possuem princípios que norteiam a sua aplicabilidade. Portanto, na análise do Direito, ao explorar um instituto específico, é imperativo abordar seus princípios, pois estes constituem os alicerces fundamentais e as características essenciais. Esses princípios desempenham um papel crucial na compreensão das técnicas e sutilezas relacionadas a esse instituto jurídico, proporcionando uma visão mais profunda sobre sua aplicação e seu funcionamento.

Os princípios desempenham um papel significativo como fonte de direito em vários sistemas jurídicos, inclusive no contexto brasileiro. A importância é destacada no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prescreve que, na ausência de disposição legal específica, o magistrado deve decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Essa disposição legal enfatiza a relevância dos princípios como ferramentas interpretativas essenciais para a aplicação adequada do direito em situações não contempladas explicitamente pela legislação vigente (Brasil, 1942).

É notório que para além do cumprimento do instrumento em si, respeitar seus princípios é garantir a boa ordem da lei, fazendo-se vale de um meio de justiça pleno. O art. 167, “*caput*”, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a regulação da conciliação e mediação por meio dos princípios, como a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. Vale ressaltar que há a possibilidade de inclusão de outros princípios implicitamente presentes no ordenamento jurídico brasileiro (Pereira, 2017).

É importante destacar que os princípios mencionados anteriormente são reiterados no art. 2º da Lei nº 13.140/2015, que disciplina o instituto da mediação. De maneira semelhante, muitos desses princípios coincidem com aqueles estabelecidos no Código de Ética de mediadores e conciliadores, presentes no Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ (Teixeira, 2017).

No artigo 166, §§1º e 2º do CPC 2015, há a seguinte disposição “a conciliação e a mediação são indomadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (Brasil, 2015).

O princípio da independência, também referido como princípio do consensualismo processual ou princípio da independência e da autonomia na mediação, estabelece que o processo de mediação somente pode ocorrer mediante o livre consentimento mútuo das partes em participar do procedimento. Este princípio ressalta a importância da vontade espontânea das partes envolvidas, enfatizando que a mediação não pode ser imposta, sendo uma escolha voluntária das partes interessadas em buscar uma solução consensual para o conflito. A Resolução nº 125 do CNJ, mais especificamente no Anexo III, artigo 1º, inc. V, aborda a questão da independência dos mediadores e conciliadores, ressaltando que estes não estão obrigados a redigirem acordos que violem a lei (Brasil, 2010).

A manifestação da autonomia e a liberdade dos conciliadores e mediadores são claramente estabelecidas diante do princípio da Independência, que visa assegurar que esses profissionais desempenhem suas funções de maneira independente, sem qualquer forma de subordinação ou influência interna ou externa, garantindo, assim, total liberdade na condução dos processos e na formação de acordos. Essa autonomia reforça a integridade e a imparcialidade desses profissionais durante o exercício de suas responsabilidades (Pereira, 2017). Os mediadores são orientados a operarem com plena autonomia, sem estarem sujeitos a influências internas ou externas, ademais, as partes devem atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão, não sendo obrigadas a continuarem com o procedimento.

O princípio da imparcialidade é uma noção fundamental em diversas áreas da vida, como a Ética, a Justiça, o Jornalismo, a Administração Pública e em muitos processos decisórios. Refere-se à qualidade de ser neutro e justo, sem favorecimento ou preconceito em relação a pessoas, ideias ou situações. A imparcialidade é essencial para garantir o tratamento equitativo e para promover um ambiente justo e ético.

No contexto do Jornalismo, a imparcialidade é um princípio-chave para a credibilidade da informação. Os jornalistas são instados a relatarem os fatos de maneira objetiva, sem distorcer a realidade para favorecer determinados pontos de

vista. A imparcialidade busca proporcionar ao público uma compreensão precisa acerca dos eventos e problemas. Na esfera da Justiça, por exemplo, a imparcialidade é um pilar fundamental. Os juízes, promotores e advogados devem tomar decisões com base nas leis e nas evidências apresentadas, sem deixar que preconceitos pessoais influenciem no julgamento. Isso assegura que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e que o sistema legal seja percebido como confiável e imparcial.

O princípio da imparcialidade é fundamental nos mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação. Na mediação e na conciliação, o mediador atua como facilitador imparcial, promovendo a comunicação entre as partes para alcançar soluções equitativas. Na arbitragem, a imparcialidade do árbitro é crucial para garantir decisões justas, enquanto nas negociações diretas a imparcialidade é vital, especialmente quando terceiros estão envolvidos. A preservação da imparcialidade é essencial para cultivar a confiança das partes, sendo reforçada por códigos de ética e contribuem para um ambiente propício à resolução de conflitos. Mesmo fora do sistema judicial formal a imparcialidade permanece como um princípio essencial à resolução de disputas. (Costa, 2004).

O disposto no artigo 1º, inc. IV, do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ aborda a obrigação de atuar sem favorecimento, já o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015, que trata da responsabilidade do mediador de informar às partes qualquer fato ou circunstância que possa levantar questionamentos sobre a sua imparcialidade. É válido lembrar que caso a falta de imparcialidade seja identificada o processo de mediação ficará comprometido, perdendo a sua validade (Brasil, 2010; 2015).

A imparcialidade do terceiro não é apenas uma necessidade ética, mas também um elemento crucial em contextos nos quais se valoriza a subjetividade das pessoas. Nessa perspectiva, é considerado legítimo apenas o acordo que resulta de uma vontade livre, o que implica, necessariamente, a ausência de influências externas, como ameaças, subornos ou pressões. Essa abordagem não apenas respeita a autonomia das partes envolvidas, mas também contribui para a integridade e a validade dos acordos estabelecidos (Costa, 2004).

O mediador, de acordo com o artigo 166, §3º do novo Código de Processo Civil (CPC), é obrigado a manter a imparcialidade, contudo, isso não o exime do

dever de empregar todas as técnicas disponíveis para criar um ambiente propício à resolução do conflito (Brasil, 2015). Isso implica não apenas neutralidade nas interações com as partes, mas também a aplicação eficiente de métodos e abordagens que facilitem o diálogo e a busca por soluções consensuais. Essa dualidade de responsabilidades visa garantir não apenas a imparcialidade do mediador, mas também a eficácia do processo de mediação como um todo.

Não há como se falar em utilização dos mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) sem que ambas as partes estejam de acordo e demonstrem a escolha livre pela utilização dos referidos instrumentos. Nesse sentido, há o princípio da autonomia da vontade das partes, sendo um pilar essencial no contexto da conciliação, da mediação e da arbitragem. Esse princípio ressalta a plena autonomia dos envolvidos, permitindo-lhes definir as regras procedimentais de forma soberana. A autonomia da vontade, também conhecida como liberdade das partes ou autodeterminação, desempenha um papel crucial, possibilitando o consenso entre as partes na tomada de decisões que afetam suas vidas.

No contexto da mediação esse princípio vai além do conteúdo acordado, abrangendo também a liberdade de escolha dos procedimentos adotados. O artigo 166, §4º, do CPC/2015 estipula claramente essa prerrogativa, ressaltando a importância de as partes exercerem sua autonomia na definição do processo mediatório (Brasil, 2015). Vale ressaltar que, para que essa autonomia seja efetivada, certos requisitos devem ser atendidos. Primeiramente, as partes envolvidas devem possuir capacidade para agir, garantindo que estejam aptas a exercerem sua autonomia de forma consciente. Além disso, a vontade das partes não pode estar viciada, assegurando que as decisões sejam tomadas de maneira livre e informada. Adicionalmente, o acordo resultante deve ser legal, ou seja, em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação vigente.

A autonomia da vontade implica na capacidade das partes de determinarem as condições e os termos que regerão a solução de suas controvérsias, respeitando, no entanto, os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Esse princípio consagra a liberdade das partes de moldarem o processo de resolução de conflitos de acordo com suas necessidades e seus interesses, destacando-se como um elemento essencial no fortalecimento do caráter consensual e flexível desses métodos. (Beraldo, 2014). Ao se referir à autonomia da vontade, é crucial compreender que as decisões das partes não devem violar as normas legais e

éticas estabelecidas. Assim, a autonomia é exercida dentro dos parâmetros legais, garantindo a validade e a eficácia dos acordos alcançados. O respeito ao ordenamento jurídico assegura que a autonomia da vontade não se transforme em arbitrariedade, mantendo a integridade do processo e a confiança na justiça consensual (Pereira, 2017).

No que diz respeito à mediação, a total liberdade das partes é preservada, permitindo-lhes transigir durante as negociações. É importante destacar que as partes têm o direito de recusarem participar do ato ou acordo, sem sofrer prejuízos, conforme estabelece o artigo 2º, §2º da Lei nº 13.140/15, reforçando a natureza voluntária e consensual desse método de resolução de conflitos.

Outro princípio de extrema importância para o bom funcionamento dos MASC's é o princípio da confidencialidade, que é de suma importância em diversas esferas, sendo central para a ética profissional, a segurança da informação e o estabelecimento de relações interpessoais sólidas. Este princípio estabelece que informações compartilhadas com uma pessoa ou entidade devem ser mantidas em sigilo, impedindo a divulgação a terceiros sem o devido consentimento.

A confidencialidade desempenha um papel crucial na construção e na manutenção da confiança entre as partes envolvidas. Quando as informações são tratadas com sigilo, fortalece-se a base de confiança nas relações, seja no ambiente profissional ou pessoal. Além disso, no âmbito da segurança da informação a confidencialidade é essencial para proteger dados sensíveis contra acessos não autorizados. Em um mundo cada vez mais digital, a quebra desse princípio pode resultar em vazamento de informações, comprometendo a integridade e a privacidade.

Quanto ao conceito de confidencialidade, é importante abordar especificamente o que rege esse princípio no contexto dos métodos extrajudiciais de resolução. O princípio da confidencialidade em processos de conciliação e mediação impede o uso de informações para fins não acordados pelas partes envolvidas. Tanto conciliadores quanto mediadores e suas equipes são proibidos de divulgar ou testemunhar sobre fatos decorrentes do processo. A confidencialidade exige a expressa concordância das partes para a revelação de informações, promovendo a sinceridade, o diálogo aberto e a transparência. O mediador também deve manter sigilo sobre as informações compartilhadas separadamente por cada parte, garantindo a integridade e a confiança no ambiente de mediação. Este princípio

assegura que o que é discutido não será utilizado contra as partes em procedimentos judiciais. (Spengler, 2016).

O §1º do art. 1º, presente no Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ, aborda a obrigação de preservar o sigilo das informações adquiridas durante a mediação. Conforme esse dispositivo, o mediador não está autorizado a desempenhar o papel de testemunha no caso, nem agir como advogado se a disputa for encaminhada para um processo judicial. Essa disposição está alinhada com as normas estabelecidas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/15, bem como no art. 166, §§1º e 2º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Segundo Theobaldo Spengler (2016), a confidencialidade é essencial na mediação, garantindo a confiança das partes envolvidas. Neste princípio, as informações discutidas são restritas aos participantes e ao mediador. As partes comprometem-se a não divulgar nem usar as informações adquiridas durante a mediação em processos judiciais, o que ressalta a natureza privada e protegida das discussões mediadas.

Na arbitragem, por exemplo, conforme apontado por Jose Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e Andre Luis Monteiro (2012), o art. 13, §6º, da Lei da Arbitragem estabelece que os árbitros têm o dever de manter a confidencialidade, abrangendo todas as informações obtidas das partes, inclusive após a emissão da sentença arbitral. Embora o referido artigo não aborde explicitamente a confidencialidade em relação às partes, a legislação já prevê tal obrigação, dispensando a inclusão de cláusulas específicas sobre a confidencialidade na convenção de arbitragem ou no regulamento do juízo arbitral. Portanto, a preservação da confidencialidade no procedimento arbitral é uma obrigação legal, não necessitando de disposições adicionais para torná-la explícita.

É importante destacar que, de acordo com o §2º do art. 30 da Lei nº 13.140/2015, qualquer evidência apresentada em um subsequente processo judicial ou arbitral em violação à confidencialidade será considerada prova ilícita. Nesse contexto, a determinação para o desentranhamento de tal prova é aplicável, ressaltando a importância de se preservar a integridade do princípio da confidencialidade nos procedimentos legais e arbitrais. Essa medida visa assegurar o cumprimento das disposições legais pertinentes e promover a justiça no tratamento de informações sensíveis obtidas durante tais processos (Scavone Junior, 2018).

A preservação do sigilo das informações, propostas, documentos e declarações é essencial, abrangendo todos os registros gerados ao longo do processo. O uso dessas informações está restrito aos termos deliberados e acordados de forma conjunta pelos envolvidos. A estrita adesão ao princípio da confidencialidade desempenha um papel crucial na criação de um ambiente propício à boa-fé. Este compromisso implica que as partes têm a segurança de que as discussões não serão empregadas de maneira desfavorável em procedimentos judiciais. É importante destacar que essa salvaguarda não se limita à atuação do mediador, estendendo-se a todos os membros da equipe, sublinhando a relevância do compromisso coletivo com a confidencialidade.

O princípio da oralidade é um dos fundamentos que norteiam o sistema jurídico em alguns sistemas legais, notadamente no contexto do processo civil, e destaca a importância da comunicação verbal no decorrer das etapas processuais e nos atos judiciais. Em sua essência, o princípio da oralidade enfatiza a transmissão direta de informações, argumentos e decisões por meio da palavra falada. Ele valoriza a verbalização como uma forma eficaz de comunicação no processo judicial, buscando simplificar e agilizar os procedimentos legais. Historicamente, o princípio da oralidade esteve associado a sistemas judiciais menos formais, nos quais as partes apresentavam seus argumentos de forma oral, em audiências, perante o juiz. (Torres, 2005).

O princípio visa promover a celeridade e a imediatidade na resolução de conflitos, permitindo que as partes expressem suas alegações e defesa de maneira direta, reduzindo a burocracia e a formalidade excessiva. No entanto, é importante observar que, mesmo em sistemas que adotam a oralidade, há a coexistência de registros escritos para assegurar a precisão e a preservação dos elementos processuais.

O princípio da oralidade, presente na Lei nº 13.140/15 e no Código de Processo Civil (CPC), destaca a importância do diálogo direto entre as partes durante o processo de mediação. Este princípio, evidenciado nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/15 e no art. 166 do CPC, estabelece que a mediação deve ocorrer sem a necessidade de registros formais ou gravação, priorizando as alegações verbais das partes. Durante a mediação não são considerados documentos ou provas, enfatizando a comunicação direta entre as partes. Ao término, um documento registra o acordo ou, na ausência dele, uma nota é feita e submetida à homologação

pelo juízo competente. O princípio da oralidade destaca a importância da escuta ativa, dispensando documentação detalhada, visando acelerar o processo, promover a informalidade e garantir a confidencialidade, registrando apenas informações essenciais por escrito (Brasil, 2015).

O CPC, por meio do art. 166, valida a condução oral das negociações, eliminando a necessidade de uma documentação minuciosa na ata de audiência. Segundo Almeida (*apud* Miranda Neto; Soares, 2015), o princípio possui tríplice objetivo: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; c) promover a confidencialidade, registrando-se o mínimo possível.

O princípio da oralidade, conforme abordado por Teixeira (2017), destaca a importância crucial da comunicação entre as partes, ressaltando o contato pessoal destas com o conciliador e o mediador. Pereira (2017), com base nesse contexto, destaca a cooperação e a busca pelo consenso como princípios que desencorajam a competitividade e a adversariedade entre as partes, favorecendo um diálogo construtivo e buscando benefícios mútuos. Tal princípio, fundamentado na necessidade de comunicação efetiva, destaca a importância da escuta ativa. Assim, é crucial compreender não apenas para responder imediatamente, mas para permitir uma reinterpretação do discurso, facilitando uma compreensão mais profunda das intenções por meio da observação de gestos e da entonação.

Segundo o raciocínio sobre a perspectiva da importância da fala nesses processos, apresenta-se o princípio da informalidade, uma diretriz fundamental que permeia diversas áreas do Direito, promovendo um ambiente menos rigoroso e mais flexível, especialmente em procedimentos extrajudiciais. Este princípio reconhece a necessidade de simplificar formalidades excessivas, buscando facilitar o acesso à justiça, promover a celeridade processual e garantir uma abordagem mais acessível aos cidadãos.

Nos mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's), como a mediação e a conciliação, a flexibilidade procedimental muitas vezes é essencial para criar um ambiente propício à negociação e ao entendimento entre as partes. Em contraste com processos judiciais formais, a informalidade nestes métodos permite uma abordagem mais adaptável e personalizada, adequando-se às necessidades específicas das partes envolvidas. Além disso, o princípio da informalidade está relacionado à busca por soluções mais rápidas e eficientes, evitando excessos burocráticos que possam dificultar o alcance de acordos ou

decisões justas. Isso não significa, contudo, que a informalidade exclua a seriedade ou a validade das decisões; pelo contrário, ela procura simplificar procedimentos sem comprometer a integridade e a justiça do processo. (Muniz, 2004).

A adoção do princípio da informalidade também está alinhada com a modernização do sistema jurídico, reconhecendo a importância de métodos mais dinâmicos e adaptáveis às demandas da sociedade contemporânea. Essa abordagem flexível contribui para a eficácia do sistema jurídico, tornando-o mais responsivo e apto a lidar com uma variedade de situações de maneira ágil e justa.

O princípio da informalidade na mediação destaca a falta de regras rígidas, permitindo que as partes escolham soluções de forma natural. Isso oferece flexibilidade ao mediador, embora existam parâmetros mínimos estabelecidos pela lei de mediação. O artigo 166, §4º do Código de Processo Civil sublinha um procedimento aberto, sem rituais formais, facilitando a comunicação. Apesar da ênfase na informalidade, são mantidas técnicas e regras, como a confidencialidade e a autonomia de vontade (Brasil, 2015).

O artigo 167, §1º, do CPC destaca a necessidade de capacitação mínima para os mediadores, assegurando sua competência. A aplicação diligente do princípio é reforçada pelo art. 173 do CPC, que prevê a exclusão do registro em caso de conduta inadequada. A Resolução nº 125 do CNJ destaca a importância de observar a técnica na mediação, equilibrando a informalidade com respeito aos princípios e à ordem jurídica (Brasil, 2015).

O princípio da informalidade se fundamenta na inexistência de procedimentos e regras fixas, sendo necessário aderir às normas estabelecidas pelas partes, sempre respeitando a legislação aplicável (Teixeira, 2017). A autonomia e a liberdade dos conciliadores e mediadores são expressas por meio do princípio da independência, buscando assegurar que eles desempenhem suas funções sem subordinação ou pressões internas ou externas, proporcionando total liberdade na condução dos acordos (Pereira, 2017). Em resumo, a informalidade enquanto princípio visa pautar o procedimento por métodos mais simplórios, promovendo a humanização, o que facilita a participação das partes interessadas em todo o processo.

Já o princípio da decisão informada é um elemento fundamental em diversos contextos, especialmente no campo jurídico, médico e de tomada de decisões éticas. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, conforme expresso na

Resolução CNJ nº 125/2010, destaca a importância desse princípio na orientação da atuação dos mediadores judiciais. Especificamente, o define como o "dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido" (art. 1º, inciso II). Ele preconiza que qualquer pessoa envolvida em um processo decisório deve ser adequadamente informada sobre as opções disponíveis, as implicações de cada escolha e os potenciais resultados.

No contexto jurídico, a decisão informada é crucial no processo de consentimento, já que os indivíduos devem ser plenamente informados sobre seus direitos, as possíveis consequências legais e as alternativas disponíveis antes de tomarem decisões importantes, como em procedimentos médicos, contratos ou qualquer situação que afete seus direitos. Além disso, em contextos éticos, o princípio da decisão informada também é aplicado em situações que envolvem questões morais e dilemas éticos. Nesses casos, as partes envolvidas devem ter acesso a todas as informações relevantes para que possam tomar decisões éticas de maneira consciente e esclarecida. (Milaré, 2017).

Ressalta-se que a Lei de Mediação não menciona explicitamente o princípio da decisão informada, mas o Código de Processo Civil trata da mediação e destaca esse princípio sem fornecer uma definição específica. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, conforme a Resolução CNJ nº 125/2010, estabelece a importância do princípio da decisão informada na atuação dos mediadores judiciais, definindo-o como a obrigação de manter as partes totalmente informadas sobre seus direitos e o contexto fático (Brasil, 2015). A responsabilidade de informação inclui esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho, os princípios éticos, as regras de conduta e as etapas do processo, além disso, recomenda-se a presença de advogados durante as reuniões de mediação para garantir decisões verdadeiramente informadas, tornando o processo mais eficaz e produtivo.

É necessário ressaltar que a arbitragem possui alguns princípios com especificações particulares, porém, alguns se estendem aos demais métodos. Essas garantias também incluem a igualdade, o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade e a independência jurídica dos árbitros, bem como o livre convencimento. O desrespeito a esses princípios pode resultar na nulidade da

sentença arbitral, conforme previsto na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) (Brasil, 1996).

Especificamente quanto ao papel do árbitro, há o princípio da imparcialidade, que é de caráter crucial para a validade do julgamento na arbitragem, exigindo que o árbitro trate os litigantes de maneira justa e evite qualquer envolvimento pessoal no conflito. Assim como juízes togados, os árbitros podem ser afastados por suspeição ou impedimento, com a Lei de Arbitragem estabelecendo a obrigação de revelar qualquer fato que possa questionar sua imparcialidade. O princípio do livre convencimento do árbitro concede liberdade na avaliação de provas e argumentos, demandando uma decisão devidamente fundamentada. Similar ao juiz, o árbitro se compromete com a consciência, a equidade e a convicção da verdade, podendo produzir provas se necessário.

O princípio do devido processo legal se encontra estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inc. LIV, assegurando que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e no inc. LV, que garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes a esses direitos (Brasil, 1988).

Um dos princípios que regem a arbitragem é o princípio do contraditório, conforme estabelecido no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, que assegura a igualdade perante a lei, garantindo a qualquer das partes envolvidas em processos judiciais ou administrativos o direito ao contraditório em todas as fases. De acordo com a perspectiva de Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, o contraditório implica informar à parte sobre a existência de um processo contra ela ou quanto à necessidade de adotar medidas em um processo em andamento, proporcionando-lhe a oportunidade de reagir ao ato que lhe é imputado (Wagner Junior, 2008).

A igualdade é um fundamento previsto na Carta Magna brasileira e, nesse sentido, também rege o procedimento de arbitragem. O princípio da igualdade, como alicerce da arbitragem, determina que as partes devem ter oportunidades equitativas para indicar árbitros, apresentar provas, expor argumentos e fazer valer suas razões, sem qualquer privilégio ou prerrogativa, visto que isso decorre diretamente do princípio do contraditório, estabelecendo uma inter-relação entre eles. Assim, ao resolver a controvérsia, o árbitro deve ouvir ambas as partes, examinar suas reivindicações e garantir a igualdade de oportunidades para expressarem seus

pontos de vista. Portanto, qualquer concessão feita a uma parte deve ser estendida à outra, assegurando que ambas possam interagir e apresentar suas teses em resposta às alegações (Muniz, 2006).

Muniz (2006) dispõe sobre o princípio do livre convencimento ou persuasão racional do julgador na arbitragem, destacando a liberdade do árbitro para avaliar e apreciar as provas presentes nos autos, permitindo-lhe formar sua convicção mediante a análise dos elementos do processo arbitral. Essa autonomia oferece ao árbitro a flexibilidade necessária para tomar decisões justas de maneira independente, considerando os argumentos e as evidências apresentados pelas partes.

É fundamental ressaltar que, apesar dessa liberdade, o árbitro não está isento de observar as normas jurídicas e os demais regulamentos pertinentes. Sua missão é orientar as partes na solução do conflito, alinhando-se com a verdade apresentada por ambas e buscando persuadi-las da razão subjacente à decisão final. Essa abordagem equilibra a autonomia do árbitro com a necessidade de garantir que o processo arbitral siga parâmetros legais e éticos, assegurando uma resolução justa e imparcial.

Leonardo de Faria Beraldo (2014), em sua obra “Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96”, aponta que os princípios da autonomia da vontade e da inafastabilidade da jurisdição são fundamentais na arbitragem, uma vez que o procedimento depende do consentimento das partes. Elas têm a liberdade de escolherem vários elementos do processo, como a nomeação do árbitro, a localização da arbitragem e as regras aplicáveis. Essas escolhas podem ser alteradas por contrato, com o acordo de ambas as partes. Apesar da autonomia, o poder do árbitro é definido pela lei, embora as partes possam, em alguns casos, restringirem seus poderes de acordo com as disposições legais.

Embora as partes detenham autonomia, é imperativo que as garantias do princípio do devido processo legal sejam rigorosamente respeitadas. Estas incluem a igualdade (conforme previsto no art. 5º, *caput* e inc. I, da Constituição), o contraditório e a ampla defesa (conforme estabelecido no art. 5º, inc. LV, da Constituição), a imparcialidade e a independência jurídica dos árbitros (de acordo com os artigos 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição, além dos artigos 144 e 147 do CPC), e o livre convencimento. É importante destacar que tais preceitos são fundamentais para assegurar a integridade e a equidade do processo arbitral,

respaldando-se nos princípios constitucionais e processuais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro (Gaio Junior, 2012).

A incorporação dos mecanismos adequados de solução de conflitos, notadamente a conciliação, a mediação e a arbitragem, representa um avanço substancial na busca por vias eficazes de resolução de controvérsias legais. Tais alternativas conferem às partes litigantes um protagonismo ativo na consecução de soluções consensuais, fomentando a autonomia e a participação direta no estabelecimento de acordos. A adesão a esses métodos propicia o descongestionamento do Poder Judiciário, permitindo que este dedique seus recursos a demandas mais intrincadas e volumosas.

A relevância intrínseca dos princípios que fundamentam tais mecanismos reside na promoção de uma cultura de pacificação social e na mitigação do contencioso judicial. A conciliação, ao buscar a reconciliação das partes, estimula a restauração de relações e a preservação de laços, enquanto a mediação proporciona um ambiente imparcial para o diálogo, facilitando a comunicação e a edificação de soluções mutuamente aceitáveis. Já a arbitragem, ancorada na autonomia da vontade das partes, emerge como uma alternativa eficaz e especializada para dirimir litígios, conferindo agilidade e flexibilidade ao procedimento. Dessa forma, a exaltação desses princípios não apenas propicia uma administração da justiça mais expedita, mas também contribui para a forja de uma sociedade mais cooperativa.

4.2 PREVISÃO DOS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC's) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não é desconhecido o fato de que no Brasil perpetua uma noção de que todo conflito só será resolvido com êxito por meio de ações litigiosas. Ocorre que, devido à alta demanda, o sistema judiciário tem sido sobrecarregado, o que resulta em uma excessiva morosidade nas tentativas de resolução de conflitos. Os altos custos judiciais desestimulam a busca por justiça, enquanto a prática de apelar a instâncias superiores prolonga os processos.

O sistema frequentemente lida com questões que poderiam ser resolvidas mais eficientemente por métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, aumentando a carga nos tribunais. Essa cultura de litígio tem implicações

econômicas significativas, com empresas e o Estado alocando recursos substanciais para lidar com os custos associados. No entanto, há uma tendência crescente em direção a métodos alternativos, como a arbitragem e a mediação, visando soluções mais eficientes, acessíveis e ágeis.

A cultura litigiosa está profundamente enraizada no subconsciente da sociedade brasileira. Com a facilitação do acesso à justiça, todas as disputas têm sido levadas aos tribunais, resultando em um aumento significativo no número de processos ano após ano. No entanto, paradoxalmente, o número de casos julgados tem diminuído, gerando uma sobrecarga expressiva no sistema judicial. Isso, por sua vez, resulta em longos períodos de espera, muitas vezes se estendendo por anos, até que os casos sejam efetivamente julgados (JAQUES *et al.*, 2018).

A transformação do sistema jurídico contemporâneo tem sido marcada por um aumento significativo na valorização dos métodos extraprocessuais de solução de conflitos. Essa mudança é motivada pela urgência de aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, que enfrenta considerável acúmulo de processos, resultando em demoras substanciais para a resolução de casos. A busca por alternativas mais eficazes e acessíveis tem impulsionado a consolidação desses métodos como ferramentas essenciais para a administração da justiça.

O cenário atual do sistema judiciário é marcado por obstáculos, como a morosidade no julgamento de demandas, que se arrastam por anos sem uma resolução final. Nesse contexto, os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC'S) ganham destaque, sendo a mediação e a conciliação reconhecidas como instrumentos eficazes para a pacificação e a resolução de conflitos.

Nesse contexto, destaca-se a importância da Lei nº 13.140/2015, que aborda o uso da mediação na resolução de disputas, incluindo aquelas que envolvem a Administração Pública. Essa legislação reflete a busca por acordos extrajudiciais, visando não apenas reduzir a carga de processos no Poder Judiciário, mas também promover meios alternativos e eficazes de solução de controvérsias. Além disso, a Lei de Mediação também se integra a um panorama mais amplo que inclui disposições sobre a arbitragem. Presentes no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), esses instrumentos legais dispõem sobre princípios e técnicas, conforme estabelecido pela Resolução CNJ nº 125/2010 (Brasil, 2010; 2015).

A mencionada Resolução estabelece a Política Judiciária Nacional para o tratamento de conflitos de interesses, visando garantir a todos o direito à resolução

de disputas por meio adequado, de acordo com a sua natureza e suas peculiaridades. É evidenciada como uma ferramenta inovadora e que não apenas assiste os profissionais do direito, mas também tem por escopo a redução das demandas, contribuindo para uma justiça mais célere e eficiente. Esses métodos, como alternativas consensuais, desempenham um papel vital na promoção da pacificação social, resolvendo litígios de maneira efetiva e adequada às particularidades de cada caso.

A existência e a previsão desses métodos no ordenamento jurídico são respaldadas pelo reconhecimento da autonomia da vontade das partes envolvidas em um conflito. As partes têm o direito de escolher a forma como desejam resolver suas divergências, desde que dentro dos limites legais e respeitando princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Essa autonomia é refletida em diversas legislações e normas que incentivam a utilização de métodos extrajudiciais.

A apreciação das alternativas para a resolução de conflitos é evidenciada no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil. De acordo com o §2º, o Estado buscará, sempre que viável, a solução consensual dos conflitos. O §3º estipula que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem promover a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos, inclusive durante o processo judicial. Além das disposições de princípio, o Novo Código de Processo Civil dedica a seção completa de um capítulo para regulamentar a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais (artigos 165 a 175), destacando explicitamente a diferenciação entre conciliação e a mediação (Neves, 2016).

Retomando alguns princípios, ressalta-se que não é permitido a um indivíduo, em um sentido estritamente legal, fazer justiça pelas próprias mãos. Essa previsão não se aplica somente a casos de legítima defesa, conforme o art. 25 do Código Penal (Brasil, 1940). É importante lembrar dessa premissa de negativa contra a autotutela, pois para que alguém se “beneficie” da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos é necessário que ambas as partes concordem sobre tal perspectiva de resolução. Não há como, nesses métodos, buscar vias de solução por decisão propriamente única, já que deve haver o interesse das partes.

Na autocomposição, a resolução de conflitos surge da vontade mútua das partes, uma vez que não há interferência de uma decisão externa. A ênfase recai na busca por consenso, sendo estrategicamente benéfico que as partes estabeleçam

um diálogo colaborativo, não apenas para superar o litígio, mas também para reconstruir a dinâmica relacional entre elas. A autocomposição representa a extinção do litígio por meio de ações e iniciativas conduzidas autonomamente pelos próprios envolvidos, promovendo uma abordagem mais participativa e personalizada na resolução de disputas (Paixão Júnior, 2002).

Antes de percorrer a previsão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro é importante diferenciar a autocomposição da heterocomposição, que delimitam os moldes que ocorrem tais instrumentos. A autocomposição se caracteriza pela iniciativa e a colaboração direta das partes envolvidas, que, livres de intervenções externas, negociam, conciliam e mediam para chegarem a um acordo mutuamente aceitável. Essa abordagem proporciona autonomia e responsabilidade às partes, permitindo a construção da solução sem imposição de decisões externas.

Por outro lado, a heterocomposição adota uma perspectiva diferente, confiando a resolução do conflito a uma terceira parte imparcial, como um juiz ou um árbitro. Essa autoridade externa desempenha o papel de decidir sobre a disputa e as partes aceitam a decisão como vinculante. Ao contrário da autocomposição, a imparcialidade e a autoridade da terceira parte são centrais na resolução do conflito.

A autocomposição se refere à resolução de conflitos pelos próprios envolvidos, sem intervenção externa. Os tipos incluem a renúncia, a aceitação e a transação, envolvendo concessões mútuas. Pode ocorrer por meio de conciliação, com um intermediário sugerindo soluções, ou com a mediação, contexto em que um facilitador promove o diálogo para a autos solução. Já na heterocomposição uma terceira pessoa intervém na resolução do conflito, seja por jurisdição, em que um juiz decide judicialmente, ou arbitragem, assemelhando-se à atuação do Poder Judiciário, com um agente externo "julgando" e decidindo a disputa. Quanto ao contexto histórico, a autocomposição não é um modelo considerado recente, dado que existem registros históricos indicando a aplicação desse método de resolução de conflitos desde os tempos coloniais.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] a autocomposição é um gênero, do qual são espécies a transação – a mais comum –, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem

a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretense direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência (Neves, 2016, p. 87).

A inclusão da autocomposição na legislação brasileira remonta à Constituição Imperial de 1824, a qual exigia sua tentativa como requisito antes do processo, conforme estabelecido no artigo 161. O Código Comercial de 1850 também destacava a importância da conciliação na solução de conflitos. Ao longo do tempo, a autocomposição foi instituída por diversos dispositivos legais, como o Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, inc. IV; 269, inc. III; 277, 331, 448, 449, 584, inc. III, e art. 475-N, incs. III e V, conforme a Lei nº 11.232/2008); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943 (arts. 764, 831, 847 e 850); o Código Civil de 2002 (art. 840); o Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, inc. IV, 6º, inc. VII, e 107); e a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais.

Na atualidade os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) estão dispostos:

1) Na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual constitui um marco na implementação de métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, integrando a mediação e a conciliação ao sistema judiciário. Estabelecendo diretrizes para a formação e atualização de mediadores e conciliadores, promovendo a qualidade dos serviços judiciais e instituindo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). A referida Resolução define ainda princípios essenciais como confidencialidade e imparcialidade, além de prever responsabilidades e sanções para o descumprimento das normas estabelecidas.

A motivação para a adoção desta política pública reside no notável e progressivo acréscimo de litígios e desavenças jurídicas na sociedade, objetivando a organização e fortalecimento, em território nacional, tanto dos serviços judiciários quanto de outros mecanismos alternativos de resolução de conflitos, destacando-se os métodos consensuais como a mediação e conciliação. Dessa forma, surgem novas diretrizes sociais em resposta ao aumento dos casos judiciais, uma consequência direta da complexidade das relações socioeconômicas

contemporâneas. (Morais; Spengler, 2008). A Resolução nº 125/2010 define a política nacional do Judiciário para o tratamento adequado de conflitos, estruturada em quatro partes: introduz práticas de mediação e conciliação, atribui ao CNJ a coordenação dessas práticas junto a entidades jurídicas, detalha as responsabilidades dos tribunais na implementação e manutenção desses mecanismos, e estabelece o Portal da Conciliação para divulgação e compartilhamento de informações.

A inclusão da mediação como estratégia central no sistema jurídico marcou um período de valorização de métodos autocompositivos para resolver disputas, enfatizando a autodeterminação das partes. Este avanço significou uma transição para práticas focadas na satisfação das partes envolvidas, através de técnicas específicas, ambientes favoráveis à discussão e uma interação construtiva entre mediador e partes, com o objetivo de facilitar o entendimento mútuo. (Cahali, 2014).

Conforme exposto por Cezar Peluso (2011), a Resolução do CNJ visa atingir dois principais objetivos:

[...] em primeiro lugar, firmar entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios, do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplica-se, senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes. (Peluso, 2011, p.17).

A resolução mencionada marca um movimento importante no sistema jurídico, priorizando a mediação e outras formas consensuais de resolução de conflitos sobre a tradicional imposição de sentenças judiciais. Este esforço visa promover uma cultura de pacificação, permitindo que as partes sejam protagonistas na solução de seus conflitos. Esta abordagem é reconhecida por sua capacidade de atender às peculiaridades de cada situação, promovendo soluções mais justas e adequadas. A adoção dessa perspectiva levou a reformas legislativas subsequentes, incluindo a incorporação da mediação no Código de Processo Civil em 2015, reforçando o compromisso com a resolução colaborativa e consensual de disputas. (Rodrigues; Gonçalves; Lahoz, 2018).

Insta ressaltar que as diretrizes estabelecidas pelo CNJ influenciaram a formulação de duas importantes medidas: o Código de Processo Civil Brasileiro (Lei

nº 13.105, datada de 16 de março de 2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015). Ambas as legislações refletem substancialmente os princípios da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, promovida pelo CNJ através da referida resolução.

2) No Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) restou demonstrado o empenho em modificar a litigiosidade cultural que imperava na sociedade, dessa forma, houve a promoção e previsão de acordos judiciais e extrajudiciais. Tal compromisso em dispor métodos alternativos está evidente na dedicação da Seção V, do Livro III, Título IV, Capítulo III, exclusivamente à conciliação e mediação, abrangendo os artigos de 165 a 175. Além disso, a audiência de conciliação ou mediação, estipulada no artigo 334, refletindo o objetivo do legislador de incentivar uma cultura de resolução pacífica de conflitos, contrastando com o enfoque anterior do CPC de 1973 no artigo 285.

O artigo 3º do CPC/2015 reforça o acesso constitucional à Justiça, promovendo o uso de alternativas como a arbitragem e incentivando a solução consensual de conflitos por meio de conciliação e mediação, inclusive durante o processo judicial. Este direcionamento representa uma evolução em relação ao CPC anterior, ao tornar obrigatórias as audiências de conciliação e mediação e adotar um sistema de justiça "multiportas" que privilegia a cooperação e a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, o CPC/2015 introduz a possibilidade de câmaras privadas de mediação e conciliação, ampliando o sistema judiciário com métodos alternativos e online de resolução de disputas, visando uma abordagem mais preventiva e integrada na gestão de conflitos.

A ênfase dada pelo novo Código de Processo Civil (CPC) aos métodos alternativos de resolução de conflitos ressalta a intenção de incorporar tanto as abordagens autocompositivas, onde as partes, por si só ou com ajuda de um mediador, buscam um acordo, quanto as heterocompositivas, envolvendo a intervenção decisiva de um terceiro. Esta direção visa superar os desafios na eficácia da resolução de disputas. Além de introduzir essas metodologias, o novo CPC estabelece uma política de fomento à resolução extrajudicial de conflitos, exigindo do Estado a promoção de práticas que facilitam acordos, seja por meio de iniciativas governamentais ou por apoio a entidades privadas e ONGs. Com essa reformulação, impõe-se a todos os envolvidos no processo legal, incluindo a Defensoria Pública, a responsabilidade de incentivar a resolução consensual de

conflitos, promovendo assim uma abordagem mais cooperativa e menos litigiosa no sistema de justiça. (Kersul; Azevedo, 2015).

Para ilustrar a relevância atribuída pelo novo Código de Processo Civil aos mecanismos mencionados, Fernanda Tartuce (2016) destacou a frequência de suas menções no texto legal: a mediação é referida 39 vezes, a conciliação aparece em 37 ocasiões, o conceito de autocomposição é mencionado 20 vezes, e a frase “solução consensual” surge 7 vezes, somando um total de 103 referências. (Tartuce, 2016).

O novo Código de Processo Civil (CPC) introduz várias medidas para reforçar a política de solução pacífica de conflitos, entre as quais se destacam: a) o reconhecimento de conciliadores e mediadores como colaboradores do sistema judiciário; b) a formalização dos princípios que orientam a conciliação; c) a permissão para flexibilidade nos procedimentos de conciliação; d) o estímulo à solução de disputas envolvendo entes públicos fora do judiciário; e) a integração de uma fase de conciliação nos processos de tutela de urgência; f) a obrigatoriedade de declarar na petição inicial o interesse na resolução consensual do litígio; g) a autorização para múltiplas sessões de conciliação; h) a adoção de ferramentas eletrônicas para facilitar a conciliação; i) uma nova metodologia de contagem de prazos para contestação, dependendo do desfecho da mediação ou de um eventual cancelamento por parte do réu; e j) a previsão de uma etapa consensual específica para casos de direito de família. (Kersul; Azevedo, 2015).

Essas atualizações promovidas pelo NCPC aprimoram o processo de resolução de conflitos no Brasil, ao enfatizar métodos alternativos como a mediação, a incorporação de tais técnicas ao processo legal brasileiro introduz um modelo de negociação baseado em interesses, favorecendo soluções que atendam de forma equilibrada às necessidades de todos os envolvidos, consolidando uma cultura de pacificação e diálogo no âmbito do Poder Judiciário, refletindo um avanço na forma como a justiça lida com conflitos e litígios.

3) Na Lei nº 13.140/15 que estabeleceu a mediação entre indivíduos como forma de resolver disputas e a autocomposição de litígios. No ano de 2013, foram estabelecidas duas importantes Comissões com o intuito de criar um arcabouço regulatório para a mediação no Brasil. Primeiramente, uma Comissão do Senado, liderada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, foi designada não apenas para revisar a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), mas

também para adicionar normas referentes à mediação extrajudicial. Paralelamente, uma segunda Comissão, sob a supervisão dos Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi do Superior Tribunal de Justiça, e do Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano, foi criada pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça para abordar questões relativas à mediação judicial e privada. As recomendações produzidas por essas Comissões, refletidas nos Projetos de Lei do Senado nº 434/2013 e nº 405/2013, foram consolidadas no Projeto de Lei nº 517/2011, levando à formulação do Projeto de Lei nº 7.169/2014 (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Este processo culminou na promulgação do Marco Legal da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015). (Goretti, 2021).

Pode-se dizer que, com a sanção do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em março de 2015, houve um avanço significativo na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, que gerou discussões sobre a necessidade de regulamentação específica para a mediação. Essas discussões levaram à aprovação do Projeto de Lei 7169/2014, que resultou na Lei nº 13.140, de junho de 2015, conhecida como Lei de Mediação. Essa legislação, que detalha princípios, técnicas e procedimentos para a mediação, complementa o NCPC, reforçando a resolução alternativa de disputas e promovendo uma cultura de diálogo e acordo. A Lei de Mediação destaca-se por definir a mediação como um processo técnico conduzido por um terceiro neutro, que facilita o encontro de soluções consensuais entre as partes, contribuindo para a diminuição da cultura de litígio no país.

O artigo 2º da legislação definiu a mediação como um “processo orientado por um terceiro neutro, visando facilitar o encontro de soluções consensuais pelas partes envolvidas”. Alinhada ao Novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.140/2015 adotou o princípio da neutralidade do mediador, determinando no parágrafo único do artigo 5º que o mediador deve comunicar às partes, previamente à sua aceitação, quaisquer circunstâncias que possam comprometer sua neutralidade na condução da mediação. (Siviero, 2015).

A Lei nº 13.140 permite a celebração de acordos tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, deixando a escolha de homologação a critério das partes envolvidas. Quando optado pelo âmbito judicial, o acordo necessita da validação por um magistrado. A mediação deve ser realizada por um mediador selecionado pelas partes, que antes do início, esclarecerá os princípios e procedimentos do processo,

podendo as partes ser assistidas por advogados ou defensores públicos. A Lei de Mediação enfatiza a flexibilidade do processo, admitindo expressões informais e considerando válidos os atos comunicados oralmente, os quais são documentados nos termos de abertura e de conclusão do acordo. As sessões de mediação dispensam publicações oficiais ou notificações judiciais, e os participantes podem desistir do processo a qualquer momento sem penalidades. Em caso de descumprimento do acordo, medidas coercitivas podem ser imediatamente solicitadas pela parte afetada. (Tartuce, 2016).

Um aspecto notável da Lei de Mediação, segundo Tartuce (2016), é a imposição de certos deveres ao Estado em relação à aplicação da mediação, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça para as populações economicamente desfavorecidas. A lei estipula a isenção de custos para a mediação (art. 4º, §2º) e a obrigatoriedade de assistência por parte de um defensor público durante a mediação extrajudicial (art. 10).

Esta legislação marca um importante passo para a normatização da mediação, tanto no contexto judicial quanto no extrajudicial, configurando-se como um instrumento essencial por várias razões. Além disso, a Lei de Mediação reforça os fundamentos da justiça colaborativa, estabelecendo um marco legal que garante a segurança jurídica necessária para que mediadores e partes se engajem no processo com confiança e clareza quanto aos seus direitos e deveres. Ao detalhar procedimentos, princípios e diretrizes para a condução da mediação, a lei assegura um ambiente propício à negociação equilibrada e imparcial, onde as soluções podem ser construídas de maneira cooperativa e adaptadas às necessidades específicas de cada caso. Não resta dúvidas que a referida Lei representou um avanço significativo na consolidação de práticas alternativas de resolução de conflitos no Brasil, destacando-se como um dos pilares na construção de um sistema jurídico mais ágil, acessível e harmonioso.

4) Na Resolução nº 225, de 2016, que delineou funções específicas para o CNJ e os Tribunais de Justiça, focando na capacitação e atuação dos "Facilitadores em Justiça Restaurativa", introduzindo um glossário sobre Práticas Restaurativas, na qual as define como um sistema de princípios e técnicas voltadas para a análise e solução estruturada de conflitos, com ênfase na reparação de danos e na conscientização sobre as causas dos conflitos. A resolução também estabelece os princípios orientadores da Justiça Restaurativa, incluindo responsabilização conjunta,

reparação, atendimento às necessidades dos envolvidos, informalidade e voluntariedade, visando promover uma resolução de conflitos mais inclusiva e consensual.

A Resolução nº 225 estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário, oferecendo orientações para sua implementação e propagação. Essa Resolução decorre de um projeto elaborado por um grupo de trabalho, formado por determinação do presidente do CNJ em 2016.

A Resolução do CNJ, na sua formulação, considerou diversas questões fundamentais que influenciaram a estrutura do documento normativo. Entre os aspectos destacados estão: as recomendações da ONU sobre a implementação da Justiça Restaurativa, manifestadas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12; a promoção do Princípio do Acesso à Justiça, conforme o art. 5º da Constituição Federal, visando uma resolução efetiva de conflitos; a complexidade dos fenômenos relacionados ao conflito e à violência; a necessidade de definir um conceito uniforme de Justiça Restaurativa; o imperativo de melhorias no Poder Judiciário; e a viabilidade de homologação dos acordos de Justiça Restaurativa conforme estabelecido pela Lei do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95). (Mezzalira, 2017).

A Resolução enfatiza a consolidação do conceito de Justiça Restaurativa como um sistema que promove a compreensão das causas de conflitos e violência, buscando soluções através da participação ativa de todos os envolvidos, incluindo ofensores, vítimas, suas famílias e a comunidade. Orientada por facilitadores capacitados, a Justiça Restaurativa visa atender às necessidades dos participantes, promover a responsabilização, o empoderamento comunitário, a reparação de danos e a reconstrução do tecido social, focando em um futuro positivo. Este método enfatiza a importância de entender as causas subjacentes dos conflitos e trabalha para atender às necessidades de todas as partes envolvidas, facilitando assim um processo de cura coletiva.

Por fim, abordado as resoluções e leis acima, restou comprovado que os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASC's) oferecem às partes em disputa uma nova perspectiva sobre suas divergências, incentivando o diálogo para alcançar um entendimento comum. A promulgação da Resolução 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça e a subsequente criação de Centros e Núcleos especializados na resolução de conflitos evidenciam uma tendência crescente na sociedade de valorizar a mediação e a conciliação não apenas como estratégias

para reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, mas também como veículos eficazes para a pacificação de relações sociais. Com a incorporação da mediação e conciliação como práticas obrigatórias no âmbito do Código de Processo Civil, essas abordagens têm ganhado mais visibilidade e aplicabilidade em contextos variados, reforçando a importância de sua adoção no cotidiano jurídico e social. No entanto, para que sua efetividade seja maximizada, é crucial investir na educação e formação contínua de profissionais na área, bem como na sensibilização da população quanto aos benefícios desses métodos. Isso inclui não apenas familiarizar as partes com os princípios e técnicas envolvidos, mas também promover uma cultura de diálogo e compreensão mútua, essenciais para a resolução construtiva de conflitos.

4.3 TIPOS ESPECÍFICOS DE MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC's)

Como visto nos tópicos acima, o conflito nas relações sociais é um aspecto intrínseco e complexo das interações humanas, manifestando-se de diversas formas e em várias dimensões. Esses conflitos surgem por uma variedade de razões, incluindo diferenças culturais, econômicas, religiosas, políticas ou ideológicas, e frequentemente são alimentados por desigualdades sociais, disputas por poder e recursos ou divergências de valores e crenças.

Conforme leciona Valéria Ferioli Lagrasta:

[...] o homem, pela sua natureza, se aproxima de seus semelhantes e com eles convive, estabelecendo relações duradouras, permanentes, pacíficas e de pleno entendimento. Entretanto, com o tempo e a convivência, são introduzidos outros elementos nos inter-relacionamentos, como a animosidade, a competição, a contenciosidade etc., nascendo percepções diferentes, que acabam por deflagrar conflitos. Assim, o conflito existe e é inevitável, caracterizando-se como um processo frente a qualquer situação de mudança ou, pela ótica de Weber (1980), a qualquer situação na relação social, pensada como uma probabilidade de que as ações sociais se interconectam numa conduta plural. Nesse diapasão, pode-se dizer que o indivíduo pressupõe determinada atitude de seu contrário em relação a si (pressuposição que pode estar totalmente ou parcialmente errada) e é com base nessa expectativa que orienta sua conduta, o que é suficiente para o surgimento de consequências relativas ao desenvolvimento da ação e à forma da relação (Cury, 2019, p. 146).

Valéria Ferioli Lagrasta aponta que o conflito não se manifesta exclusivamente em situações de contrariedade, já que também emerge de um

sentimento de desconforto provocado por mudanças. Isso ocorre porque os seres humanos, assim como todos os seres vivos, buscam preservar sua integridade, frequentemente associada ao equilíbrio alcançado em suas vidas e que abrange não apenas a saúde psicofísica, mas também a posse de bens materiais, as relações afetivas e as aspirações pessoais. Uma vez que o indivíduo atravessa e administra o conflito, este pode ser reconhecido como uma fonte de crescimento pessoal e, conseqüentemente, como algo positivo. Em um contexto mais amplo, até mesmo o simples ato de duas ou mais pessoas desejarem o mesmo objeto ou objetivo, enquanto acreditam que não podem compartilhá-lo ou alcançá-lo simultaneamente, pode gerar um potencial conflito (Cury, 2019).

A autora, ao refletir sobre a origem do conflito, aponta que:

[...] o conflito existe em qualquer inter-relação, ainda que momentânea, E a organização do ser humano em sociedade pressupõe a existência de conflitos, de onde advém a necessidade do Direito. Mas o conflito não é algo negativo, pois faz parte das relações sociais e constitui fator importante para a realização de mudanças individuais e coletivas. E, dentro desta visão, o conflito pode ser entendido como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, alterando essa relação; ou seja, do conflito pode advir uma oportunidade de estabelecimento de um novo relacionamento entre os envolvidos (Cury, 2019, p. 149).

Dentro e fora do sistema judicial, existem dois métodos principais para a resolução de conflitos: o consensual e o adversarial. Os métodos consensuais são autocompositivos, já que as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos, sem decisões de terceiros, e podem envolver a assistência de um facilitador imparcial. Este facilitador não decide, mas usa questionamentos criativos para ajudar as partes a encontrarem suas próprias soluções. Neste método não há produção formal de provas ou atos de contestação. Por outro lado, os métodos adversariais são heterocompositivos, uma vez que um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) toma a decisão com base na análise de informações e nas provas apresentadas pelos litigantes. As decisões são tomadas independentemente da vontade das partes e resolvem as questões dentro dos limites apresentados, substituindo a vontade das partes (Bacellar, 2012).

A autocomposição é um método de resolução de conflitos por meio do qual as próprias partes envolvidas ativamente buscam uma solução satisfatória para a disputa, utilizando abordagens persuasivas e consensuais, sem a necessidade de uma decisão obrigatória por um terceiro. Este método pode ocorrer de maneira

unilateral, tendo em vista que uma das partes cede em suas exigências para resolver o conflito, ou de forma bi/multilateral, contexto em que todas as partes trabalham juntas para encontrarem uma solução mutuamente aceitável. A solução negociada, característica da autocomposição, envolve concessões de todas as partes. Elas podem chegar a um acordo independente, por meio de negociação direta, ou com o suporte de um facilitador, como um conciliador, um mediador ou um avaliador neutro, que emprega técnicas especializadas de resolução de conflitos. O aspecto chave da autocomposição é que as partes mantêm o controle sobre a decisão final. Por outro lado, a heterocomposição é o método por meio do qual a solução do conflito é determinada por um terceiro, cuja decisão é vinculativa para as partes. O poder de decisão é transferido das partes para esse terceiro, seja de forma institucionalizada ou não. Exemplos clássicos de heterocomposição incluem o processo judicial, que representa uma forma pública ou estatal de resolução de conflitos, e a arbitragem, considerada uma forma privada, que existia mesmo antes do estabelecimento de sistemas judiciais organizados (Martins, 1985).

Os MASC's são instrumentos e abordagens utilizados fora do sistema judicial tradicional para resolver disputas e controvérsias entre as partes. Esses mecanismos visam oferecer alternativas mais ágeis, flexíveis e menos adversariais em comparação com o processo judicial formal. Alguns exemplos comuns de MASC's incluem a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem e outros métodos nos quais as partes envolvidas buscam uma solução consensual, muitas vezes com a assistência de um terceiro imparcial. O objetivo é promover a resolução eficiente dos conflitos, preservando as relações entre as partes e aliviando a carga do sistema judicial.

O acesso à justiça, vital no Estado Democrático de Direito, é um direito constitucional crucial para os cidadãos. No entanto, a atual disparidade entre o acesso à justiça preconizado pela Constituição de 1988 revela a ineficácia do Estado, especialmente em termos temporais. Isso resulta frequentemente em concessões tardias de direitos, prejudicando a efetividade do sistema judiciário.

É crucial que o ordenamento jurídico brasileiro disponibilizasse vias alternativas de resolução que garantam aos indivíduos um processo de tutela de direitos com base no princípio de fácil acesso, distanciando-se das negativas que envolvem o processo comum, como, por exemplo, a onerosidade, a morosidade, o punitivismo etc.

Cappelletti e Garth dispõe que:

[...] nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico (Cappelletti; Garth, 1988, p.156).

Os métodos de autocomposição, caracterizados pela natureza consensual, representam uma abordagem mais voltada para a educação social em comparação com a abordagem punitiva que, em tempos passados, era a única alternativa para a resolução de conflitos. Tal paradigma, que se distancia da imposição de decisões e promove a colaboração entre as partes envolvidas, destaca uma evolução significativa na cultura de resolução de disputas.

No contexto da crescente adoção de meios alternativos à justiça comum, a Resolução nº 125 do CNJ assume uma relevância marcante, já que aborda o tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, propõe a instauração de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, agora amplamente reconhecidos como “CEJUSCs”. Desse modo, a presente dissertação abordará os métodos de autocomposição, que incluem a negociação, a conciliação e a mediação, bem como a arbitragem, considerada uma forma heterocompositiva.

A autocomposição e a heterocomposição são conceitos fundamentais para a resolução de disputas no contexto jurídico. Na autocomposição as partes envolvidas no conflito buscam, por iniciativa própria, alcançar um acordo ou solução sem depender da intervenção de terceiros. Os métodos como a negociação, a conciliação e a mediação se enquadram nessa abordagem, tendo em vista que as partes mantêm o controle do processo e chegam a uma solução voluntária, muitas vezes com a assistência de um mediador ou conciliador.

Conforme dispõe Juliana Demarchi:

[...] dentre as várias maneiras possíveis de se solucionar uma controvérsia estabelecida entre determinadas pessoas, pode-se diferenciar entre as que apresentam métodos adversariais e aquelas que se valem de métodos não adversariais. Essa distinção inicial faz-se com base, principalmente, na postura das partes frente ao conflito estabelecido. Processos que se

caracterizam pelo enfrentamento das partes e pela existência de decisão imperativa por um terceiro, como a arbitragem e o recurso ao Poder Judiciário, são eminentemente adversariais. Os métodos adversariais conduzem, via de regra, a um resultado em que uma parte ganha e outra perde, sendo recomendáveis para a resolução dos conflitos quando esgotadas as tentativas de autocomposição entre as partes ou quando se faz necessária a formação e um precedente judicial (Demarchi, 2013, p. 49).

Por outro lado, a heterocomposição implica a intervenção de terceiros imparciais na resolução do conflito. Ao contrário da autocomposição, em que as partes decidem diretamente, na heterocomposição uma decisão é imposta por uma terceira parte neutra, como um árbitro ou um tribunal. A arbitragem é um exemplo clássico desse método, em que um terceiro avalia as questões em disputa e emite uma decisão vinculante, muitas vezes fundamentada em regras legais ou contratuais.

Demarchi aponta que:

[...] quando a negociação direta não surte o efeito almejado, as pessoas podem se valer da ajuda de um terceiro imparcial para a solução do conflito, que pode ser um conciliador ou um mediador. A conciliação é a técnica não adversarial mais adequada à resolução de conflitos objetivos, como os que surgem em decorrência de acidentes de trânsito, por exemplo. As partes não se conheciam anteriormente e o único vínculo existente entre elas é a necessidade de reparação dos danos causados. Trata-se de relacionamento meramente circunstancial (Demarchi, 2013, p. 54).

A escolha entre a autocomposição ou a heterocomposição geralmente depende da natureza do conflito, da preferência das partes envolvidas e das circunstâncias específicas do caso. Mas ambas as abordagens desempenham papéis importantes na busca por soluções eficazes e justas em contextos legais e de resolução de disputas. Neste contexto, passaremos a análise individualizada dos principais tipos de mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's).

4.3.1 Arbitragem

A arbitragem representa um método extrajudicial em que as partes optam por um terceiro imparcial para resolver o conflito, em substituição à via judicial. A determinação do árbitro é definitiva e obrigatória, logo, as partes ficam obrigadas a acatarem a decisão proferida. Este mecanismo é apropriado para litígios nos quais as partes têm a autonomia de escolher a abordagem de resolução, como é comum

em contextos empresariais ou contratuais. A regulamentação da arbitragem é estabelecida pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) (Brasil, 1996).

A prática da arbitragem tem raízes antigas, vinculadas à resolução de conflitos pela vontade das partes em submeter a decisão a um terceiro confiável, como um ancião ou um líder religioso. Atualmente, a arbitragem mantém suas características fundamentais, oferecendo uma alternativa na solução de conflitos baseada na escolha de um terceiro de confiança pelas partes e na natureza impositiva de sua decisão, que resolve o conflito independentemente da concordância das partes. (Neves, 2016).

Tal instituto, no Brasil, tem suas origens na era colonial, já que utilizada inicialmente para resolver disputas territoriais entre Portugal e Espanha, com o Papa Alexandre VI atuando como mediador. Era regida pelas Ordenações Filipinas até a Constituição de 1824, que formalizou a arbitragem, permitindo a nomeação de juízes árbitros em causas cíveis e em algumas penais. Anteriormente abordada nos códigos processuais estaduais, foi unificada no Código de Processo Civil de 1939, especificamente no Livro IX, artigos 1.031 a 1.046. Posteriormente, essa regulamentação foi substituída pelas disposições do Código de Processo Civil atual, no Capítulo XIV, artigos 1.072 a 1.102, que por sua vez foram revogados pela Lei nº 9.307/1996. Na Constituição Federal de 1988 a arbitragem é mencionada no artigo 114, §§1º e 2º, destacando a eleição de árbitros em casos de negociações coletivas de trabalho frustradas. Além disso, a Lei nº 9.307, de 1996, regulamentou a arbitragem no país, sendo posteriormente alterada pela Lei nº 13.129, de 2015 (Lago, 2018).

Uma revolução jurídica significativa na arbitragem no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei Marco Maciel (Lei nº 9.307/96), que superou dois obstáculos principais que impediam o desenvolvimento da arbitragem no país. Primeiramente, a lei eliminou a necessidade de homologação judicial das decisões arbitrais. Em segundo lugar, conferiu obrigatoriedade e executividade às cláusulas compromissórias. Antes dessa lei o sistema jurídico não oferecia segurança à renúncia ao Poder Judiciário nem garantia a escolha da arbitragem como método de resolução de conflitos decorrentes de contratos. Se uma parte decidisse não usar a arbitragem, apesar de haver uma cláusula compromissória, a única opção da outra parte era buscar a compensação por perdas e danos, uma situação que mudou com a Lei Marco Maciel (Bacellar, 2012).

Resumidamente, a inovação principal da Lei nº 9.307/96 foi eliminar essa exigência, conferindo à sentença arbitral os mesmos efeitos de uma sentença judicial, tornando-se título executivo, especialmente quando condenatória. O Código de Processo Civil reconhece a arbitragem como jurisdição, equiparando as decisões arbitrais às do Poder Judiciário, sem necessidade de recurso ou homologação pelos tribunais estatais. A Lei nº 13.129/15 ampliou o uso da arbitragem para a Administração Pública, limitando a questões sobre direitos patrimoniais disponíveis e estabelecendo regras para a concessão de tutela provisória em procedimentos arbitrais (Gonçalves, 2016).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016) expõe que a decisão arbitral tem a mesma força que uma sentença judicial e é irrecorrível, dispensando a homologação do juiz. Apesar de não ser passível de recurso direto, as partes podem contestar a validade no Judiciário com base no art. 32 da Lei. A sentença pode ser considerada nula em casos específicos, tais como a convenção de arbitragem nula, diante falta de capacidade do árbitro, do não atendimento aos requisitos legais, de decisão além dos limites acordados, de prevaricação, entre outros. Destaca-se que o prazo para a propositura de ação de nulidade é de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral. O procedimento varia dependendo dos motivos da nulidade, podendo incluir uma nova decisão arbitral em substituição. A declaração de nulidade também pode ser solicitada durante o cumprimento de sentença em casos de execução judicial, conforme o art. 33, §3º, da Lei nº 9.307/96.

A opção de arbitramento foi introduzida para aliviar a carga do Poder Judiciário, possibilitando que as partes envolvidas em disputas legais cheguem a um acordo, evitando o julgamento por um juiz estadual. A arbitragem, um processo de resolução de conflitos em diversas áreas, exclui questões familiares, criminais ou fiscais. Nesse contexto, as partes têm a liberdade para escolher uma pessoa física ou jurídica para resolver a disputa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A arbitragem se configura como uma técnica de resolução de conflitos em que uma ou mais pessoas são designadas para tomarem decisões com base na legislação em vigor. Vale destacar que, embora não haja intervenção do Estado, a decisão arbitral possui a mesma eficácia que uma sentença judicial (Carmona, 1993). Tal mecanismo pode ser caracterizado como a delegação a um terceiro, que não faz parte dos quadros da magistratura oficial do Estado, para decidir sobre uma questão

conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas. Nesse contexto, é importante observar que, em comparação com o Poder Judiciário, a sentença arbitral é considerada equivalente à decisão judicial, proporcionando a vantagem de evitar a demora associada à sentença judicial final (Bacellar, 2012).

Quando a escolha recai sobre uma entidade jurídica privada, como uma câmara de arbitragem, configura-se como "arbitragem institucional". Essa câmara atua como um tribunal em menor escala, estabelecendo suas próprias regras e oferecendo serviços como secretaria, sistema de intimação e sala de audiências, visando acelerar o processo legal.

Quando surge um conflito de interesses entre particulares existem duas possibilidades de resolução. A autocomposição ocorre quando as partes chegam a um acordo entre si. Alternativamente, os envolvidos podem designar uma pessoa ou pessoas externas, terceiros, para resolverem o litígio, caracterizando a heterocomposição do conflito. Se esses particulares concordarem em nomear um terceiro com o propósito de oferecer uma solução ao litígio, sujeita à análise, e que não é um juiz estatal, comprometendo-se antecipadamente a aceitar sua decisão, tem-se o caso de arbitragem (Furtado; Bulos, 1988).

Conforme José Carlos Moreira Alves, a arbitragem segue o seguinte método:

[...] a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o defensor, ou entre os grupos de que cada um deles fazia parte), mas o Estado – então incipiente – intervém em questões vinculadas à religião, e os costumes vão estabelecendo regras para estabelecer a violência legítima e ilegítima; b) na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização para que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro (ou árbitro) para fixá-la; c) na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem o árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e d) finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e através de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando a força, se necessário, a decisão. Ainda sendo possível utilizarse de árbitros para dirimir tal conflito (Alves, 1971, p. 203-204).

A escolha pela arbitragem é uma decisão livre das partes envolvidas, com requisitos subjetivos centrados na capacidade contratual. O árbitro deve ser uma pessoa física capaz, sendo proibida a seleção de um juiz estatal. As partes têm o

direito de escolher a legislação aplicável e podem optar por equidade, os princípios gerais de direito ou a *lex mercatoria*. O árbitro deve ser imparcial e competente, sujeito a exceções de suspeição e incompetência. A arbitragem se destaca como uma alternativa flexível e adaptável a cada conflito, proporcionando liberdade de escolha às partes.

Carlos Alberto Carmona traz a seguinte conceituação:

[...] a arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor (Carmona, 2004, p. 51).

O STJ reconhece a arbitragem em contratos administrativos envolvendo o Estado, distinguindo o direito público primário do secundário. Essa abordagem permite a utilização da arbitragem para proteger o interesse público, especialmente diante de atos patrimoniais pragmáticos nos quais a disponibilidade em prol da coletividade pode ser resolvida por meio desse método (Neves, 2016).

A arbitragem no contexto laboral possui *status* constitucional (art. 114, §2º, Constituição de 1988). Na Administração Pública, direta e indireta, é permitida para disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis (Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.129/15). Regulamentada pela Lei nº 9.307/96, a arbitragem depende da "convenção de arbitragem", que engloba a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula é um acordo prévio para resolver disputas por arbitragem, enquanto o compromisso é um acordo posterior ao litígio, podendo ser autônomo ou complementar à cláusula. Ambos são fundamentais para o processo arbitral (Brasil, 2015; 1996).

Com respaldo no artigo 31 da Lei nº 9307/1996, a decisão proferida por este tribunal, equiparada a uma sentença judicial, reflete o papel crucial da arbitragem no cenário jurídico, que, enquanto método extrajudicial de resolução de disputas, busca dirimir conflitos de interesse decorrentes de negócios jurídicos. Durante esse processo, as partes, em comum acordo, designam um árbitro, figura imparcial e especializada, investindo-o com poderes para deliberar sobre a questão em disputa.

Segundo Andréa Carla de Moraes Pereira Lago:

[...] restou claro que é um método de resolução de conflitos heterocompositivo, que possui características semelhantes às do Poder Judiciário, mas que é realizada por particulares. Isso ocorre porque o Estado, no exercício de seu poder, delegou a terceiros o poder de solucionar os conflitos entre os particulares. Portanto, um terceiro, denominado árbitro, nomeado livremente pelos conflitantes, profere um julgamento, que deverá ser acatado pelas partes (Lago, 2018, p.355).

A escolha pela arbitragem muitas vezes é motivada pela celeridade e a eficiência do processo, que difere em agilidade quando comparado aos trâmites judiciais convencionais. Além disso, a arbitragem oferece às partes a flexibilidade de escolherem um árbitro com expertise na área específica da controvérsia, promovendo decisões mais especializadas e adaptadas à complexidade do caso.

Vale destacar que o laudo arbitral, resultado desse processo, não só possui força executiva equiparada às decisões judiciais transitadas em julgado, mas também se beneficia da possibilidade de execução direta, conferindo às partes uma via mais ágil para a efetivação de seus direitos. Assim, a arbitragem não apenas contribui para a descongestão do Poder Judiciário, mas também proporciona uma alternativa eficaz e especializada para a resolução de disputas, promovendo a justiça de maneira ágil e adaptada às necessidades específicas das partes envolvidas.

4.3.2 Negociação

A negociação representa um processo por meio do qual as partes, sem a intervenção de um terceiro, buscam resolver um conflito mediante um acordo. Esse método pode ser conduzido de forma informal ou formal, sendo particularmente útil e flexível em situações em que as partes têm interesse em preservar um relacionamento, como ocorre diante de questões familiares ou empresariais. Nesse processo, as partes têm a oportunidade de discutir abertamente suas necessidades e preocupações, trabalhando juntas na construção de um acordo que atenda a ambas.

Na negociação, ao contrário da conciliação e da mediação, não há a presença de um facilitador externo. As partes envolvidas conduzem diretamente as negociações, buscando alcançar um acordo por si mesmas. Muitos advogados já têm o hábito de se reunir com os parceiros de negócios de seus clientes, negociando tanto questões contratuais quanto a resolução de conflitos que

envolvem casos de seus clientes. Essa abordagem destaca a autonomia das partes no processo de negociação, permitindo-lhes discutir e chegar a acordos de forma direta e eficiente. Segundo Andrea Carla de Moraes Pereira Lago (2013): “negociar é a arte de bem viver. É a arte de ouvir, se relacionar e dialogar. Por conta das relações profissionais, familiares e sociais é inerente à vida do homem em sociedade”.

Para aprofundar a noção acerca da negociação, o presente trabalho analisará o que dispõe a obra “Fundamentos da Mediação e da Conciliação”, de Petrônio Calmon. Nas palavras do autor:

[...] negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador. É uma atividade inerente à condição humana, pois o homem tem por hábito apresentar-se diante de outra pessoa envolvida sempre que possui interesse e ela ligado. Ao apresentar-se para demonstrar seu interesse (pretensão), é sempre possível que seja atendido, não se caracterizando a resistência, não havendo o que falar em conflito. Em decorrência da aproximação para demonstrar a pretensão, é natural que havendo resistência (constituindo-se, então, o conflito) se inicie imediatamente o diálogo (o que já caracteriza a negociação) com vistas à solução do conflito. Trata-se, então, de prática que pode ser pessoal e informal, fazendo parte da natural convivência em sociedade (Calmon, 2007, p. 113).

A negociação, além de ser uma ferramenta para evitar a perda de tempo e custos excessivos, bem como a ruptura de relações e a exposição desnecessária a terceiros, é uma habilidade essencial em diversas áreas, desde o âmbito pessoal até o profissional. Ela envolve a capacidade de compreender e articular interesses e necessidades, buscando alcançar um acordo que seja benéfico para todas as partes envolvidas.

Em um nível mais profundo, a negociação também se relaciona com a gestão de conflitos e a habilidade de chegar a soluções criativas e eficazes. Isso requer não apenas uma boa comunicação e habilidades interpessoais, mas também a capacidade de pensar de forma estratégica e empática. Os negociadores eficazes são aqueles que conseguem identificar os interesses comuns e as diferenças entre as partes e trabalhar dentro desses parâmetros para encontrar uma solução satisfatória.

A negociação pode envolver elementos da Psicologia, como entender as motivações e emoções das partes, e de táticas, como a utilização de persuasão,

concessões e compromissos. O sucesso em uma negociação muitas vezes depende da capacidade de criar um ambiente de confiança e respeito mútuo, em que as partes se sintam ouvidas e valorizadas.

A negociação também tem uma dimensão cultural significativa. Diferentes culturas podem ter abordagens distintas em relação à negociação, influenciando estilos, expectativas e práticas. Compreender essas diferenças culturais é crucial em um contexto globalizado, sobretudo porque as negociações transfronteiriças são comuns.

É possível afirmar que a negociação se baseia na necessidade de evitar a perda desnecessária de tempo, minimizar custos associados a um possível agravamento ou rompimento das relações entre as partes, manter a confidencialidade em relação a terceiros e proteger outras partes envolvidas, como os fiadores, de uma disputa prolongada. A dinâmica da negociação ocorre em dois níveis distintos: o que se concentra no conteúdo do conflito e o que se volta para a abordagem e o tratamento desse conteúdo (Calmon, 2007).

A negociação, no âmbito jurídico, é primordialmente voltada para a economia de tempo e de recursos, particularmente em situações propensas à degradação ou ao término de vínculos interpessoais. Funciona também como mecanismo para preservar a confidencialidade e salvaguardar sujeitos indiretamente afetados pela repercussão adversa prolongada oriunda de disputas. No âmbito desse processo, dois elementos são cruciais: um concernente ao cerne do conflito e outro com foco nas metodologias e abordagens para a resolução da questão em pauta.

Petrônio Calmon (2007) destaca dois “métodos” de negociação, a negociação profissional e a negociação baseada em princípios. Para o autor, a realidade social motivou o desenvolvimento de técnicas e métodos de negociação, transformando o simples hábito natural à condição humana em atividade inerente, também, à administração das empresas. As técnicas de negociação são variadas, sendo desenvolvidas teorias e teses que procuram ensinar aos envolvidos a melhor maneira de tirar proveito e atingir seus objetivos. A negociação é encarada em seus aspectos psicológico, social, econômico, matemático, estatístico, administrativo e jurídico, sendo, então, um estudo multidisciplinar. A negociação profissional é uma arte, baseada em um conjunto de regras técnicas, táticas e estratégicas, com o objetivo de obter efetividade. O alvo de cada envolvido é obter a melhor alternativa para um acordo negociado. Sua principal característica é a ausência de terceiro.

Este, caso participe, estará caracterizando outro mecanismo de obtenção da autocomposição ou estará qualificando a negociação com mero auxílio eventual.

Tratando-se da negociação baseada por princípios, conforme Calmon (2007), especialistas da Universidade de Harvard desenvolveram o método da negociação integrativa, colaborativa ou baseada em princípios. A negociação é definida como um meio básico de conseguir o que o indivíduo necessita de outras pessoas ou como um processo de comunicação de ida e volta, com o propósito de chegar a uma decisão conjunta. O autor utiliza a imagem de um *iceberg* para uma representação gráfica, em que a ponta é aquilo que se vê, vale dizer, a posição, enquanto na base do *iceberg*, a maior parte, entra o interesse, que permanece submerso. A negociação centrada nas posições é a negociação distributiva, o processo mediante o qual as partes se dividem e negociam diante de pressão e concessões recíprocas.

Mais equilibrada, porém, é a negociação cooperativa, que pressupõe a possibilidade de que os negociadores possam satisfazer seus recíprocos interesses, mediante a criação de alternativas à promoção do esforço conjunto das partes para resolver o conflito. Para negociar de forma cooperativa é necessário separar as pessoas do problema, focar nos interesses e não nas posições, gerando opções satisfatórias para todas as partes (Calmon, 2007).

Diferentemente da conciliação e da mediação, a negociação não envolve a presença de um facilitador. As partes envolvidas interagem diretamente para chegar a um acordo. É comum para advogados participarem de negociações, representando seus clientes tanto em processos de contratação quanto na resolução de conflitos. A negociação é particularmente aplicável em desacordos que não requerem a intervenção de um terceiro externo ao conflito e é mais adequada para questões que não envolvem emoções intensas entre as partes. Neste contexto, as partes podem resolver suas diferenças, geralmente de natureza material, por meio de um acordo mútuo. Contudo, é importante destacar que, embora os advogados possam participar da negociação como representantes das partes em conflito, o processo ainda permanece autocompositivo, ou seja, não existe a imposição de soluções por terceiros e as decisões são tomadas pelas próprias partes envolvidas.

Segundo Luís Felipe Salomão (2019), na negociação, um método consensual de resolver conflitos, as partes envolvidas são diretamente responsáveis por encontrar uma solução para o conflito de interesses existente, sem a intervenção de um terceiro. Conforme Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, em obra intitulada

“*Getting to yes*”, a negociação apresenta quatro princípios fundamentais: a) não negociar sobre posições, mas sobre interesses; b) separar as pessoas do problema; c) oferecer uma variedade de possibilidades, com ganhos recíprocos antes de tomar uma decisão; d) insistir para que o resultado tenha por base algum padrão objetivo (Fischer; Ury; Patton, 1994, p. 28).

Nesse contexto, compreende-se que uma negociação eficaz deve ocorrer de maneira colaborativa. Para atingir esse objetivo é fundamental, inicialmente, separar as pessoas do problema em discussão. Isso implica desvincular laços e impressões pessoais, focando exclusivamente no problema que é objeto da controvérsia. Ao seguir esse princípio, a negociação se concentra nos interesses em questão, não nas posições assumidas por cada parte no litígio. Além disso, é crucial que ambas as partes apresentem propostas que sejam mutuamente satisfatórias. Esse aspecto contribui para garantir que a composição do acordo seja equitativa, evitando que qualquer uma das partes saia prejudicada após a resolução da lide. Essa abordagem busca a construção de soluções que considerem as necessidades e os objetivos de todas as partes envolvidas, promovendo, assim, acordos duradouros e justos (Calmon, 2007).

O artigo 190 do CPC de 2015 dispõe sobre a possibilidade de as partes ajustarem questões procedimentais em processos que envolvam direitos passíveis de autocomposição por meio da negociação. Nesse contexto, verifica-se que uma negociação eficaz deve ocorrer de maneira colaborativa.

4.3.3 Mediação

A mediação, regulamentada no Brasil pela Lei nº 13.140/2015, é um processo voluntário e confidencial por meio do qual as partes, com a assistência de um mediador imparcial, buscam resolver um conflito. Diferentemente de um árbitro, o mediador não possui poder decisório; em vez disso, ele facilita a comunicação entre as partes, promovendo um ambiente propício para que elas cheguem a uma solução consensual.

A Lei de Mediação estabelece diretrizes e princípios para a prática no país, enfatizando a importância desse método como uma alternativa eficaz para a resolução de disputas. A mediação é especialmente recomendada em situações em

que as partes mantêm um relacionamento contínuo, como em questões familiares, empresariais ou comunitárias.

Conforme abordado por Fernanda Tartuce em "Mediação nos Conflitos Civis", a prática da mediação tem raízes antigas na China e no Japão, sendo a preferência principal na resolução de conflitos, rejeitando a abordagem ganha-perde. No século XX, tanto no Oriente quanto no Ocidente, iniciativas para promover a pacificação, especialmente no contexto trabalhista, foram adotadas. A *Pound Conference* (1976), nos EUA, foi um marco ao introduzir a mediação no processo judicial, ampliando-a para áreas como o Direito de Família, com alguns estados tornando obrigatória a mediação familiar. Surgiu também o movimento "*collaborative law*" (advocacia colaborativa) e na década de 1980 reformistas propuseram a justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal (Tartuce, 2015).

No Brasil, a prática da mediação teve início apenas a partir da metade do século XX, em conjunto com outros métodos extrajudiciais de resolução, como a negociação, a conciliação e a arbitragem. Conforme mencionado no Guia de Conciliação e Mediação do CNJ, os primeiros passos nessa direção foram dados a partir da década de 1970, em consonância com as políticas voltadas para a ampliação do acesso à justiça:

[...] começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento (Brasil, 2015).

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos que promove a comunicação e o diálogo entre as partes, visando transformar o conflito de um aspecto negativo em uma oportunidade positiva e construtiva, inerente às relações humanas. Essa abordagem incentiva a cooperação mútua e o reconhecimento de interesses comuns, mesmo diante das diferenças. Caracteriza-se pela atuação de um mediador neutro e imparcial, que facilita a interação entre os litigantes, ajudando a aliviar tensões emocionais e promover um ambiente harmonioso para que as próprias partes encontrem soluções para seus desafios. Este método não adversarial busca a pacificação social, acomodando as pretensões dos envolvidos

de forma satisfatória e duradoura. Para isso, um terceiro desinteressado auxilia na comunicação e na negociação, respeitando princípios como a autonomia da vontade, a confidencialidade, a igualdade, a imparcialidade, a oralidade, a informalidade, a busca do consenso e a boa-fé. Estes princípios refletem a conduta e a abordagem do mediador e moldam o processo de mediação, visando uma solução consciente e honesta para o conflito (Lago, 2018).

A mediação é caracterizada como um meio consensual, pois não envolve a imposição de decisões por uma terceira pessoa. Sua lógica difere substancialmente daquela em que um juiz tem autoridade para impor determinações. Em resumo, a mediação é um método pelo qual um terceiro imparcial assiste as partes na busca por uma solução que seja mutuamente satisfatória. O mediador não emite julgamentos; seu papel é orientar as partes em direção a um resultado que atenda aos seus interesses de maneira positiva (Tartuce, 2015).

Tal mecanismo, como método de resolução de conflitos, oferece vantagens distintas. Conferindo autonomia e autodeterminação às partes, o processo se destaca pela confidencialidade, a celeridade e a redução de custos em comparação com os procedimentos judiciais tradicionais. Além disso, a preservação de relacionamentos, a flexibilidade na busca por soluções personalizadas e a promoção da comunicação direta são elementos fundamentais. A sustentabilidade das soluções obtidas, a desjudicialização e a adaptabilidade a diversos contextos ampliam ainda mais a eficácia da mediação na resolução de conflitos, solidificando sua posição como uma abordagem versátil e eficiente.

A mediação sustenta-se por princípios essenciais que orientam o processo de maneira justa e eficiente. Estes princípios são alicerces fundamentais para garantir a qualidade e a equidade do procedimento de mediação. A voluntariedade é um princípio central, já que a participação das partes no processo é totalmente opcional, permitindo-se que elas ingressem ou se retirem livremente, sem coerções externas. A confidencialidade é outro princípio crucial, uma vez que assegura que as informações compartilhadas durante a mediação sejam mantidas em sigilo, salvo exceções previstas por lei.

A imparcialidade e a neutralidade do mediador são princípios que garantem que ele não favoreça nenhum dos lados, promovendo a confiança mútua entre as partes. A autonomia das partes na tomada de decisões é outro princípio fundamental,

já que evidencia que são elas que detêm o controle sobre a solução, enquanto o mediador atua como um facilitador, não impondo uma decisão.

Um princípio essencial para o adequado desenvolvimento da mediação é o da autodeterminação, conforme descrito por Lília Maia de Moraes Sales (2003). Segundo a autora, “as partes são responsáveis por decidir todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador para influenciar respostas ou decisões, mantendo assim autonomia e controle nas decisões relacionadas ao conflito”. Em resumo, o papel do mediador é facilitar a comunicação entre as partes, sem tomar decisões ou demonstrar preferência por alguma delas.

O princípio da confidencialidade na mediação é um dos alicerces fundamentais desse método de resolução de conflitos. Ele estabelece que todas as informações discutidas durante o processo de mediação são estritamente confidenciais e não podem ser divulgadas a terceiros sem o consentimento expresso das partes envolvidas. Esse princípio visa criar um ambiente seguro e protegido, incentivando a abertura e a honestidade por parte das partes. A confidencialidade garante que o que é compartilhado durante as sessões de mediação permaneça entre os participantes e o mediador, promovendo a liberdade para explorar opções, discutir interesses e buscar soluções de forma franca.

Segundo Rozane da Rosa Cachapuz:

[...] os envolvidos em um processo de mediação, tanto as partes, como o mediador, assistentes e advogados, ficam proibidos de divulgar qualquer ocorrência advinda no desenlace do conflito, inclusive, os seus testemunhos são proibidos em qualquer juízo (Cachapuz, 2003, p. 38).

A manutenção da confidencialidade no processo de mediação contribui para construir a confiança entre as partes e o mediador. As partes podem se sentir mais à vontade para compartilhar informações sensíveis, discutir questões emocionais e buscar soluções criativas, sabendo que isso não será usado contra elas em um contexto externo, como um tribunal. É importante destacar que a confidencialidade na mediação não se limita apenas ao mediador; ela se estende a todas as partes envolvidas no processo, incluindo os assistentes e os advogados. Esse princípio fortalece a integridade do procedimento de mediação, permitindo que as partes explorem soluções de maneira mais aberta e eficaz, sem receio de repercussão externa.

O método de conciliação, reconhecido por sua menor complexidade e celeridade, contrasta com o processo de mediação, especialmente quando este último aborda conflitos com marcantes aspectos subjetivos e inter-relações profundas entre as partes, como é comum em questões familiares. Enquanto a conciliação pode ser mais direta, focando em soluções pragmáticas e rápidas para divergências pontuais, a mediação se destaca pelo aprofundamento na estrutura das relações e dos conflitos existentes, demandando um preparo mais intenso do mediador, o comprometimento com o tempo e a dedicação ao processo. Na mediação, antes de explorar as questões objetivas em pauta, é essencial elucidar e compreender a dinâmica das relações interpessoais envolvidas, a fim de facilitar a comunicação e a negociação efetiva entre as partes. Ademais, a mediação, ao promover o diálogo e a compreensão mútua, tem o potencial de não apenas resolver o conflito presente, mas também de restaurar ou melhorar a relação entre os envolvidos, o que é particularmente valioso em disputas contínuas ou de natureza pessoal (Grinover; Watanabe; Lagrasta Neto, 2013).

A Lei nº 13.140/2015 aborda a mediação e suas modalidades: judicial e extrajudicial. Na mediação extrajudicial as partes podem resolver conflitos antes da via judicial, escolhendo um mediador capacitado. Já mediação judicial os tribunais devem criar centros especializados para promover a autocomposição. Para agendar a audiência de conciliação e mediação a petição deve atender a certos requisitos, com antecedência mínima de 30 dias; a citação do réu deve ocorrer vinte dias antes. A presença de advogado ou defensor público é obrigatória, salvo nos juizados especiais. As partes podem dispensar a audiência, manifestando desinteresse com antecedência. Essas normas visam estabelecer um processo claro e regulamentado para ambas as formas de mediação.

A mediação é reconhecida como um processo de transformação estrutural, permitindo a percepção de que o conflito é uma consequência inerente à existência humana, integrada a todo indivíduo em movimento. A Resolução nº 125/2010 do CNJ aborda a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no Poder Judiciário. Ela reconhece a mediação como um efetivo instrumento de pacificação social, bem como de solução e prevenção de litígios. Destaca-se que sua implementação no país tem contribuído para a redução da excessiva demanda nos tribunais (Brasil, 2010).

No processo de mediação, técnicas como a escuta ativa, a construção do *rappport* e sessões individuais são cruciais para uma efetiva comunicação e a resolução de conflitos. A escuta ativa é fundamental, exigindo do mediador total atenção à fala das partes, evitando julgamentos e interrupções e usando a linguagem corporal para demonstrar compreensão. Esta técnica facilita o diálogo, promove o respeito e a empatia e é útil não apenas para mediadores, mas para todos os profissionais do Direito, ajudando a compreender melhor os casos. Já o *rappport* visa criar uma relação de confiança entre o mediador e as partes, mantendo a imparcialidade. Em situações mais complexas, as sessões individuais permitem conversas separadas com as partes, preservando a confidencialidade e sendo particularmente valiosas em discussões tensas ou sobre assuntos delicados. Essas abordagens, em conjunto, são essenciais para um processo de mediação eficaz, contribuindo significativamente para a construção de confiança e de um ambiente favorável à solução consensual dos conflitos.

Conforme destacado por Fabiana Marion Spengler (2010), a construção do *rappport* é um passo crucial antes do início da mediação, sendo um elemento chave para a aceitação do mediador pelas partes. O *rappport* tem por escopo facilitar a comunicação e a qualidade do contato humano entre as partes e o mediador. Ele representa a aceitação e a confiança no trabalho do mediador pelos mediandos. Geralmente, o vínculo de confiança começa a se formar desde o primeiro encontro e, muitas vezes, a empatia e a confiança emergem nos primeiros minutos, contribuindo para um processo de mediação mais tranquilo. O *rappport* pode variar conforme as pessoas envolvidas, desenvolvendo-se rapidamente em alguns casos para assegurar a empatia e a harmonia no trabalho. A qualidade desse relacionamento, que inclui a sintonia, a confiança e a empatia, é fundamental para alcançar uma solução efetiva e natural para o conflito (Spengler, 2010).

O mediador desempenha um papel complexo ao lidar com relações permanentes, muitas vezes marcadas por vínculos emocionais pós-resolução de litígios. Sua função é auxiliar na compreensão de conflitos e facilitar a comunicação para que as partes identifiquem soluções consensuais benéficas. Ao contrário de sugerir soluções, o mediador busca resolver impasses pontuais e o conflito subjacente, com o intuito de reconciliação e pacificação. A Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação, tanto extrajudicial quanto judicial (Gonçalves, 2016).

A eficácia da mediação depende significativamente da competência profissional do mediador, que deve possuir um entendimento aprofundado da matéria em discussão entre as partes. Além disso, é crucial que demonstre habilidades de escuta ativa, sendo capaz de identificar claramente os pontos de divergência e convergência. Ao analisar com nitidez e precisão esses aspectos, o mediador pode apresentar questionamentos pertinentes e avaliações necessárias para orientar a resolução do conflito de forma eficiente. Essas competências contribuem para um ambiente propício à mediação, permitindo que o profissional desempenhe um papel mais efetivo na promoção de soluções consensuais entre as partes envolvidas (Torres, 2005).

O trabalho do mediador geralmente inicia com uma sessão conhecida como pré-mediação. Durante a fase inicial, o mediador tem como objetivo principal esclarecer aos mediandos o processo de mediação. Ele explica a natureza da mediação e o papel do mediador, enfatizando que não possui poder de decisão no processo, mantendo-se neutro, imparcial e equidistante. Além disso, o mediador salienta a importância da disposição das partes em restabelecer a comunicação, discute a estrutura e o número de sessões individuais e conjuntas, entre outros aspectos relevantes do processo (Lago, 2018).

Como observa Adolfo Braga Neto, a pré-mediação é uma etapa crucial no procedimento de mediação. É o primeiro ponto de contato das partes com o processo. O mediador, idealmente um profissional que não conduzirá o procedimento, apresenta o contrato de serviço de mediação e explica como ele será realizado. Tal fase é vital para desenvolver uma abordagem adequada com as partes, fomentando a confiança no processo e, eventualmente, no mediador. Nesta fase, é também fundamental que o mediador estabeleça expectativas claras com os mediandos, como a necessidade de trabalharem juntos visando uma solução, de ouvir sem interromper, garantir a cooperação das partes, entender a perspectiva do outro e compartilhar informações relevantes (Grinover; Watanabe; Lagrasta Neto, 2013).

Na etapa de investigação do processo de mediação o objetivo é assegurar que os mediandos possam apresentar fatos, opiniões e sentimentos sem interrupções. O mediador, nesse contexto, esclarece aspectos do processo, verifica o contrato de mediação e usa perguntas direcionadas e a escuta ativa para entender melhor a relação entre as partes. Andréa Lago dispõe que:

[...] nesta etapa é fundamental que o mediador consiga definir a controvérsia, os interesses, sentimentos e necessidades dos mediandos, mas sobretudo, é fundamental que se certifique de que as partes se sentiram ouvidas e valorizadas, pois assim, se estabelecerá uma relação de confiança entre mediador e mediandos. Durante este estágio de mediação, é primordial por parte do mediador a utilização de algumas técnicas como: (a) formulação de perguntas; (b) formulação de perguntas por escrito; (c) escuta ativa; (d) espelhamento; (e) assinalamento (f) resumo ou parafraseamento; (g) resumo seguido de confirmações (Lago, 2018, p. 384).

Roberto Portugal Bacellar (2012) dispõe que, para ser eficaz, o mediador precisa adotar a postura de um negociador habilidoso, mantendo-se sempre firme e evitando demonstrar insegurança, dúvida, pressa ou irritação. É crucial que, mesmo sob a pressão de tempo, o mediador não mostre pressa, pois isso pode ser prejudicial ao processo de mediação. O domínio das técnicas de mediação e a experiência prática são fundamentais para que o mediador tenha uma compreensão abrangente do assunto e possa ser efetivamente auxiliado por diferentes sugestões. O autor elenca as seguintes sugestões:

- A) Separar as pessoas dos problemas: frequentemente, os conflitos iniciais envolvem agressões mútuas e que tiram o foco do problema real. O mediador deve controlar a discussão, atentando-se à linguagem corporal e aos desabafos iniciais, conduzindo a uma comunicação mais efetiva e focada no problema, e não no confronto pessoal;
- B) Estabelecer padrões objetivos: quando as partes discordam, a introdução de padrões objetivos, como referências de mercado ou fatos verificáveis, pode ajudar a resolver impasses. Esses padrões fornecem uma base neutra para as decisões;
- C) Intervenção cautelosa do mediador: é essencial que o mediador saiba quando intervir, focando em ouvir atentamente e orientar a conversa para realçar os pontos em comum, sem interferir desnecessariamente;
- D) Aprofundar na análise do conflito: após ouvir as partes, o mediador deve explorar mais profundamente os aspectos circunstanciais para identificar o cerne do conflito;
- E) Resumo e parafrase positiva: o mediador deve resumir o que foi dito, focando nos aspectos positivos e parafraseando a história, o que pode levar as partes a refletirem e considerarem novas perspectivas para a solução do conflito;

F) Promover a empatia: incentivar as partes a se colocarem no lugar umas das outras, seguindo a ideia de "calçar os sapatos do outro", o que pode ser uma técnica eficaz para avançar no processo de mediação, especialmente em etapas mais avançadas (Bacellar, 2012).

Vasconcelos (2021) identifica sete competências e habilidades interpessoais que orientam o comportamento dos mediadores, que incluem: demonstrar uma atitude de acolhimento, envolvendo gestos de carinho; o uso de linguagem apreciativa, momentos de silêncio e normalização; praticar a escuta ativa, englobando a escuta tanto corporal quanto verbal; formular perguntas sem julgamento, abordando a substância e a forma da questão, utilizando questionamentos circulares relacionados à fala anterior para dar continuidade ao tópico. Além disso, destaca-se a importância da reciprocidade entre a escuta e a fala; a priorização da dimensão relacional, analisando inicialmente os aspectos emocionais e individuais de cada situação; a validação empática dos sentimentos; e, por fim, a reformulação de mensagens agressivas. Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler (2011) destacam alguns benefícios da mediação:

[...] a) Aproximação entre as partes - a mediação objetiva unir as partes e a celebração do acordo não é a única preocupação. A principal meta é fazer com que os litigantes se entendam, é constituir soluções que possam atender efetivamente as vontades dos litigantes. b) Restabelecimento da conversação entre os colidentes - esta é uma das principais vantagens da mediação, visto que, este procedimento facilita que as partes priorizem certos interesses abarcados no conflito, ao invés de focalizarem apenas suas posições. A mediação é mais que uma alternativa para solucionar disputas, é também uma proposta de coordenação e reformulação da comunicação entre os envolvidos. As partes têm a possibilidade de expor seus anseios, suas mágoas, e com isso há um resgate da conversação. c) Preservação de relacionamentos - A mediação é utilizada como técnica destinada a conservar o bom relacionamento entre os envolvidos mesmo após a controvérsia ser resolvida. Por ser um processo não adversarial é voltado à conservação das relações continuadas. Um processo de mediação onde os participantes firmam apenas um acordo indenizatório não é eficaz já que não alcança o objetivo de reatar as relações entre elas. d) Tempo reduzido - o processo de mediação é breve. Funciona como uma terapia em que o número de sessões atende às necessidades de cada caso, porém será preciso buscar o equilíbrio, pois muitas sessões tornam o procedimento tedioso e poucas podem levar a uma decisão imponderada. Assim, deve-se buscar evitar o desgaste causado por um longo processo judicial. e) Baixo custo - a participação do advogado é facultativa, logo se as partes não utilizarem os serviços do mesmo, não haverá honorários advocatícios. Não existem custos processuais, e, desta forma, restringe-se ao pagamento do mediador, que deve ser feito por ambas as partes. f) Acordo vantajoso para ambas as partes - pelo fato de as partes poderem, ao longo do processo de mediação, discutirem todos os pontos envolvendo o conflito é mais simples chegarem a um ponto comum e isto gera total satisfação para com o resultado do acordo. Só é possível chegar a um bom

acordo se as várias maneiras de resolver o conflito tiverem sido discutidas. Quanto maior a quantidade de propostas que forem debatidas, mais seguras às partes ficarão para escolher a que lhes parece melhor (Ghisleni; Spengler, 2011, p. 10-13).

A mediação se destaca pela promoção da autonomia, facilitando o acesso à justiça para um amplo espectro de indivíduos e se manifesta em variados modelos, como será abordado na seção subsequente. Esse método alternativo de resolução de conflitos, assim como a conciliação, oferece a oportunidade de resolver disputas de maneira ágil e econômica, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Vale ressaltar que a mediação proporciona um espaço colaborativo para as partes envolvidas, promovendo o diálogo e a construção de soluções mutuamente aceitáveis.

4.3.4 Conciliação

A conciliação é um método consensual de resolução de conflitos amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Sua essência repousa na voluntariedade, concedendo às partes a liberdade de participarem ou não do processo conciliatório. O conciliador, por sua vez, deve pautar sua atuação na imparcialidade, buscando equilibrar as negociações. Um aspecto relevante da conciliação é a confidencialidade, que protege as informações compartilhadas durante o processo, impedindo sua utilização em litígios subsequentes. A celeridade e a economia processual são características marcantes, proporcionando uma alternativa ágil e eficiente à via judicial tradicional.

Conforme leciona Roberto Portugal Bacellar:

[...] tanto a conciliação quanto a mediação são processos que se inserem nos métodos consensuais na forma autocompositiva. Ao se falar em mediação, entretanto, já se remete à ideia de meio alternativo e de processo que ocorre extrajudicialmente, diferentemente da conciliação. Na mediação, há maior possibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa (observando-se o princípio da confidencialidade) e, ademais, de regra, fora do ambiente do Poder Judiciário. Na conciliação, de regra, observa-se o princípio da publicidade; não há, portanto, confidencialidade. A conciliação se realiza no tempo que a pauta judicial dos fóruns permite (de regra com limitação rigorosa de tempo). A conciliação incide sobre uma causa ajuizada no ambiente do Poder Judiciário (Bacellar, 2012, p. 90).

O instituto da conciliação é uma prática que não se limita apenas ao território brasileiro, já que é amplamente praticada em países como França, Estados Unidos,

Portugal e Japão. No Brasil, suas raízes históricas são do período imperial, sendo reconhecida constitucionalmente em 1824. Na Constituição brasileira, a conciliação é prevista em diversos institutos. A CLT, de 1943, por exemplo, estabeleceu a obrigatoriedade de buscar a conciliação nos dissídios trabalhistas. Ao longo das décadas, a conciliação ganhou destaque em diversos dispositivos legais, como o CPC de 1973 e o de 2015; a Constituição de 1988; a Lei de Arbitragem, de 1996; e os Juizados Especiais. O Código Civil de 2002 também reconhece a conciliação.

A conciliação no Brasil vai além de ser simplesmente um meio extrajudicial de solução de conflitos; ela é plenamente integrada e incentivada pelo ordenamento jurídico nacional. O apoio é observado na obrigatoriedade da tentativa de conciliação em determinados casos, como nos Juizados Especiais e no âmbito trabalhista. Destaca-se que a conciliação não apenas deve ser encorajada, mas também aplicada nos tribunais comuns, não apenas por força legal, mas por ser reconhecida como uma ferramenta significativa para a eficiência da justiça. Para viabilizar esse processo é essencial contar com profissionais capacitados e dedicados à promoção de uma justiça imediata e efetiva (Torres, 2005).

Bacellar (2012) destaca algumas diferenças entre a conciliação e a mediação. Segundo o autor, há três primas principais que as diferenciam.

O primeiro é a natureza da relação: enquanto a conciliação é mais indicada para resolver situações circunstanciais, como um acidente de carro e a respectiva indenização de um veículo, por exemplo, situação em que os envolvidos não se conhecem para além do único vínculo que é o objeto do incidente, e após resolvida a lide e concretizado o acordo as partes não terão mais nenhum tipo de relacionamento, a mediação é recomendada para contextos de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de vizinhança, de relações de amizade, comerciais ou trabalhistas. Desse modo, a mediação é indicada para relações multiplexas, pois procura preservar as relações e o processo mediacional de uma forma bem conduzida, promovendo a manutenção dos demais vínculos que porventura continuam a existir para além da causa e independentemente de acordo (Bacellar, 2012).

O autor ressalta, ainda, a finalidade e o foco. A conciliação tem por objetivo o alcance de um acordo e, com ele, a extinção do processo; a mediação, por sua vez, tem por finalidade desvendar os verdadeiros interesses e as necessidades (lide sociológica). Ademais, outra característica que Bacellar (2012) pontua é a forma de

atuação do terceiro, já que na conciliação é possível que o conciliador opine sobre o mérito do acordo, bem como oriente as partes e sugira formas de acordo, ou seja, com foco mais no objetivo da negociação. Já na mediação o terceiro apenas facilita a comunicação, identificando os reais interesses, aprofundando-se nas relações, instigando os interessados a encontrarem as soluções por eles desejadas.

Quanto à utilização da mediação por juízes, há sérias controvérsias a respeito dessa possibilidade. Não resta dúvidas de que os juízes podem e devem atuar de maneira mais técnica na conciliação. Há um debate jurídico acerca do papel dos magistrados em processos de mediação, que é distinto de sua função na conciliação. Enquanto na conciliação os juízes podem atuar tecnicamente, a mediação exige um envolvimento mais profundo com a matéria do litígio, o que pode ser impróprio para um juiz, especialmente se precisar julgar o caso após um acordo não ser alcançado. A dificuldade reside em manter a imparcialidade e a neutralidade após se envolver nos detalhes do caso durante a mediação. Embora a conciliação seja mais objetiva e focada na controvérsia, a mediação requer um processo mais detalhado, levantando questões sobre a adequação da atuação do juiz como mediador e conciliador ao mesmo tempo (Bacellar, 2012).

Segundo Bacellar (2012), a conciliação é um processo que se desenrola em quatro fases distintas. Inicia-se com a (1) abertura, momento em que o conciliador faz os primeiros esclarecimentos sobre o procedimento e as consequências legais de um eventual acordo ou da sua não realização. Em seguida, ocorre a fase dos (2) esclarecimentos, quando as partes expressam suas ações e comportamentos que contribuíram para o surgimento do conflito. Nessa etapa, crucial para o processo, as partes apresentam suas perspectivas. O conciliador, então, trabalha para identificar os pontos de concordância e discordância, fazendo perguntas sobre os fatos e suas conexões causais, além de praticar uma escuta ativa em relação à comunicação verbal e não verbal das partes. A terceira etapa envolve o (3) estímulo à geração de opções de solução, seja por sugestões do conciliador ou propostas das partes, visando alcançar um consenso. Por fim, chega-se ao (4) acordo, ocasião em que é formalizado e assinado o entendimento alcançado. Já a mediação, processo mais extenso, envolve sete etapas: (1) pré-mediação; (2) investigação; (3) geração de opções; (4) escolha das opções; (5) avaliação das opções; (6) preparação do acordo; e (7) formalização e assinatura do acordo propriamente dito. Em cada uma dessas

fases as partes trabalham junto ao mediador para explorar e avaliar as possibilidades de solução, que culminam em um acordo final.

Sobre a função do conciliador, Daniel Fabretti leciona que:

[...] a atuação dos conciliadores e mediadores contribui, e muito, para a agilização dos serviços, uma vez que a pauta dos juízes costuma estar preenchida com audiências já designadas por vários meses, o que faz com que muitos processos fiquem apenas aguardando a data designada para a audiência de conciliação, verdadeiro tempo morto no iter processual. Além disso, os juízes são, em geral, assoberbados de trabalho, o que faz com que não possam se dedicar de maneira mais detida às audiências de conciliação. Assim, a atuação do conciliador e do mediador pode não apenas agilizar a prestação jurisdicional, mas também melhorar a atividade do Poder Judiciário, que visa, sobretudo, à solução de conflitos. Isso porque o conciliador e o mediador dispõem de mais tempo que o juiz para se dedicar à tentativa de composição das partes e esta pode, assim, ser obtida com mais frequência e em melhores bases. A atividade do conciliador/mediador poderá, ainda, contribuir para uma mudança de perspectiva dos operadores do direito, acostumados à obtenção de soluções apenas por meio de sentenças judiciais, incentivando a cultura da pacificação (Fabretti, 2013, p. 73).

Segundo Lagrasta Neto:

[...] a conciliação vem prevista no CPC e, como princípio, desde a Constituição do Império de 1824 – art. 161: sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começara processo algum. Aqui o germe da conciliação pré-processual, por ocorrer antes de instaurado o processo. Mais a mais, existe a previsão do art. 331 do CPC (modificado pelo substitutivo PEDRO SIMON, art 43), que, sendo obrigatória, revela que ainda é momento de se tentar a conciliação, antes da sentença, salvo expressa recusa dos litigantes. Os juízes não têm dispensado a devida atenção a esta audiência por ausente o concurso de mediadores selecionados e tecnicamente capacitados (Lagrasta Neto, 2013, p. 12).

Quando as partes alcançam um acordo na conciliação, este pode ser homologado judicialmente, conferindo-lhe força de título executivo. Esse respaldo legal fortalece a eficácia do acordo, possibilitando sua execução direta em caso de descumprimento. A conciliação abrange uma variedade de matérias, desde disputas cíveis e familiares até questões empresariais e trabalhistas. A presença de advogados é assegurada, permitindo que as partes estejam devidamente representadas e compreendam integralmente os termos do acordo. No contexto jurídico brasileiro, há um incentivo significativo à solução consensual de conflitos, inclusive por meio de audiências de conciliação prévias ao início de processos judiciais.

Quando as próprias partes resolvem um litígio e esse acordo é reconhecido pelo Poder Judiciário, trata-se de autocomposição judicial. Já a conciliação se refere ao processo em que um facilitador ajuda as partes a chegarem a um entendimento mútuo. Este facilitador, muitas vezes um conciliador, pode também apresentar sugestões para a resolução do conflito. O termo "conciliação" é tipicamente empregado para descrever o processo conduzido dentro do contexto judiciário, seja por um magistrado ou por um indivíduo integrante do aparato judicial dedicado a essa função (Calmon, 2007).

A respeito da sessão de conciliação:

[...] o conciliador deve facilitar o diálogo entre as partes, ressaltar as vantagens da conciliação, incentivar as partes a proporem soluções e sugerir formas de solução para o conflito entre as partes. O primeiro ato do conciliador deve ser a explicação sobre o procedimento que será observado, esclarecendo-as sobre os objetivos da conciliação, suas regras e as implicações da celebração, ou não do acordo. Para isso, deve o conciliador, no início da sessão, apresentar-se, cumprimentar as partes e seus advogados e explicar a todos os presentes que se trata de uma sessão de conciliação e que sua função é auxiliar as partes na busca de uma solução para o conflito (Demarch, 2013, p. 55).

Conforme a definição de Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 66), a conciliação é caracterizada como um processo técnico e consensual, de natureza autocompositiva. Nesse método, um terceiro imparcial escuta as partes, fornece orientações e auxilia com propostas viáveis, visando a extinção do processo judicial. Bacellar destaca que o objetivo primordial da conciliação é alcançar um acordo capaz de encerrar o processo, concentrando-se no objeto da controvérsia delineado na lide processual.

Destaca-se que a conciliação pode ocorrer dentro ou fora dos moldes judiciais, ou seja, há a possibilidade de ser feita dentro do processo ou extrajudicialmente. Conforme observado por Trícia Navarro Xavier Cabral, na conciliação o conflito é abordado de maneira mais superficial, com ênfase primordial na autocomposição para encerrar a disputa (Cabral, 2017). Nesse sentido, a conciliação é caracterizada por sua natureza objetiva, concentrando-se na resolução do litígio sem necessariamente priorizar o restabelecimento de vínculos afetivos entre as partes.

Conforme Petrônio Calmon, a conciliação é:

[...] um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte ou é fiscalizado

ou orientado pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes (Calmon, 2007, p. 144)

É relevante destacar as nuances entre os processos de mediação e conciliação, uma vez que, inicialmente, pode-se perceber uma semelhança entre eles, já que ambos envolvem a participação ativa, neutra e imparcial de um profissional. Conforme estipulado no artigo 165 do CPC, o mediador desempenha o papel de facilitador, promovendo a construção conjunta da solução pelas partes (Brasil, 2015). Sua intervenção é direcionada preferencialmente a casos nos quais há algum vínculo anterior entre as partes, visando uma resolução colaborativa. Por outro lado, o conciliador adota uma abordagem mais ativa, sugerindo soluções e possíveis acordos quanto a conflitos pontuais.

Sua atuação se destaca em situações nas quais não há qualquer relacionamento prévio entre as partes, concentrando-se na apresentação de propostas para questões específicas. Essas distinções, respaldadas no CPC, delineiam as características singulares dos papéis do mediador e do conciliador, proporcionando uma compreensão mais precisa de suas funções no âmbito da resolução alternativa de conflitos. Diferentemente da mediação, o conciliador pode sugerir soluções para o conflito e as partes podem aceitá-las ou não. A conciliação é indicada para conflitos em que as partes não têm um relacionamento contínuo, como nos âmbitos consumerista ou trabalhista. A conciliação é regulamentada pelo CPC (Lei nº 13.105/2015) (Brasil, 2015).

Para desempenhar de forma eficaz o seu papel, o conciliador atua como facilitador do diálogo, incentivando as partes envolvidas no conflito a se expressarem abertamente, promovendo uma escuta ativa e a compreensão recíproca. Este processo busca não apenas identificar a posição e os interesses subjacentes de cada parte, mas também resgatar e reestruturar a comunicação falha ou interrompida. Ao esclarecerem mutuamente suas expectativas, necessidades e seus pontos de vista, as partes podem começar a discernir áreas de concordância e interesses compartilhados que possam servir como base para um consenso. O papel do conciliador é também identificar e sugerir opções de solução, ajudar a avaliar as consequências de determinadas escolhas e trabalhar para que o acordo seja equitativo e sustentável. Além de resolver a questão imediata, a conciliação,

efetuada com sucesso, pode prevenir futuros litígios ao estabelecer um precedente de resolução colaborativa e melhorar a relação entre as partes (Grinover; Watanabe; Lagrasta Neto, 2013).

A resolução da disputa é realizada pelas partes envolvidas, enquanto o conciliador atua como um colaborador, sendo o papel decisório primário atribuído às próprias partes. É essencial destacar que o profissional de conciliação desempenha um papel crucial ao facilitar a comunicação, promover a compreensão mútua e estimular a busca por soluções consensuais, contribuindo para a eficácia do processo conciliatório:

[...] no papel de conciliador o juiz não pode nem deve se resumir à simples homologação de acordos, que sequer precisam ser sempre homologados. A atividade judicial tem, também, por escopo, a obtenção da solução autocompositiva. Somente se frustrada a tentativa de acordo é que o juiz deve decidir impositivamente. Embora sua função maior seja decidir coercitivamente, a conciliação é, igualmente, inerente à atividade do juiz. Todavia, nesta apresentação dos papéis de cada setor em uma política nacional de incentivo aos mecanismos para obtenção da autocomposição, destaca-se para a magistratura o importante papel de definir sua política interna de incentivo, fomento e prática da conciliação, pois se considera, como asseverado supra, que esta atividade é uma das modalidades de mecanismos para obtenção da autocomposição, sendo própria dos juízes e de pessoas que agem sob seu controle e/ou coordenação, os conciliadores judiciais (Calmon, 2007, p. 335).

A elaboração do acordo, que é o corolário do processo de conciliação ou mediação, exige a colaboração ativa das partes, de seus representantes legais e do facilitador do diálogo, seja ele o conciliador ou o mediador. O intuito é que o documento final espelhe com precisão e integralidade os termos consensuais estabelecidos. A clareza textual é vital para assegurar que todas as cláusulas sejam inequivocamente compreendidas, mitigando o risco de futuras disputas interpretativas.

Para que o acordo possua a mesma eficácia obrigatória de uma decisão judicial ele deve atender aos requisitos legais de forma e substância, respeitando os limites da lei e da ordem pública. A homologação judicial de um acordo obtido por conciliação ou mediação lhe confere caráter executivo, permitindo que seja cumprido coercitivamente, caso necessário. Essa formalização garante a segurança jurídica das partes e a efetividade do acordo, alinhando-se à política de incentivo ao desfecho consensual dos litígios, como preconizado pelos sistemas judiciais modernos que buscam a pacificação social e a desjudicialização de conflitos.

4.4 OS MASC'S COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento, fenômeno que permeia a sociedade contemporânea, constitui um desafio complexo e que afeta diretamente a estabilidade financeira e a integridade moral do consumidor. Trata-se de um estado em que o indivíduo se encontra incapaz de honrar suas obrigações financeiras de maneira sustentável, acarretando consequências nefastas para a qualidade de vida e sua dignidade pessoal.

O superendividamento pode ser conceituado como a situação em que o consumidor, de boa-fé, encontra-se em uma condição de endividamento excessivo, incapaz de cumprir com suas obrigações financeiras de maneira sustentável. Diferencia-se do mero endividamento pela sua magnitude, sendo caracterizado pela incapacidade prolongada do devedor de arcar com suas dívidas, independentemente da natureza delas.

Diversos fatores contribuem para o surgimento do superendividamento, destacando-se a falta de educação financeira, as condições econômicas desfavoráveis, as práticas comerciais abusivas e a facilidade de acesso ao crédito. A combinação desses elementos cria um ambiente propício para que consumidores, muitas vezes vulneráveis, sucumbam a compromissos financeiros além de sua capacidade real.

De acordo com informações extraídas da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), conduzida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o mês de junho de 2021 registrou o mais elevado índice de famílias endividadas no Brasil desde 2010. Ao término do primeiro semestre, a proporção de famílias brasileiras endividadas atingiu 69,7%, apresentando um acréscimo de 1,7% em relação ao mês de maio e de 2,5% em comparação com o mesmo período de 2020. Notavelmente, observou-se, pela segunda vez consecutiva, um aumento nos índices de inadimplência (G1, 2021).⁴

Não é apenas uma questão de ordem econômica, mas também um ataque aos direitos da personalidade do consumidor. A constante pressão financeira e a ameaça iminente de penhora e execução criam um ambiente de estresse emocional, afetando a dignidade do indivíduo. O direito ao mínimo existencial, assegurado

constitucionalmente, é comprometido, visto que o superendividado é privado de condições básicas para uma vida digna.

A exposição pública decorrente de processos judiciais, bem como a estigmatização social associada ao superendividamento, impõe um ônus moral adicional ao consumidor. A integridade psicológica do endividado é posta à prova, suscitando reflexões acerca da ética das práticas comerciais e do papel do Estado na proteção dos cidadãos.

Diante da repercussão social e individual do superendividamento, o ordenamento jurídico deve ser apto para promover soluções eficazes. A legislação consumerista, notadamente o CDC, estabelece princípios e instrumentos para resguardar o consumidor em situação de vulnerabilidade. Destacam-se a possibilidade de renegociação de dívidas, a revisão de cláusulas contratuais abusivas e, em certos casos, a declaração de insolvência civil. Essas ferramentas visam restabelecer o equilíbrio entre as partes, assegurando que o consumidor não seja subjugado por práticas comerciais desleais (Brasil, 1990).

O superendividamento apresenta desafios substanciais, especialmente quando combinado com obstáculos ao acesso à justiça. A morosidade do sistema judicial é um grande entrave, prolongando o sofrimento financeiro e aumentando a possibilidade de perda de bens. Além disso, os custos associados ao processo legal, como as taxas judiciais e os honorários advocatícios, representam barreiras significativas para aqueles já enfrentando dificuldades financeiras, desestimulando a busca por soluções legais. Isso cria uma experiência desencorajadora e agravante para os superendividados.

Embora a Constituição Federal, conforme estipulado no artigo 5º, inc. LXXVIII, garanta a todos um processo judicial com duração razoável, essa aspiração permanece distante da realidade brasileira. Esse distanciamento é particularmente evidente em uma época caracterizada por uma cultura intensificada de litigância, na qual a quantidade significativa de processos judiciais, combinada à lentidão do sistema, tem sobrecarregado os tribunais.

É necessário apresentar vias alternativas que auxiliem o cidadão superendividado a tutelar seus direitos, buscando a solução de seus conflitos bem como a proteção de sua personalidade. A complexidade inerente a essa situação, combinada com os desafios ao acesso à justiça, aponta para a importância de considerar abordagens inovadoras e que possam proporcionar soluções mais

eficientes e acessíveis. A utilização de mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) emerge como a abordagem mais racional para enfrentar a morosidade jurídica decorrente do excesso de processos no sistema judicial, ao mesmo tempo em que assegura o acesso à justiça a todos, um direito consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No contexto brasileiro, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Lei nº 13.105/2015, também conhecida como Novo Código de Processo Civil (NCPC), representam legislação crucial e que reconhece a relevância dos meios consensuais de resolução de conflitos. Estas normativas não apenas garantem um acesso qualificado à justiça, mas também estabelecem a Política Judiciária para o Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, fundamentada nos princípios do consenso, da pacificação social, da autocomposição, da solução e da prevenção de litígios (Brasil, 2016).

Os meios de resolução de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, fundamentam-se na perspectiva do diálogo e do consenso, abarcando tanto a lide jurídica quanto a lide sociológica. Esses mecanismos, além de coexistirem com a jurisdição tradicional, configuram-se como instrumentos que visam vincular o tipo de conflito ao meio de solução adequado, incorporando-se também como meios de inclusão social. Nesse contexto, as partes envolvidas assumem corresponsabilidades pelo processo, promovendo uma abordagem participativa na busca pela resolução do litígio (Sales; Rabelo, 2009).

Sousa (2010) introduziu a conciliação judicial como uma proposta inovadora para a resolução de conflitos judiciais, alinhando-a com os princípios dos métodos consensuais e os fundamentos teóricos do pensamento humanista. Essa abordagem analisa o conflito considerando as perspectivas jurídica e sociológica, embasando-se em conhecimentos interdisciplinares e nos princípios da Abordagem Centrada na Pessoa, de Carl Rogers (1902-1987). Essa metodologia, que reflete uma visão positiva do ser humano, utiliza conceitos pragmatistas como “processo”, “experiência”, “empatia” e “comunicação autêntica”. O método busca uma compreensão e a solução humanista de disputas, incentivando o mediador a facilitar uma comunicação genuína entre as partes, promovendo um ambiente propício ao consenso.

A metodologia humanista de resolução de conflitos busca proporcionar liberdade aos litigantes para expressarem seus pensamentos e sentimentos, facilitando o diálogo e o processo decisório por meio de um mediador. Este método não se limita à resolução judicial, mas visa fortalecer o crescimento pessoal, promover a restauração de relacionamentos pós-conflitos e reduzir a conflituosidade. O conciliador humanista cria um ambiente psicológico favorável, ouvindo ativamente e com empatia, evitando julgamentos ou críticas, promovendo a cooperação e a mutualidade. Isso contrasta com as salas de audiência tradicionais, caracterizadas pelo formalismo, a litigiosidade, a resistência e o conformismo, que dificultam a compreensão entre as partes e a efetiva resolução do conflito (Sousa, 2010).

Considerando o superendividamento, tendo em vista que o devedor já se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade, que impacta sua sobrevivência, bem como sua dignidade, tais métodos extrajudiciais demonstram ser adequados para o tratamento de tais conflitos.

Os MASC's, como a mediação e a conciliação, proporcionam um ambiente menos adversarial em comparação com o processo judicial. Essa abordagem flexível permite que as partes discutam abertamente suas preocupações, expectativas e limitações financeiras, facilitando acordos mais personalizados e sustentáveis, especialmente em casos de superendividamento. Os mediadores ou conciliadores especializados desempenham um papel crucial ao facilitar a comunicação entre as partes, incentivando a empatia e a compreensão mútua. A natureza voluntária dos MASC's destaca sua eficácia no tratamento do superendividamento, promovendo soluções que consideram aspectos financeiros, emocionais e psicológicos. Optar pelos MASC's em casos de superendividamento também oferece uma oportunidade para promover a educação financeira, prevenindo futuras situações de endividamento excessivo.

No contexto brasileiro, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem se destacam como métodos eficientes e econômicos para a resolução de conflitos entre as partes, porém, tratando-se de superendividamento, há a destinação específica da possibilidade da mediação e da conciliação aos casos consumeristas. Essas abordagens, notáveis por sua rapidez, eficácia e segurança, oferecem alternativas menos arriscadas e com resultados mais favoráveis. O Poder Judiciário no Brasil, em todas as suas instâncias, tem desempenhado um papel ativo no fortalecimento desses mecanismos, com ênfase especial para a promoção da

mediação e da arbitragem. Iniciativas acadêmicas e institucionais têm sido implementadas para cultivar uma cultura de pacificação social. Esse movimento alinha a realidade brasileira com a tendência global de ampliar o exercício da cidadania, promover a distribuição e a democratização da justiça. O reconhecimento e o apoio do Judiciário refletem um comprometimento com a construção de uma sociedade mais pacífica e equitativa.

Os indivíduos superendividados enfrentam desafios ao buscar a justiça comum devido à complexidade e à lentidão dos processos judiciais, além dos altos custos envolvidos. O estigma social ligado a processos judiciais e o constrangimento associado ao endividamento também desencorajam muitos a procura por ajuda legal. A falta de conhecimento sobre os direitos e recursos disponíveis, juntamente com a intimidação causada pela complexidade do sistema legal, contribui para a relutância em recorrer à justiça comum.

Diante de todas as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos superendividados, verifica-se que, para além do aspecto financeiro, tal situação compromete a qualidade de subsistência como um todo, porém, se há o direito de dignidade e a defesa dos direitos da personalidade, deve haver meios para que mesmo aqueles que se encontram superendividados possam resguardar seus direitos e resolver seus conflitos sem que o seu mínimo existencial seja mais afetado. Afirma Sarlet que:

[...] nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação (Sarlet, 2002, p. 22).

A compreensão contemporânea da dignidade da pessoa humana está profundamente entrelaçada com a capacidade de acessar recursos essenciais, sendo a renda e o crédito elementos-chave nesse processo, tanto em nível individual quanto familiar. Atualmente, aspectos fundamentais, tais como o lazer, a moradia, a alimentação e a saúde são considerados não apenas como desejos individuais, mas também como componentes cruciais do mínimo existencial, a fim de garantir uma vida digna. Essa interconexão destaca a importância não apenas de

atender às necessidades básicas, mas também de reconhecer a necessidade de recursos financeiros para garantir o acesso a esses requisitos fundamentais.

Oferecer vias alternativas para solucionar as problemáticas envolvendo o superendividamento é, sobretudo, salvaguardar a personalidade e a dignidade do consumidor. Nesse sentido, os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) como a mediação e a conciliação têm como objetivo complementar, muitas vezes, superar as limitações do sistema judicial convencional, proporcionando meios mais inclinados para tratar as raízes das problemáticas da sociedade do consumo. Buscam uma resolução eficaz e eficiente de disputas, aliviando a carga dos tribunais e agilizando a solução de litígios. Uma vantagem notável é criar um ambiente menos formal e adversarial, permitindo que as partes expressem abertamente suas preocupações, expectativas e limitações financeiras. Esse diálogo visa promover a autonomia das partes na busca de soluções mutuamente aceitáveis.

A condução desses processos por mediadores ou conciliadores especializados desempenha um papel crucial ao facilitar a comunicação entre as partes, promover a empatia e buscar opções equitativas que atendam aos interesses envolvidos. Destaca-se a natureza voluntária desses métodos, proporcionando às partes a oportunidade de participarem ativamente da criação de soluções, contribuindo para acordos mais personalizados e sustentáveis.

4.4.1 Conciliação: um tratamento adequado aos conflitos decorrentes do superendividamento

Aprovada e sancionada em agosto de 2021, a Lei nº 14.871/2021 aborda a problemática do superendividamento enfrentado pelos consumidores no Brasil. Seu propósito central é estabelecer um mecanismo eficaz para a prevenção e o tratamento de cenários nos quais os consumidores se veem submersos em endividamento excessivo, incapazes de cumprir devidamente com suas obrigações financeiras.

A legislação busca, portanto, oferecer instrumentos legais que possam amparar e orientar indivíduos em situação de superendividamento, promovendo uma abordagem preventiva e proativa. Ao lidar com as complexidades associadas às finanças dos consumidores, a lei visa não apenas remediar as situações de crise

financeira, mas também trabalhar para a prevenção desses quadros, fortalecendo a proteção dos consumidores no âmbito econômico.

A Lei do Superendividamento, ao introduzir o Processo de Repactuação de Dívidas, fortalece a prática da conciliação, trazendo benefícios substanciais para o Poder Judiciário, a justiça e a pacificação social. O processo não apenas privilegia, mas robustece a conciliação, proporcionando vantagens operacionais e promovendo a disseminação desse método na sociedade. A inovação notável inclui a integração de novos atores sociais no processo, antes subutilizados, desempenhando agora um papel fundamental e enriquecendo a abordagem na resolução de conflitos ligados ao superendividamento.

A promulgação da recente legislação sobre o superendividamento representa um notável avanço na abordagem dessa problemática no contexto jurídico brasileiro, conferindo-lhe o devido reconhecimento como uma questão social que demanda soluções específicas. Entre as disposições prementes da Lei de Superendividamento, destaca-se a instituição de um procedimento extrajudicial destinado a facilitar a renegociação de obrigações financeiras entre consumidores e credores. Este mecanismo, de caráter voluntário, pode ser iniciado tanto pelo consumidor quanto por entidades de defesa do consumidor. Em caso de consenso, o acordo assume a natureza de título executivo judicial, conferindo celeridade ao processo de cobrança por parte do credor.

Acrescenta-se que a referida legislação estabelece diretrizes precisas para a renegociação de dívidas em situação de superendividamento, possibilitando prazos de pagamento mais extensos e a redução de encargos financeiros, tais como juros e multas. Além disso, já que veda a contratação de novas obrigações por consumidores nessa condição, exceto em circunstâncias excepcionais e mediante autorização judicial, a normativa evidencia a preocupação em evitar o agravamento do endividamento desses indivíduos.

O superendividamento transcende a mera incapacidade de liquidar uma dívida; é uma realidade complexa e que permeia diversas esferas, como a Psicologia, a Assistência Social, a Medicina e a Pedagogia. Conforme apontado por Boreggio (2021, p. 1.386), o impacto do superendividamento vai além das questões financeiras, manifestando-se por meio de angústia, medo e preocupação, influenciando não apenas a esfera financeira do consumidor, mas também seu núcleo familiar e o ambiente de trabalho. Essa interação multifacetada pode resultar

em problemas de saúde mental e física, evidenciando a amplitude do impacto do superendividamento na vida do indivíduo.

No âmbito dos detalhes específicos da Lei nº 14.871/2021, é crucial ressaltar sua definição do conceito de superendividamento. Conforme estipulado pelo artigo 2º da mencionada lei, caracteriza-se como superendividado o consumidor que enfrenta a impossibilidade contínua e prolongada de quitar suas dívidas de consumo, prejudicando sua capacidade de assegurar o mínimo existencial. Além disso, a lei estabelece medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, enquanto institui a educação financeira como parte integrante das políticas públicas nesse contexto (Brasil, 2021).

A Lei nº 14.181/2021 introduziu significativas atualizações no CDC, alinhando-se à Constituição Federal de 1988. Entre as mudanças, destacam-se novos princípios para a Política Nacional das Relações de Consumo, enfatizando a promoção da educação financeira e ambiental, bem como a prevenção do superendividamento para evitar a exclusão social. A legislação fortaleceu a proteção do consumidor pessoa natural, incorporando mecanismos judiciais e extrajudiciais específicos para lidar com o superendividamento. Ademais, foram estabelecidos novos direitos para os consumidores, identificadas cláusulas abusivas adicionais e introduzido o processo de repactuação de dívidas, permitindo acordos que visam não apenas satisfazer o crédito, mas também preservar o mínimo existencial da pessoa natural.

Conforme expõe Leonardo Bessa:

[...] a nova lei de superendividamento estabelece uma série de medidas para prevenir e tratar o endividamento excessivo, como a criação de um procedimento extrajudicial para a renegociação de dívidas, a suspensão de cobranças abusivas e a possibilidade de revisão judicial dos contratos de crédito. Além disso, a lei também prevê a criação de políticas públicas para promover a educação financeira e o acesso ao crédito responsável (Bessa, 2021, p. 2).

A legislação sobre o superendividamento inclui uma disposição para estabelecer um cadastro nacional de superendividados, a ser administrado pelo Banco Central do Brasil. A finalidade desse cadastro é possibilitar que os credores obtenham informações sobre a situação financeira do consumidor antes de concederem novos empréstimos ou financiamentos. A lei apresenta dispositivos para a prevenção e o tratamento do superendividamento, ao mesmo tempo em que

estabelece a educação financeira como uma política pública. A seguir, a presente dissertação explorará cada dispositivo.

1. Prevenção do superendividamento: a nova norma implementa medidas preventivas, como a exigência de informações transparentes nos contratos de crédito, a promoção da educação financeira e o estímulo ao crédito responsável, visando evitar que os consumidores se tornem superendividados;
2. Tratamento do superendividamento: a lei introduz um procedimento extrajudicial para a renegociação de dívidas, conduzido por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. Esse processo é voluntário, gratuito para o consumidor e busca principalmente a renegociação das dívidas para permitir a saída do superendividamento;
3. Suspensão de cobranças abusivas: a normativa também contempla a suspensão de práticas abusivas por parte dos credores, como ameaças, pressões para pagamento, inclusão indevida em cadastros de inadimplentes e contatos excessivos para cobrança;
4. Revisão judicial dos contratos de crédito: em casos de superendividamento, os consumidores têm o direito de solicitar a revisão judicial dos contratos de crédito. O objetivo é reduzir taxas de juros, estender prazos de pagamento ou, até mesmo, extinguir a dívida em casos de má-fé comprovada do credor;
5. Educação financeira como política pública: a lei busca promover o acesso ao crédito responsável por meio de iniciativas conjuntas entre o setor público, as entidades privadas e as organizações da sociedade civil.

A Lei nº 14.871/2021, que aborda o superendividamento de consumidores individuais, estabelece medidas de prevenção e tratamento desse fenômeno, ao mesmo tempo em que oficializa a educação financeira como uma política pública. Sua chegada era amplamente aguardada e representa um significativo avanço na salvaguarda dos direitos do consumidor. A abordagem aprimorada do superendividamento agora considera não apenas as circunstâncias individuais, mas também os fatores estruturais que contribuem para o endividamento excessivo, como a falta de educação financeira, a facilidade de acesso ao crédito e a necessidade de uma regulamentação mais adequada no setor financeiro.

Entre os diversos tipos de mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) destaca-se a conciliação na Lei do Superendividamento. O fenômeno do superendividamento é reconhecido pelo CDC como uma questão de interesse

coletivo, impondo à sociedade como um todo a responsabilidade por sua abordagem. Com a premissa de que todas as partes envolvidas agiram de boa-fé, tanto os devedores quanto os credores, a legislação optou por adotar a conciliação como a principal abordagem para lidar com essa situação, já que se apresenta como um convite para que credores e devedores cooperem de forma colaborativa na resolução do superendividamento, participando ativamente da elaboração conjunta de um plano de pagamento adequado à circunstância.

Conforme Daniel Fabretti:

[...] fora do campo do direito de família, a atividade do conciliador e do mediador pode se dar em um sem-números de ações cíveis, em hipóteses diversas, como problemas entre vizinhos, entre empresas e consumidores, acidentes de trânsito, cobranças em geral etc. Aqui vale o que já foi dito quanto às técnicas de conciliação e mediação, salientando-se que, nas ações em que existe algum relacionamento anterior entre as partes, seja tal relacionamento pessoal, profissional ou comercial, mostra-se produtivo aprofundar-se a investigação acerca dos interesses e da inter-relação das partes. Convém frisar às partes que o acordo homologado judicialmente tem o mesmo valor jurídico que uma sentença para fins de execução do acordo [...] via de regra, há a previsão de multa para incentivar o cumprimento espontâneo do acordo, que geralmente é de 10 a 20% do valor do acordo (Fabretti, 2013, p. 82).

A conciliação tem suas raízes na palavra latina "*conciliatio*", sendo um termo que abrange a atividade realizada pelo juiz com o objetivo de alcançar um acordo voluntário entre as partes, resultando na extinção do processo (Dinamarco, 2001, p. 127). A eficácia da conciliação requer uma discussão aberta, direta e franca entre as partes, podendo ocorrer tanto antes quanto depois da instauração do processo. Essa abordagem é uma valiosa alternativa para promover a aproximação e a participação dos envolvidos na resolução do conflito. Além disso, a conciliação proporciona um acesso efetivo à justiça, uma vez que sua eficácia depende do tratamento igualitário entre as partes em disputa. Ao decidirem em conjunto e de maneira colaborativa, buscam maior harmonia e a satisfação mútua na resolução da situação conflituosa (Farinelli; Cambi, 2011, p. 288).

Sob uma perspectiva topológica, a conciliação pode ser classificada como extraprocessual, quando ocorre de forma independente de um processo judicial, ou como endoprocessual, se ocorre no decorrer de um processo existente, podendo surgir de forma incidental. A importância da conciliação em termos de tempo está vinculada ao impacto que ela tem no encerramento do processo e nas discussões

sobre sua compulsoriedade. Uma conciliação bem-sucedida dentro do processo pode resultar na sua conclusão imediata. Já a conciliação pré-processual adquire importância processual se houver subsequente procura pela ratificação jurisdicional ou, em sistemas que exigem sua realização compulsória, como condição de admissibilidade da ação judicial (Calmon, 2007).

A conciliação no contexto da resolução de conflitos entre consumidores superendividados e seus credores apresenta um potencial significativo em várias dimensões. Ao direcionar o foco para a busca de soluções em detrimento do litígio, a formalização de um plano de quitação e a reintegração do consumidor ao mercado emergem como estratégias altamente eficazes. Com o consentimento das partes envolvidas, essa abordagem oferece benefícios como a superação da inadimplência, a facilitação da oferta de crédito ao consumidor e a reinserção deste no mercado, contribuindo para a revitalização da economia.

A composição amigável e extrajudicial se destaca por sua capacidade de reduzir as demandas judiciais, otimizando as operações do Poder Judiciário, diminuindo os custos financeiros associados à resolução de conflitos e demonstrando que questões sociais podem ser efetivamente solucionadas por meio de transação e acordo mútuo. Isso resulta não apenas em uma diminuição quantitativa de processos, mas também em uma abordagem mais eficiente e colaborativa quanto à gestão dos problemas legais.

A pessoa superendividada tem agora a opção de buscar a renegociação conjunta de suas dívidas no Tribunal de Justiça do seu estado. Nesse processo, ocorrerá uma conciliação envolvendo todos os credores, com o escopo de elaboração de um plano de pagamento, ajustado ao seu orçamento. Para maior agilidade, essa conciliação também pode ser conduzida em instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como o Procon, a Defensoria Pública e o Ministério Público (Brasil, 2021).

A garantia do direito de repactuação de dívidas, conforme estabelecido pelas diretrizes da Lei do Superendividamento, requer a comprovação da boa-fé na relação de consumo. Em todas as interações comerciais é essencial que ambas as partes, incluindo o consumidor, demonstrem agir de maneira ética e honesta. No contexto dessa lei, a conciliação estabelecida pela Lei nº 14.181/21 não abarca dívidas contraídas sem a genuína intenção de pagamento, caracterizando a má-fé

do requerente. Portanto, a comprovação da boa-fé é um requisito fundamental para a aplicação efetiva das disposições legais relacionadas à repactuação de dívidas.

O §3º do art. 3º do CPC estipula a obrigação de fomentar a conciliação, enquanto os artigos 104-A, 104-B e 104-C da Lei nº 14.181 delineiam um processo fundamentado nessa prática (Brasil, 2015; 2021). A 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, afirmou nos autos de nº 2233340-48.2022.8.26.0000, que a audiência de conciliação é fundamental em ação de repactuação de dívidas.

Segundo o desembargador Alexandre David Malfatti⁵:

[...] a ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (artigo 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações. A advertência inicial sobre os direitos fundamentais, nos âmbitos material e processual, incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (artigo 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (artigo 4º, III do CDC). Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos os esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado (Viapiana, 2023, online).

A importância da Lei nº 14.181 é evidente, pois ela desempenha um papel fundamental no fortalecimento do método consensual de resolução de conflitos, especialmente ao embasar o processo de repactuação de dívidas. Além disso, a legislação incorpora à sua abordagem a participação de diversos atores sociais, notadamente os órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A presença desses órgãos públicos no processo confere uma relevância ampliada para a Política Nacional das Relações de Consumo, contribuindo de maneira significativa para a disseminação da conciliação na sociedade. Isso ocorre por meio do aprimoramento das estruturas disponíveis, promovendo a capilarização desse método. A Lei nº 14.181 não apenas favorece a resolução consensual de conflitos, mas também impulsiona a desjudicialização, especialmente ao facilitar a conciliação administrativa. Esse enfoque reforça a importância da colaboração entre

diferentes atores na busca por soluções eficazes para as questões relacionadas ao consumo, alinhando-se aos princípios de eficiência, celeridade e democratização do acesso à justiça. Essa abordagem inovadora visa criar um ambiente propício para lidar de maneira efetiva com casos de superendividamento e promover uma cultura de prevenção e solução consensual de conflitos financeiros.

Esse método tem sido empregado no Brasil por vários anos, com suas diretrizes regulamentadoras não apenas estabelecidas no CPC, mas também na Lei nº 9.099/1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, e, principalmente na Lei nº 6.515/1977, conhecida como a Lei do Divórcio. De maneira geral, no processo de conciliação ocorrem concessões mútuas que resultam na resolução do litígio, criando um acordo aceitável para ambas as partes. Nesse cenário, o conciliador desempenha um papel direto na formação das vontades envolvidas (Beviláqua, 2015).

A conciliação, no âmbito jurídico, pode ser conceptualizada como uma prática destinada a promover, facilitar e auxiliar as partes envolvidas a alcançarem um entendimento mutuamente aceitável. Este processo é conduzido mediante uma metodologia que permite ao conciliador apresentar proposições, reservando-se o emprego do termo exclusivamente quando tal atividade é exercida diretamente por um magistrado ou por indivíduo integrante da estrutura judiciária, com propósito específico para este desiderato.

A conciliação, como método de resolução de conflitos, encontra aplicabilidade tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. No contexto judicial, ocorre quando há um processo já em curso, permitindo que o juiz notifique as partes envolvidas para participarem de uma conciliação na fase pré-processual. Na esfera extrajudicial, a conciliação se materializa quando as partes concordam com os termos ajustados de maneira mais conveniente para ambas. Nesse cenário, as partes formalizam o acordo por meio da assinatura de um termo, o qual é então submetido ao Judiciário por meio de petição, acompanhada do pedido de homologação. A conciliação, nesse contexto, revela-se como uma via imprescindível, uma vez que o consenso entre as partes é, invariavelmente, a abordagem mais eficaz para a resolução de disputas. Além disso, a construção de novas relações ou a restauração das antigas emerge como o meio mais apropriado para a promoção da justiça (Rodrigues, 2018).

A conciliação desempenha um papel crucial na proteção dos direitos estabelecidos pela lei do superendividamento, buscando resolver amigavelmente os

conflitos complexos associados a essa situação. Alinhada aos preceitos legais, a conciliação proporciona um ambiente propício para implementar as diretrizes da lei, assegurando uma abordagem justa diante das particularidades de cada caso. Ao fomentar a conciliação, cria-se um espaço propício para identificar soluções personalizadas, considerando as circunstâncias específicas de cada superendividado. Esse caráter individualizado contribui para preservar direitos fundamentais e a dignidade dos envolvidos, indo além da simples resolução de questões financeiras.

A conciliação é um diálogo entre as partes buscando um acordo, mediado por um conciliador imparcial. O profissional facilita a negociação, apresentando as vantagens e desvantagens das posições, sem favorecer uma parte. Ao contrário da mediação, que lida com conflitos subjetivos em relações duradouras, a conciliação é aplicada a conflitos objetivos entre partes sem relação contínua. O conciliador pode sugerir alternativas, mas não impõe decisões, e pode alertar sobre consequências legais.

Segundo Calmon:

[...] ao conciliador encontra-se reservado o papel de conduzir o procedimento de conciliação, segundo o método próprio. O conciliador pode ser honorário ou servidor público. Aquele que exerce a função sem remuneração normalmente o faz temporariamente, às vezes sem exclusividade. São funcionários aposentados, advogados, servidores da Justiça (em horário alternativo), ou estudantes de direito. Onde a função é exercida mediante remuneração, observa-se a existência de cargo permanente ou temporário [...] (Calmon, 2007, p. 149).

Isso implica não apenas na facilitação do acesso aos tribunais, mas também na implementação de um sistema judicial eficiente e eficaz. A entrega de uma tutela jurisdicional efetiva significa que o cidadão não apenas tem a oportunidade de apresentar suas demandas perante a justiça, mas também que tais demandas são tratadas de maneira diligente, imparcial e decisiva.

É indispensável que o sistema judiciário atue de forma apropriada, garantindo a aplicação efetiva do direito em questão. Isso envolve processos judiciais transparentes, tempestivos e acessíveis, proporcionando ao cidadão uma expectativa realista de resolução para suas questões legais. A efetividade da tutela jurisdicional é, portanto, intrinsecamente ligada à capacidade de o sistema judicial traduzir os direitos proclamados em ações tangíveis e resultados concretos para os

indivíduos envolvidos. Nesse sentido, Ingrid Stefani e Maria Jamécia Alencar Pereira apontam que a:

[...] morosidade processual é um dos grandes problemas do acesso à justiça, o acesso à justiça não é apenas a oportunidade de ter o acesso ao judiciário, mas também que o cidadão alcance o seu direito de maneira justa e eficaz em tempo certo, pois quando a justiça demora passa a ser injustiça. No Brasil esse mal é frequente, visto que os fóruns e tribunais estão cada vez mais lotados de processos. São vários motivos que geram a morosidade da justiça, poucos servidores qualificados, várias possibilidades de recursos e má fé dos advogados. Não podemos imaginar que os inúmeros litígios levados ao judiciário todos os dias seja um motivo ruim que desencadeia morosidade, contudo postular em juízo e chegar a certa decisão justa está garantido constitucionalmente e deve ser efetivada. Observa-se que se faz necessário criar meios de reestruturar o Poder Judiciário para que só assim chegue ao fim dos litígios de maneira mais rápida, chegando à justiça. A demora contribui para a violação, tanto do direito pleiteado como também do direito da dignidade da pessoa humana (Stefani; Pereira, 2017, *online*).

Dos devedores é aguardada a adoção de medidas voltadas para a organização de suas finanças pessoais, visando viabilizar a elaboração de um plano de pagamento que possibilite a quitação de suas dívidas. Em relação aos credores, espera-se a compreensão de que o superendividamento não pode ser resolvido nas condições normais do mercado, sendo necessárias regras de negócio específicas para atender a esse público.

É importante destacar que uma simples renegociação não é suficiente para uma solução definitiva do problema, especialmente nos casos em que o nível de endividamento atinge proporções incompatíveis com a realidade de renda do consumidor. Ao longo dos seis anos de implementação do Programa de Prevenção e Tratamento para Consumidores Superendividados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) foram efetuadas negociações de dívidas que ultrapassaram a marca de R\$35 milhões. O resultado evidencia que a conciliação é eficaz na promoção de uma recuperação responsável do crédito, atendendo de maneira satisfatória aos interesses das partes envolvidas.⁶

A Lei do Superendividamento incluiu no CDC a obrigação de criar núcleos de conciliação e mediação para lidar com os conflitos relacionados ao superendividamento, objetivando a recuperação financeira do consumidor (art. 5º, inciso VII, do CDC).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), se antecipou a essa normativa e lançou em 2010 o CEJUSC Endividados, um centro especializado na

resolução de conflitos decorrentes do superendividamento. Este permite que maiores de 18 anos, de boa-fé, endividados devido à má administração financeira e sem capacidade econômica para pagamento, solicitem atendimento *online*, indicando os credores para negociação. Após a audiência, é elaborada uma ata de acordo, sujeita à homologação por Juiz de Direito, vinculando todas as partes aos termos estabelecidos.⁷

A lei do superendividamento representa um avanço na proteção dos consumidores ao reconhecer a necessidade de abordagens específicas para lidar com situações de endividamento excessivo. Seu princípio central é garantir a dignidade financeira dos consumidores, promovendo relações equilibradas entre credores e devedores. A legislação busca transparência, informação adequada e boa-fé nas negociações, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor diante do superendividamento.

A ênfase em métodos extrajudiciais, como a conciliação, é fundamental para a eficácia da lei. A conciliação oferece uma alternativa ágil e menos adversarial ao processo judicial, permitindo acordos que atendam às necessidades específicas das partes envolvidas. Além de proporcionar uma solução mais rápida, contribui para a prevenção do superendividamento ao facilitar a renegociação de dívidas de maneira justa e sustentável.

A incorporação desses métodos busca não apenas resolver crises financeiras, mas também criar um ambiente propício à prevenção, educando os consumidores sobre práticas responsáveis de crédito e incentivando uma abordagem colaborativa entre devedores e credores. A eficácia da lei está diretamente ligada à implementação bem-sucedida desses métodos, fortalecendo a proteção do consumidor e promovendo relações financeiras mais equilibradas e justas.

5 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea, principalmente em países industrializados, observou um incremento das relações de consumo, enquanto outrora este tinha características de subsistência, ou seja, o indivíduo consome aquilo que precisa para sobreviver, com o processo de industrialização, produções em larga escala alinhados à fortes campanhas de marketing, o consumo passa a ocupar papel central na economia, de modo que o indivíduo que consumia para sobreviver, agora vive para poder consumir. Quando tal conclusão se evidencia, essa inversão de valores, é que a sociedade passa a ser caracterizada como de consumo.

A presente dissertação empreendeu uma análise aprofundada sobre essa sociedade de consumo e um fenômeno que infelizmente está entranhado em sua existência, o do superendividamento, sendo este não apenas como um desequilíbrio financeiro, mas também como um fenômeno social e histórico enraizado em intrincadas teias econômicas e sociais que impacta diretamente os direitos da personalidade do indivíduo superendividado.

Tal análise contou ainda com uma pergunta norteadora, onde indaga-se: se os indivíduos que se encontram em estado de superendividamento têm os seus direitos da personalidade ofendidos, e caso os tenham, os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) como a conciliação, podem ser considerados mecanismos adequados e eficazes para restabelecer esses direitos, em especial o direito ao livre desenvolvimento da personalidade? Nesse sentido, a pesquisa se preocupou em responder se os mecanismos adequados de solução de conflitos são, efetivamente, soluções mais céleres e acessíveis aos indivíduos superendividados.

Em tal contexto, a compreensão das causas subjacentes a esse quadro demandou uma incursão nas raízes estruturais e conjunturais que contribuem para o agravamento da situação financeira do indivíduo, muitas vezes perpetuando um ciclo de endividamento. Insta salientar que o superendividamento, a sociedade de consumo, é uma realidade comum das sociedades capitalistas contemporâneas. A dinâmica do mercado tem na figura do consumo o seu motor, que aquece e faz tal sociedade prosseguir. Infelizmente para o indivíduo consumista, a externalidade negativa é que tal progresso está ligado também ao seu endividamento.

Nessa nova sociedade, a de consumo, relações de ter, bens e serviços, passam a se confundir com a própria busca da felicidade, ou com a felicidade em si.

A identidade, a personalidade, estão atreladas ao fato daquele indivíduo consumir ou não.

Um dos motivos ressaltados é o contexto da sociedade de consumo, em que a ânsia pelo “ter” tem implicado em indivíduos cada vez mais endividados e, por consequência, atingido níveis de superendividamento, comprometendo a garantia do mínimo existencial. Segundo Bauman:

[...] a sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores. Mas outra forma de fazer o mesmo, e com maior eficácia, permanece quase à sombra e dificilmente é trazida às luzes da ribalta, a não ser por jornalistas investigativos perspicazes: satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a necessidades/desejos/vontades ainda mais novos (Bauman, 2007, p. 48).

O autor ainda explica que essa onda de consumo gera vícios incontroláveis na sociedade:

[...] o que começa como um esforço para satisfazer uma necessidade deve se transformar em compulsão ou vício. E assim ocorre, desde que o impulso para buscar soluções de problemas e alívio para dores e ansiedades nas lojas, e apenas nelas, continue sendo um aspecto do comportamento não apenas destinado, mas encorajado com avidez, a se condensar num hábito ou estratégia sem alternativa aparente (Bauman, 2007, p. 48).

Tratar questões como o superendividamento é crucial devido a diversas razões, que abrangem desde o bem-estar individual até a estabilidade social e econômica. O impacto do superendividamento vai além das questões financeiras imediatas, influenciando a dignidade humana e a qualidade de vida do cidadão. Em um nível individual, o superendividamento pode levar a uma série de desafios emocionais e psicológicos, afetando a autoestima e a saúde mental das pessoas. A capacidade de desfrutar de uma vida plena e participar ativamente na sociedade também é comprometida quando as preocupações financeiras se tornam avassaladoras.

O indivíduo superendividado tem o livre desenvolvimento de sua personalidade tolhido pela sua capacidade de consumir, afinal na sociedade de consumo o pertencimento, a existência enquanto ser social está vinculado ao ato de consumir, se o mesmo, superendividado, já não mais consome, é como se deixasse

de existir. A personalidade sucumbe quando o mesmo não tem mais acesso à saúde, educação, moradia, lazer e etc.

O tratamento do superendividamento é essencial ainda para a saúde financeira geral da sociedade. Os indivíduos sobrecarregados por dívidas têm dificuldade em contribuir de maneira positiva para a economia. Isso pode levar a uma redução no consumo, na poupança e no investimento, impactando negativamente o crescimento econômico. O crescimento do consumo traz consigo essa nova figura, a do consumidor enquanto sujeito de direito, com características especiais e, portanto, alvo de normas específicas. O CDC, por exemplo, em conjunto com a Constituição Federal e o Código Civil, emerge como instrumento regulador essencial para a proteção da dignidade do indivíduo superendividado. A tutela da personalidade, vinculada à concepção mais ampla de direitos fundamentais, assume particular relevo, evidenciando a necessidade de uma abordagem humanizada na apreciação e resolução das questões inerentes ao superendividamento.

As inclusões mencionadas no artigo 6º do CDC têm como objetivo reforçar e aperfeiçoar a salvaguarda dos consumidores, incorporando aspectos pertinentes à gestão responsável de crédito, à promoção da educação financeira, à prevenção do superendividamento e à transparência nas informações de preços. Essas modificações refletem a preocupação em fortalecer os direitos e a proteção dos consumidores em face dos desafios do mercado, promovendo práticas mais transparentes e conscientes no âmbito do consumo.

Não obstante a previsão normativa, a efetiva salvaguarda desses direitos confronta desafios, especialmente em razão da vulnerabilidade intrínseca à condição do superendividado. Tal vulnerabilidade não apenas compromete o acesso à justiça e o livre desenvolvimento da personalidade, mas também ressalta a importância de considerar abordagens que transcendam os limites tradicionais do sistema judicial. A conciliação, a mediação e a arbitragem, ao proporcionarem espaços dialógicos e flexíveis, possibilitam a construção de soluções consensuais adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso. A agilidade inerente a esses mecanismos responde à urgência frequentemente associada ao superendividamento, conferindo uma resposta mais célere e eficaz à questão.

É nesse contexto que os mecanismos adequados de solução de conflitos emergem como vias promissoras para a resolução do superendividamento, com destaque para a conciliação. No entanto, a eficácia desses métodos extrajudiciais

não reside apenas na sua instrumentalidade processual, mas também na sua capacidade de preservar as relações sociais, mitigar desgastes emocionais e, acima de tudo, conferir ao superendividado um papel ativo na construção de sua própria solução.

O artigo 166 do CPC delinea os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, ressaltando a importância da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Esses princípios desempenham um papel fundamental na configuração da identidade ideológica e ética do sistema jurídico, orientando os procedimentos autocompositivos, como a mediação.

Segundo o Manual de Mediação Judicial e a Resolução nº 125, os objetivos estabelecidos abrangem a promoção da cultura da pacificação social, o estímulo à oferta de serviços autocompositivos de alta qualidade e o encorajamento dos tribunais para o planejamento e a implementação de programas abrangentes de autocomposição. Além disso, buscam reafirmar a função do CNJ como facilitador da implementação de políticas públicas. Essas diretrizes refletem o compromisso com a construção de uma abordagem mais pacífica e eficaz na resolução de conflitos. Ademais, a desjudicialização da resolução de conflitos relacionados ao superendividamento coaduna com a tendência contemporânea de descongestionar o Poder Judiciário, conferindo-lhe maior disponibilidade para questões de maior complexidade.

A análise desenvolvida nesta dissertação culmina na conclusão de que, diante da rede de desafios inerentes ao superendividamento, a incorporação de métodos extrajudiciais no tratamento dessas questões não apenas se revela como uma alternativa pragmática, mas também como uma abordagem fundamentada nos princípios de humanização, celeridade e eficácia, que devem nortear a prestação jurisdicional. Ademais, protegendo o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Ao promover uma comunicação mais efetiva e um entendimento mútuo os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's) se revelam como uma via para prevenir situações extremas de superendividamento, identificando medidas preventivas e educativas para as partes envolvidas, além de um processo mais humano, centrado nas necessidades individuais e na preservação da dignidade em

meio às dificuldades financeiras, configurando-se como uma ferramenta valiosa para a salvaguarda dos direitos da personalidade do consumidor superendividado.

Os meios adequados para resolver conflitos desempenham um papel crucial na efetivação dos direitos individuais, especialmente no que diz respeito ao livre desenvolvimento das pessoas superendividadas. Em situações de superendividamento, onde questões financeiras e emocionais estão intimamente ligadas, métodos como mediação e, sobretudo, conciliação oferecem um ambiente propício para que as partes envolvidas expressem suas preocupações e interesses de maneira colaborativa. Ao fomentar o diálogo e a busca por soluções consensuais, esses mecanismos possibilitam a elaboração de acordos que levam em consideração não apenas as exigências econômicas, mas também as particularidades e limitações individuais. Assim, contribuem para preservar o direito ao desenvolvimento livre da personalidade, permitindo que os superendividados reconstruam suas vidas de acordo com suas aspirações e valores.

Ao se afastar de abordagens litigiosas convencionais, esses mecanismos privilegiam a autonomia das partes envolvidas, proporcionando-lhes a oportunidade de adaptar soluções conforme suas circunstâncias individuais. Isso não só acelera o processo de resolução, mas também serve como um facilitador para a proteção do livre desenvolvimento dos indivíduos superendividados, permitindo que participem ativamente na formulação de soluções que respeitem não apenas suas obrigações financeiras, mas também sua dignidade e bem-estar psicológico. Portanto, ao incorporar tais mecanismos na abordagem de conflitos relacionados ao superendividamento, é possível conciliar de maneira mais efetiva os interesses das partes envolvidas com a preservação dos direitos fundamentais da personalidade.

Quando o problema apresentado está intrinsecamente ligado a números, valores, cifras, é possível incorrer no erro de ignorar a realidade de que por trás de cada um desses números estão pessoas, famílias, indivíduos que talvez se assemelhem ou em nada tenham relação, mas unidos por uma mesma dificuldade. Meios mais humanos podem trazer não só soluções, mas um atendimento mais digno à indivíduos já excluídos, estigmatizados pela sociedade de consumo. Talvez não seja possível superar esse modelo de sociedade, mas ao menos buscar novos meios de modo a permitir que o ato de consumir continue existindo, porém em sintonia com a defesa dos interesses do indivíduo, garantindo uma existência digna e um pleno desenvolvimento de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. **A dignidade humana no direito constitucional alemão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BARROS, Ricardo Paes de; LAM, David. Desigualdade de renda, desigualdade em educação e escolaridade das crianças no Brasil. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 23, n. 2, p. 191-218, 1993. Disponível em: <https://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/view/826>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BATTELLO, Silvio Javier. **Acesso à justiça**: meios alternativos de solução de conflitos. São Paulo: Atlas, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECKER, Howard S. **Uma teoria da ação coletiva**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2000.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BESSA, Leonardo. **Superendividamento do consumidor e seus reflexos no mundo jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BEVILÁQUA, Dayana Nunes. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: tipos de resoluções de conflitos. **Jus.com.br**, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44818/negociacao-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Defesa do consumidor: reparação de danos morais em relações de consumo. **Revista do Advogado**: dano moral, São Paulo, p. 24-31, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BOREGGIO NETO, Angelo (org.). **Temas atuais de direito do consumidor**. Salvador: Studio Sala da Aula, 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Endividamento e inadimplência do consumidor em perspectiva histórica**. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=FAQ&numero=372>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Estudo do BC traça o perfil dos endividados de risco no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/465/noticia>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Pessoa Física**: aquisição de outros bens - Pré-fixado. Classificadas por ordem crescente de taxa. Período: 22/12/2023 a 29/12/2023. Modalidade: Aquisição de outros bens - Pré-fixado. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/codigoSegmento=1&codigoM>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4872/1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Guia de conciliação e mediação judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: [resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf](https://www.cnj.jus.br/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5. n. 9, p. 165-204, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/250>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf. Acesso em: 9 ago. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2003.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno.** Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CAMPOS, Ana Cristina. Maioria dos endividados brasileiros em 2022 era mulher e jovem. **Agência Brasil**, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/maioria-dos-endividados-brasileiros-em-2022-era-mulher-e-jovem>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadão: conflitos multiculturais da globalização.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 4. ed. São Paulo: Coimbra, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Buenos Aires: El Foro, 1997.

CASADO, Marcio Mello. **Proteção ao consumidor de crédito bancário e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Francisco José. In: **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 316-324.

CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento? **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC). Pesquisas CNC. Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). **Endividamento e inadimplência crescem entre consumidores de renda média**. Parcela de endividados e dos com contas atrasadas ficaram inalteradas em maio, mas avançaram entre famílias de renda média. Inadimplência há mais de 90 dias mantém tendência de alta. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/06/peic-endividamento-familias-CNC-maio-2023.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: CJF, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Brasília, DF: CSJT, 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023. Acesso em: 6 ago. 2023.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Alexandre Araujo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 3, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 161-203.

COSTA, Alexandre Araújo. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 3, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p. 174.

COURA, Gabriel. Conciliação, uma ferramenta para vencer o superendividamento. **Correio Braziliense**, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opinia0/2023/11/6651313-conciliacao-uma-ferramenta-para-vencer-o-superendividamento.html>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s.n.], 1961.

CURY, Augusto. **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do consumidor**: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22098/1/SuperendividamentoConsumidorAbordagem.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do Código de processo civil**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 6, n. 6, 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ENDIVIDADOS por cartão de crédito crescem no Brasil em 2022; veja dados do BC. **e-Investidor**, 29 maio 2023. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/banco-central-pesquisa-cartoes-de-credito/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

EVENTO lançamento da nova versão do mapa da desigualdade – 24/10. **Instituto Pólis**, 2019. Disponível em: <https://polis.org.br/n-tags/mapa-da-desigualdade/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

FABRETTI, Daniel. Conciliação e mediação em juízo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTE NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013. p. 71-82.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 277-305, 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 5 ago. 2023.

FERNANDES, Florestan. Desigualdade social no Brasil. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

FERRARA, Francesco. **Trattato di diritto civile italiano**. Roma: Athenaeum, 1921.

FICHTNER, Jose Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, Andre Luis. **Teoria geral da arbitragem**. São Paulo: Forense, 2012.

FILIZZOLA, Luísa. A quantas anda a desigualdade de rendimentos no Brasil? **Observatório das Desigualdades**, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1413>. Acesso em: 8 ago. 2023.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **Lei da arbitragem comentada**: breves comentários à Lei 9.307, de 23-9-1996. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

G1. Percentual de famílias com dívidas chega a 70% e Brasil atinge o maior nível em 11 anos, aponta CNC. **O Globo**, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/01/percentual-de-familias-com-dividas-chega-a-70percent-e-brasil-atinge-o-maior-nivel-em-11-anos-aponta-cnc.ghtml>. Acesso em: 8 nov. 2023.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.

GALGANO, Francesco. **Diritto Privato**. 17. ed. Milano: Wolters Kluwer Italia, 2017.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 3, n. 11, p. 39-43, 1966. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 ago. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTE NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6-10.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTE NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 12-13.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. Danos morais e direitos da personalidade: uma questão de dignidade. *In*: KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). **Direito Público e Evolução Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

INADIMPLÊNCIA cai, mas o valor médio da dívida aumenta, diz Serasa. **Serasa**, 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/inadimplencia-cai-mas-o-valor-medio-da-divida-aumenta/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil**: o estado de uma nação. Brasília: IPEA, 2005.

JAKUES, Camila Damasceno; SILVA, Letícia Pereira; VIEIRA, Dyhego Fernandes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. Os desafios do advogado diante das resoluções alternativas de conflitos. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 23, n. 5511, ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62357/os-desafios-do-advogado-diante-das-resolucoes-alternativas-de-conflitos>. Acesso em: 6 ago. 2023.

JUSTIÇA em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 1 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 25. out. 2021.

KERSUL, Elthon Siecola; AZEVEDO, Júlio Camargo. **Novo CPC abre novos modelos de participação da Defensoria nos litígios**. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-05/cpc-abre-novos-modelos-participacao-defensoria/#_ftn2. Acesso em 19 jan. 2024.

KIRCHNER, Felipe. Desigualdade, justiça e exclusão social: reflexões a partir da teoria da justiça de Amartya Sen. *In*: MOREIRA, Jessé Souza; JARDIM, Marcelo (orgs.). **Desigualdades e o mundo contemporâneo**: para entender a realidade brasileira. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 91-116.

LAGASTRA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações no Tribunal de Justiça de São Paulo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTE NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013. p. 11-17.

LAGE, Ricardo Kalil. Superendividamento: conceito, requisitos, consequências e soluções. **Jusbrasil**, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superendividamento-conceito-requisitos-consequencias-e-solucoes/702402133>. Acesso em: 9 ago. 2023.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Direito educacional**: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar. Maringá: IDDM, 2013.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos conflitos e da violência escolar**: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar. Maringá: Sinergia Casa, 2019.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar**: proposta de um novo paradigma para a delinquência juvenil. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Minho, Braga, 2018. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/60236>. Acesso em: 5 ago. 2023.

LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOPES, José Reinaldo Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 129, p.

109-115, jan./mar. 1996. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176377/000505407.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 ago. 2023.

LOPES; Cláudia; NOGUEIRA, Cláudia; MAGALHÃES, Sara; BRINCA, Pedro.

Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma 'ligação perigosa'. Coimbra: FCT, 2003. Disponível em:

https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

LUDWIG, Marcos de Campo. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, n. 19, p. 237-263, 2001. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). **Revista dos Tribunais**, ano 98, v. 888, p. 9-36, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (orgs.). **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINI, Paula. Endividamento das famílias brasileiras bate recorde em 2022, aponta CNC. **Valor Investe**, 19 jan. 2023. Disponível em:

<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/01/19/endividamento-das-familias-brasileiras-bate-recorde-em-2022-aponta-cnc.ghtml>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MARTINS, Carlos Estevam. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 225-245, 2017.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_%26_Laila_Natal_Miguel_%26_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

MARTINS, Heloisa Helena. Trabalho e exclusão social. In: BEOZZO, José Oscar (org.). **Trabalho: crises e alternativas**. São Paulo: CESEP, Paulus, 1995.

MARX, Karl. **O Capital**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

MARTINS, Soveral. **Processo e direito processual**. Coimbra: Centelha, 1985.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: L&PM POCKET, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2074>. Acesso em: 24 out. 2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves. **Mediação e conciliação como meios de solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo, Saraiva, 1996.

MEZZALIRA, A. C. **Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CN: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 17, p. 93–105, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/180>. Acesso em: 19 jan. 2024.

MILARÉ, Gustavo. **O princípio da decisão informada na mediação**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266978,21048O+principio+da+decisao+informada+na+mediacao>. Acesso em 19 jan. 2024.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais no novo código de processo civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (orgs.). **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 2005.

MONCADA, Luís Cabral de. Lições de Direito Civil: parte geral. Coimbra: Almedina, 1995.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2. Ed. rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **A arbitragem ao alcance de todos – Cartilha de arbitragem**. Rio de Janeiro, OAB-RJ, 2004.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei nº 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2006.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. A exclusão social na França e no Brasil: situações (aparentemente) invertidas, resultados (quase) similares? *In*: DINIZ, Eli; LOPES, José Sérgio Leite; PRANDI, Reginaldo (orgs.). **O Brasil no rastro da crise**: partidos, sindicatos, movimentos sociais, Estado e cidadania no curso dos anos 90. São Paulo: Anpocs, 1994. p. 289-303.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Maria Coleta; PINTO, Luzia Guedes. Exclusão social e demografia: elementos para uma agenda. *In*: OLIVEIRA, Maria Coleta (org.). **Demografia da exclusão social**: temas e abordagens. Campinas: Unicamp, Nepo, 2001. p. 13-23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 ago. 2023.

OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**: identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2010.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. *In*: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara J. de Abreu (coords.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PANDEMIA provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego. **Nações Unidas**, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>. Acesso em: 8 ago. 2023.

PASSARELLI, Francesco Santoro. **Dottrine generali del diritto civile**. Napoli: Jovene, 1989.

PELUSO, Cezar. **Mediação e conciliação**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, v. 8, n. 30, p. 15-19, jul./set. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da conciliação e mediação no NCPC. **Jus.com.br**, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PERSEGUIM, Isabella Bishop. Conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances. **Jusbrasil**, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-e-mediacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-comparado-ao-direito-internacional-e-suas-principais-nuances/700283559>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, 1999.

PIKKETY, Thomas. **Le Capital au XX^e siècle**. Paris: Éditions du Seuil, 2013.

POLLA, Rafaela Montilla. **A proteção dos dados pessoais como fundamento do livre desenvolvimento da personalidade**. 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67831>. Acesso em: 5 jan. 2024.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; SCIPIONI, Lorenzo Pazini. A nova lei do superendividamento e a importância dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias (MESCS) para o restabelecimento da dignidade do consumidor. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 4., 2021. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 22-38. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/b420cw8b/4Z0naZ2BeC4p0g0h.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REIS, Simone Pinto. Psicologia da personalidade - aspectos, conteúdo, estrutura e desenvolvimento psicossocial (0 a 12 anos), controvérsias e correlações. **NetSaber**, 2009. Disponível em: https://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_54343/artigo_sobre_psicologia-da-personalidade---aspectos--conteudo--estrutura-e-desenvolvimento-psicossocial--0-a-12-anos---controversias-e-correlacoes-. Acesso em: 9 ago. 2023.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção ao consumidor como um direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 58, p. 77-97, abr./jun. 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. **Mediação na Resolução n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE. vol. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/329>. Acesso em: 19 jan. 2024.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. Conciliação e mediação. **Jus.com.br**, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64653/conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 5 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: teoria geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RUIZ, Ivan Aparecido; GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez. Da conciliação: uma forma de efetivar a jurisdição, pela via consensual, por meio de um processo mais justo. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 1, p. 53-80, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1788/1252>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lila Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira**. São Paulo: 2006.

SANTANA, Héctor Valverde. **Prescrição e decadência nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Desigualdade social no Brasil: um desafio para a democracia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAWAIA, Bader. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? *In*: SAWAIA, B. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial de ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 7-13.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHUELER, Julia Holst Faustini de Rezende. O fenômeno do superendividamento no Brasil: suas consequências e as medidas dos governos locais para enfrenta-lo. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/90k5rglg/s6v5XP3g7u56u5V0.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. *In*: MARTINS, Leonardo (org.). Montevideu: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SCHWARTZMAN, Simon; REIS, Elisa. Pobreza e exclusão. *In*: GACITÚAMARIÓ, Estanislao; WOOLKOCK, Michael (orgs.). **Exclusão social e mobilidade no Brasil**. Brasília: Ipea, 2005. p. 147-180.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SÍNTESE de Indicadores Sociais: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza. **Agência IBGE**, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais-32-1-da-populacao-do-pais-estariam-em-situacao-de-pobreza>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo código de processo civil e da lei da mediação**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGdir JUFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Volume X, número 3. 2015, p. 316-337.

SOARES, Patrícia Ferreira; SANTOS, Daniela Barbosa. **Superendividamento**: prevenção e tratamento adequado. Curitiba: Juruá, 2018.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SOUSA, Nayara Q. M. de. **Pesquisa fenomenológica na Justiça do Trabalho**: proposta de uma conciliação humanista. 2010. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2010. Disponível em:

http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/449/1/dissertacao_nayara_queiroz.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion (orgs.). **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação suas técnicas e seus estágios: a prática mediativa como meio inovador de tratar conflitos. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (orgs.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

STANKEVECZ, Rafael Velloso. A conciliação como alternativa ao superendividamento do consumidor. **Migalhas**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/354775/a-conciliacao-como-alternativa-ao-superendividamento-do-consumidor>. Acesso em: 30 nov. 2023.

STEFANI, Ingrid; PEREIRA, Maria Jamécia Alencar. Direito à proteção judicial: direito fundamental ao acesso à justiça e independência judicial. **Jus.com.br**, 4 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56259/direito-a-protecao-judicial-direitofundamental-ao-acesso-a-justica-e-independencia-judicial>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 19 jan. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil**. 03 out. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/estimuloaautocomposicao-no-novo-codigo-de-processo-civil/17017>. Acesso em 19 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 28.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRAJANO, Fábio de Souza. **Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Consumidor e sua efetividade**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Itajaí, 2010. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-ciencia-juridica/banco-de-dissertacoes/Paginas/default.aspx?page=05>. Acesso em: 5 ago. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2020.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIAPIANA, Tábata. Audiência de conciliação é fundamental em ação de repactuação de dívidas. **Consultor Jurídico**, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/audiencia-conciliacao-fundamental-acao-repactuacao/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTE NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6-10.

WOLKART, Érik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**, v. 40, n. 243, p. 409-434, 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.243.16.PDF. Acesso em: 9 ago. 2023.

ZYWICKI, Todd J. An Economic Analysis of The Consumer Bankruptcy Crisis **Northwestern University Law Review**, v. 99, n. 4, p. 1463-1541, 2005. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=587901. Acesso em: 5 ago. 2023.

45% dos brasileiros não controlam as próprias finanças, mostra pesquisa sobre educação financeira do SPC Brasil e CNDL. **Portal Contnews**, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://www.portalcontnews.com.br/45-dos-brasileiros-nao-controlam-as-proprias-financas-mostra-pesquisa-sobre-educacao-financeira-do-spc-brasil-e-cndl/>. Acesso em: 5 ago. 2023.